



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 011/22

MENSAGEM Nº 1138

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências".

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>045'</u>	Sessão de <u>11/05/22</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 10/05/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **196UCQU6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 08/05/2022 às 19:45:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF8xOTZVQ1FVNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **196UCQU6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 006/2022

Florianópolis, 13 de abril de 2022

Senhor Governador,

Submete-se à análise de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei complementar que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências.”. Em suma, almeja-se a edição de legislação estadual única, visando modernizar os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado de Santa Catarina.

Dos Fundos Rotativos Penitenciários

Segundo Harrison Leite, Fundo Público consiste na *“individualização de recursos e na sua vinculação ou alocação a uma área específica, com atribuição e responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante execução de programas com eles relacionados”*¹. Ou seja, trata-se de um tipo de gestão de recursos destinado ao atendimento de ações específicas.

Nesse sentido, os Fundos Rotativos Penitenciários, como instrumentos de descentralização orçamentária e financeira, objetivam a aquisição, transformação e revenda de mercadorias, bem como a prestação de serviços, através da mão de obra dos presos. Os valores gerados por estas atividades são utilizados em despesas correntes e de capital, voltadas à recuperação social e manutenção e custeio dos estabelecimentos prisionais. Além disso, os Fundos têm substancial importância na celebração de parcerias laborais com instituições públicas ou privadas que pretendem empregar presos para exercer atividades no interior e/ou exterior de unidades do Sistema Penal do Estado.

Considerado referência, o Sistema Penal de Santa Catarina é destaque nas políticas laborais em âmbito nacional, possuindo unidades com até 100% (cem por cento) dos presos trabalhando. Com finalidades educativas e produtivas, as políticas públicas promovidas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP vem garantindo o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana.

Um exemplo de destaque é a realização das Mostras Laborais do Sistema Penal Brasileiro, evento cujo objetivo é proporcionar discussões sobre a política de trabalho prisional e de expor os trabalhos produzidos por pessoas em privação de liberdade em todo o país.

Da mesma forma, o modelo catarinense vem sendo recomendado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) para ser replicado nas prisões de todo o país. À exemplo, a Nota Técnica nº 028/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (Anexo 2), proveniente do Ministério da

¹ LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro** - 9. ed. rev., atual, e ampli. - Salvador: JusPODIVM, 2020, pg. 373.



Justiça e Segurança Pública, tem por objetivo disseminar e fomentar junto aos demais Estados da Federação o modelo de Fundo Rotativo para o sistema penitenciário, como ferramenta estratégica para o incremento das possibilidades de geração de vagas de trabalho nos sistemas prisionais estaduais, fruto de uma visita técnica realizada em Santa Catarina pelo ente federal.

Com o consequente aumento das práticas laborais dos últimos anos, os Fundos Rotativos passaram a arrecadar cada vez mais, gerando superávits financeiros. A tabela abaixo demonstra os resultados positivos dessas unidades orçamentárias, do exercício de 2018 para 2019:

Superávits Financeiros dos atuais Fundos Rotativos Penitenciários (2018/2019)			
UG	Nome	FR	Disponibilidade final
540091	Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville	0240	R\$ 4.671.000
		0640	R\$ 2.993.000
540092	Fundo Rotativo da Penitenciária Sul	0240	R\$ 546.000
		0640	R\$ 1.693.000
540093	Fundo Rotativo na Penitenciária Regional de Curitiba	0240	R\$ 1.910.000
		0640	R\$ 664.000
540094	Fundo Rotativo na Penitenciária de Florianópolis	0240	R\$ 1.312.000
540095	Fundo Rotativo na Penitenciária de Chapecó	0240	R\$ 1.084.000
540097	Fundo Rotativo no Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis	0240	R\$ 836.000
		0640	R\$ 157.000
		TOTAL	R\$ 15.866.000

Logo, conclui-se que além de proporcionar condições para a harmônica integração social do preso, os Fundos Rotativos se revestem, também, em ferramenta de descentralização e autossuficiência das unidades prisionais catarinenses.

Da atual legislação inerente aos Fundos Rotativos

Atualmente, a Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978, que “autoriza a criação do fundo rotativo nos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dá outras providências”, disciplina a matéria, contudo, sua redação se mostra desatualizada frente às atuais demandas do Sistema Penal.

Por sua vez, o Decreto nº 2.312, de 15 de outubro de 1997, que “Aprova o Regulamento do Fundo Rotativo dos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dos centros de internamento para adolescente autores de ato infracional, subordinados à



Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania”, regulamenta a lei supramencionada, porém, também de forma deficiente.

Não obstante, alguns Fundos Rotativos Penitenciários foram instituídos por Decreto, à exceção de apenas uma unidade, criada através de Lei Complementar. A listagem abaixo ilustra os atuais Fundos Rotativos Penitenciários e o respectivo instrumento legal utilizado para suas criações:

- **Fundo Rotativo na Penitenciária de Florianópolis:** Decreto nº 11.840, de 7 de agosto de 1980
- **Fundo Rotativo na Penitenciária de Chapecó:** Decreto nº 11.841, de 7 de agosto de 1980
- **Fundo Rotativo na Penitenciária Regional de Curitiba:** Decreto nº 27.438, de 23 de outubro de 1985
- **Fundo Rotativo no Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis:** Decreto nº 438, de 4 de julho de 2003
- **Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville:** Decreto nº 3.677, de 9 de novembro de 2005
- **Fundo Rotativo da Penitenciária Sul:** Lei Complementar nº 508, de 27 de julho de 2010

Da necessidade de novo disciplinamento legal sobre os Fundos Rotativos

O Sistema Penal sofreu consideráveis avanços, principalmente quando analisada a questão relacionada ao trabalho dos apenados. A remuneração dos presos desencadeia um percentual de aporte de recursos ao Estado que, pelas disposições legais, deve ser administrado pelos Fundos Rotativos.

Com efeito, além da Lei nº 5.455/78 estar desatualizada, os demais mandamentos regulam apenas de forma genérica o assunto. Desse modo, dentre as problemáticas da atual legislação, podem-se destacar as seguintes:

- Despesas realizadas pelos fundos sem prévia licitação e empenho;
- Informalidade dos contratos entre o Estado e as empresa que tomam o trabalho dos reeducandos;
- Carência de legislação estadual única com disciplina comum para todos os fundos rotativos existentes;
- Carência de normas sobre a atuação dos fundos rotativos, com a aplicação mínima dos recursos auferidos em cada uma das unidades prisionais que porventura estejam vinculadas ao respectivo fundo;
- Carência de regras que viabilizem a supervisão administrativa, bem como sobre o gerenciamento e aplicação dos fundos;
- Falta de regra explícita sobre a submissão dos fundos à fiscalização de órgãos de controle interno e externo;
- Outras situações obsoletas frente ao atual ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado, através dos processos TCE-1 1100322504, RLA-14/00442211, RLA-14/100641842, RLA-14/10060160 e RLA-14/00492669 (fls. 146-151), verificou diversos pontos que, com a aquiescência desta pasta, devem ser corrigidos perante a legislação vigente.

Ademais, o Ministério Público de Santa Catarina – MP/SC, remeteu o Ofício nº 453/PGJ/2015 (fls. 152-153) com sugestões que aquele órgão ministerial julgava adequadas para aprimoramento dos Fundos Rotativos.

Logo, como se vê, o que está a se desenvolver é a reestruturação sobre o funcionamento e gestão dos Fundos Rotativos, desde o disciplinamento legal até a implantação de sistemas para



administração e controle de recursos em cada estabelecimento penal, com a determinação e concordância dos demais órgãos de controle.



Das disposições da minuta de anteprojeto de lei complementar

Em termos de disposições gerais, a minuta do anteprojeto de lei complementar se organiza conforme a seguinte capitulação: suas finalidades, substituições, instituição, definições, administração, recursos, aplicação, parcerias laborais, oficinas de trabalho, trabalho para os Fundos e remuneração do preso.

As fundamentações técnicas, jurídicas, bem como demais detalhamentos sobre todos os dispositivos da proposição estão demonstradas no quadro apenso à presente Exposição de Motivos, a fim de subsidiar e simplificar a mensagem governamental a ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de Março de 2021

O inciso VII do caput do art. 3º da minuta instituem 01 (um) novo Fundo Rotativo: **Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí**.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de Março de 2021 acrescentou o inciso XIV ao caput do art. 167 da Constituição Federal, vedando “a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública” (grifo nosso).

Contudo, os objetivos do Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí não podem ser alcançados mediante vinculação de receitas orçamentárias ou execução direta por programação, tornando a EC nº 109/2021 inaplicável ao caso.

As receitas específicas dos Fundos Rotativos, como os 25% (vinte e cinco por cento) do fruto do trabalho preso, vinculam-se à recuperação social do interno, à melhoria de sua condição de vida, ao treinamento profissional e ao oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, o que enseja tratamento diferenciado em relação ao orçamento geral.

Além disso, a necessidade de descentralização do processo decisório torna justificável a individualização de suas receitas e separação do orçamento total, pois cria maior estímulo na arrecadação por força da gestão regional, contato direto com o empresariado local, entre outros fatores operacionais que engajam o gestor do Fundo Rotativo.

Cumprе salientar, ainda, outros motivos que impossibilitam vinculação de receitas orçamentárias ou execução direta por programação para os propósitos do Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí:

- Cumprimento às determinações do Acordo Judicial da Comarca de Blumenau (criação do Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí), fator que possibilita a implementação da PPP na região;
- Cumprimento à Nota Técnica do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN; e
- Cumprimento às determinações dos órgãos de controle externo (TCE e MP/SC).

Ademais, há necessidade de planejamento de aplicação, contabilidade e prestação de contas em separado, tendo em vista as peculiaridades dos Fundos Rotativos, como a destinação do produto da remuneração pelo trabalho do preso e sua destinação:



- "I – 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, que deverá, preferencialmente, ser depositado em conta bancária informatizada;
- II – 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que será, preferencialmente, depositado em conta judicial vinculada ao processo de execução penal, sendo liberado mediante ordem judicial; e
- III – 25% (vinte e cinco por cento) para ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, que será destinado ao Fundo Rotativo e controlado de forma individualizada por unidade prisional arrecadadora." (art. 17 da minuta).

Diante disso, a vedação proveniente da EC nº 109/2021 é inaplicável a presente proposição, podendo-se instituir o Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí.

Da necessidade de alteração pontual nas Leis Complementares nº 774/2021 e 777/2021

Recentemente foram publicadas as Leis Complementares Estaduais nº 774/2021 e 777/2021, as quais disciplinam, respectivamente, o Estatuto da Polícia Penal de Santa Catarina e o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal desta Secretaria de Estado.

Na primeira norma, há previsão de que o Policial Penal será sindicado ou processado, em sede correicional, por Policial Penal de igual ou maior classe (art. 66, inciso XX); bem como que a remoção do Policial Penal (art. 55, §1º), na fase de estágio probatório, somente pode ocorrer *ex officio*, por conveniência da disciplina ou a pedido, por motivos de saúde.

Na segunda norma também há expressa previsão de que a remoção do Agente de Segurança Socioeducativo (art. 37, §1º da LCP 777/21) na fase de estágio probatório, somente pode ocorrer *ex officio*, por conveniência da disciplina ou a pedido, por motivos de saúde.

Ocorre que ao reavaliar a aplicação prática da lei no quadro de pessoal, constatou-se a necessidade de se alterar a atual redação.

Sobre o primeiro ponto, que versa sobre o aspecto correicional, a Corregedoria-Geral da SAP registrou que a alteração legislativa se revela necessária a partir da própria complexidade da carreira policial penal que, em alguma medida, tem os procedimentos disciplinares de seus servidores regulamentados pela Lei Complementar Estadual nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que "Cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina".

O artigo 27 da citada Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010 fixa os critérios para que os servidores civis possam pertencer à comissão processante, in verbis:

Art. 27. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo e estável superior ou de mesmo nível na categoria funcional do acusado, preferencialmente, bacharéis em direito, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

A legislação, portanto, contempla as hipóteses em que o servidor pode ocupar uma posição dentro do fluxo disciplinar. A atividade processual percorre um rito estabelecido na legislação específica que dialoga entre si e o ordenamento jurídico administrativo. Porque estabelece uma interação entre servidores competentes, atribuições, constituindo antes de tudo uma garantia do servidor virtualmente processado.



Por esse motivo, é necessário conciliar as questões processuais fixadas na lei de regência com a realidade específica da carreira policial penal. Assim, a atual redação do artigo 66, inciso XX da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021 que fixa a necessidade de o servidor da comissão ser “Policial Penal de igual ou maior classe”, não tem conseguido contemplar a estreita relação exigida entre a lei processual e as dinâmicas materiais da atividade policial, necessárias ao respeito processual.

Dessa forma, a alteração no dispositivo se faz necessária para a superação da dificuldade apresentada, retirando da redação o termo “de igual ou maior classe” do estatuto da polícia penal já que tais considerações encontram-se suficientemente regulamentadas no artigo 27 do Estatuto Jurídico Disciplinar, mantendo-se a obrigatoriedade de o processo ser conduzido por policial penal estável diante das peculiaridades das atividades do cargo em questão.

Sobre o segundo ponto, remoção durante o estágio probatório, pela permuta, a critério da Administração (inciso II), e por concurso (inciso V), verifica-se que esta medida não acarreta nenhum prejuízo ao Estado e beneficia sobremaneira ambas as categorias, contribuindo para a melhoria nas condições de trabalho, uma vez que os servidores poderão laborar em estabelecimentos penais e Unidades Socioeducativas próximos de suas residências e familiares, desde que preenchidos os requisitos para a referida remoção, e sem que ocorra alteração no efetivo das unidades em que originalmente os servidores foram lotados.

Registra-se que a pretendida alteração de nenhum modo prejudica as demais análises, contribuições e ajustes que foram efetivadas anteriormente no processo, como por exemplo, a da Secretaria de Estado da Administração e a da Secretaria de Estado da Fazenda, porquanto não houve nenhuma outra alteração que não a acima mencionada, relacionada à remoção.

Salienta-se que os tópicos a serem ajustados não são matérias estranhas a este órgão estadual, antes, guardam afinidade e conexão com o presente projeto de lei, porquanto irão regular atividades inerentes a esta Secretaria de Estado, respeitando-se, portanto, os ditames da Lei Complementar Estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

A oportunização de melhorias nas condições de trabalho para Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos tangencia de forma favorável na Gestão dos fundos, já que são esses profissionais que cuidarão da gestão e operacionalização dos instrumentos.

Ainda, cabe ponderar que a alternativa de inclusão da matéria neste Anteprojeto de Lei também tem como motivação o interesse público, uma vez que optando por processo legislativo independente, tão somente para trazer pequenas alterações, movimentará novamente todos os órgãos interessados e culminará no atraso da resolução de uma necessidade clara e premente desta Pasta.

Assim, a medida a ser adotada é, salvo melhor entendimento, legal, célere e eficiente ao Gestor Público, bem como atende ao interesse público.

Da urgência na tramitação

Em 12/03/2020, nos autos do processo n. 0013759-81.2011.8.24.0008, foi homologado acordo (Anexo 5) entre o Estado, Município de Blumenau, Juízo da 3ª Vara Criminal de Blumenau e 16ª Promotoria de Justiça, para pôr termo às problemáticas vivenciadas nas unidades da região do Alto Vale do Itajaí, tendo como uma das cláusulas o compromisso de encaminhamento, pelo Poder Executivo, do presente anteprojeto de Lei ao Poder Legislativo, em até 90 (noventa) dias.



Dessa forma, é de rigor que seja dado regime de urgência ao projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, visando a instituição do Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí.

Da conclusão

Desse modo, solicita-se a publicação de Lei Complementar que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências.”, conforme minuta anexa.

Vale ressaltar que o projeto de Lei Complementar resultará em aumento de despesas apenas no que tange às gratificações de participação em comissões de licitação de 03 (três) Fundos Rotativos instituídos, conforme Informação instruída nos autos do presente processo legislativo.

Certo de que a presente exposição de motivos esclarece a necessidade de fato e de direito identificadas pelo subscritor, é que se submete o presente à apreciação de Vossa Excelência, solicitando seja dado regime de urgência ao projeto a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Edemir Alexandre Camargo Neto

Secretário de Estado da Administração Prisional
e Socioeducativa, designado²

²Conforme Ato nº 722/2022, DOE-SC 21.741, de 31/03/2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1UJ553HX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 13/04/2022 às 15:15:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF8xVUo1NTNIWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **1UJ553HX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I – estabelecimento penal: unidade administrativa integrante do Sistema Penal do Estado;

II – fundo rotativo: unidade responsável pela gestão dos recursos dos estabelecimentos penais da região, conforme divisão geográfica definida por ato da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

III – gestor do fundo rotativo: Policial Penal que, nos termos da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, exerça função de Superintendente Regional ou Diretor do Estabelecimento Penal, a ser designado por ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, responsável pela administração do fundo rotativo;

IV – parceiro: pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com a qual o Estado firma parceria laboral;

V – parceria laboral: relação jurídica estabelecida entre o Estado e pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, tendo por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do preso à sociedade mediante trabalho interno e externo;

VI – preso: indivíduo privado de liberdade, recolhido ao estabelecimento penal, participante do processo de reabilitação social por meio do trabalho;

VII – trabalho externo: aquele realizado pelo preso fora dos limites territoriais do estabelecimento penal, dependendo de sua aptidão, disciplina e responsabilidade; e



VIII – trabalho interno: aquele realizado pelo preso nos limites territoriais do estabelecimento penal, com o objetivo de proporcionar-lhe o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, o desenvolvimento do espírito de cooperação e a socialização.

CAPÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES, DA INSTITUIÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS ROTATIVOS DO SISTEMA PENAL DO ESTADO

Art. 3º Ficam substituídos os fundos rotativos instituídos durante a vigência da Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978, da seguinte forma:

I – Fundo Rotativo na Penitenciária de Florianópolis, instituído pelo Decreto nº 11.840, de 7 de agosto de 1980, pelo Fundo Rotativo Regional da Grande Florianópolis (FR-01);

II – Fundo Rotativo da Penitenciária Sul, instituído pela Lei Complementar nº 508, de 27 de julho de 2010, pelo Fundo Rotativo Regional Sul (FR-02);

III – Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville, instituído pelo Decreto nº 3.677, de 9 de novembro de 2005, pelo Fundo Rotativo Regional Norte (FR-03);

IV – Fundo Rotativo do Centro Educacional Regional de Lages, instituído pelo Decreto nº 2.310, de 15 de outubro de 1997, pelo Fundo Rotativo Regional do Vale do Itajaí (FR-04);

V – Fundo Rotativo na Penitenciária Regional de Curitiba, instituído pelo Decreto nº 27.438, de 23 de outubro de 1985, pelo Fundo Rotativo Regional Serrano (FR-05);

VI – Fundo Rotativo na Penitenciária de Chapecó, instituído pelo Decreto nº 11.841, de 7 de agosto de 1980, pelo Fundo Rotativo Regional Oeste (FR-06);

VII – Fundo Rotativo do Centro Educacional São Lucas, instituído pelo Decreto nº 2.311, de 15 de outubro de 1997, pelo Fundo Rotativo Regional do Planalto Norte (FR-08); e

VIII – Fundo Rotativo no Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis, instituído pelo Decreto nº 438, de 4 de julho de 2003, pelo Fundo Rotativo da Penitenciária de São Pedro de Alcântara (FRSP).

§ 1º As dotações orçamentárias, os bens, os direitos, as obrigações e as demais relações jurídicas dos fundos rotativos substituídos serão remanejados aos fundos rotativos substitutos, quando houver.

§ 2º Ficam convalidados os atos de criação e gestão de fundos rotativos instituídos por decreto, durante a vigência da Lei nº 5.455, de 1978.

§ 3º Ficam os fundos rotativos substitutos vinculados à SAP.



Art. 4º Fica instituído o Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí (FR-07), vinculado à SAP, o qual possuirá novas dotações orçamentárias, novos bens, novos direitos e novas obrigações e demais relações jurídicas.

Art. 5º Os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado têm por finalidade a destinação de recursos para:

I – a aquisição, transformação, venda e revenda de mercadorias produzidas pelos presos e à prestação de serviços por eles;

II – a realização de despesas correntes e de capital voltadas à recuperação social do preso;

III – a melhoria da condição de vida do preso, por meio da elevação do nível de sua sanidade física e mental, de treinamento profissional e de oportunidade de trabalho remunerado; e

IV – a manutenção e o custeio dos estabelecimentos penais da regional a que o fundo rotativo pertença.

Parágrafo único. Os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado terão efetiva participação no sistema penal, a fim de contribuir para a recuperação social do preso.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS ROTATIVOS DO SISTEMA PENAL DO ESTADO

Art. 6º Fica o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa autorizado a designar, nos termos do inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar, os gestores dos fundos rotativos, a quem compete:

I – exercer a administração patrimonial, financeira e contábil e o planejamento orçamentário do fundo rotativo que gerem, por meio dos sistemas indicados nas diretrizes da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e representá-lo perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais de fiscalização tributária, patrimonial e fiscal;

II – indicar comissão responsável pelas licitações, a ser designada pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, para contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e cessões de uso e locações, de acordo com a legislação que rege a matéria, cabendo à comissão levantar as necessidades de todos os estabelecimentos penais que integram o fundo rotativo;

III – firmar convênios, contratos e instrumentos congêneres em nome do fundo rotativo que gerem, observada a legislação em vigor, bem como atuar como ordenador primário, com atribuições para assinar empenhos e ordens bancárias e autorizar a transmissão destes ao banco;

IV – observar as orientações dos órgãos centrais dos Sistemas Administrativos previstos na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e utilizar os sistemas informatizados por eles disponibilizados;



V – prestar contas da gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do fundo rotativo que gerem à SAP e aos órgãos de controle interno e externo, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);

VI – encaminhar relatórios bimestrais das receitas, das despesas e dos saldos financeiros do fundo rotativo que gerem, individualizados por unidade, aos dirigentes dos estabelecimentos penais e ao Conselho da Comunidade da região;

VII – indicar responsável pelo controle interno do fundo rotativo que gerem, a ser designado pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, que terá acesso a todos os documentos e a todas as informações do fundo rotativo, exercendo as suas atividades de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria; e

VIII – adotar providências administrativas consistentes em diligências, notificações, comunicações ou outros encaminhamentos devidamente formalizados, com vistas à apuração de fatos, identificação de responsáveis, quantificação de dano e obtenção de ressarcimento ao erário, quando não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou, ainda, quando caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário, a fim de subsidiar as autoridades competentes, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. Os gestores dos fundos rotativos ficam subordinados administrativa, hierárquica e tecnicamente à SAP e não perceberão qualquer remuneração adicional pelo exercício da função.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS DOS FUNDOS ROTATIVOS DO SISTEMA PENAL DO ESTADO

Art. 7º Constituem recursos financeiros dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado:

- I – as dotações constantes do Orçamento Geral do Estado;
- II – as receitas oriundas da prestação de serviços pelos presos e da venda e revenda de mercadorias produzidas por eles;
- III – o valor de que trata o inciso III do *caput* do art. 27 desta Lei Complementar;
- IV – as contribuições, as subvenções, as descentralizações de recursos e os auxílios de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal;
- V – as doações e os legados que lhes venham a ser destinados;
- VI – os valores oriundos de convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com parceiros, com interveniência da SAP; e
- VII – outras receitas que lhes forem especificamente destinadas.



§ 1º Os recursos financeiros que constituem os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado serão depositados em instituição financeira oficial, em contas vinculadas específicas, sob a denominação de cada um dos fundos rotativos substitutos de que tratam os incisos do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados aos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º A aplicação dos recursos financeiros dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado fica vinculada aos estabelecimentos penais das respectivas regiões, os quais serão destinados, prioritariamente, ao estabelecimento penal em que foram originados.

Art. 9º Os recursos financeiros dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado devem ser aplicados:

I – na construção, reforma, manutenção, ampliação ou melhoria das estruturas físicas internas e externas dos estabelecimentos penais vinculados ao fundo rotativo, contratadas e financiadas diretamente por meio de convênios, delegação de serviços públicos ou parcerias público-privadas (PPPs);

II – na contratação de serviços e aquisição de bens e materiais permanentes e de consumo necessários às atividades de administração prisional, inclusive contraprestações de contratos de PPPs e suas garantias;

III – na aquisição de equipamentos, produtos e matérias-primas para produção própria ou para o desenvolvimento de atividades que produzem receita nos estabelecimentos penais, consoante demanda de serviços e encomendas;

IV – no pagamento de despesas necessárias à capacitação de servidores públicos e dos presos, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades laborais, ou despesas relacionadas a atividades educacionais, quando voltadas para a formação do preso;

V – na retribuição pecuniária sobre o trabalho para os fundos rotativos de que trata o Capítulo VIII desta Lei Complementar; e

VI – no pagamento de demais despesas vinculadas às atividades de administração prisional dos estabelecimentos penais ao qual o fundo rotativo atende.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este artigo devem ser aplicados de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a programação financeira aprovadas, observadas as normas gerais de licitações e contratos e a legislação correlata em vigor.

§ 2º As despesas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo devem seguir critérios de viabilidade, observando o disposto no § 2º do art. 24 desta Lei Complementar.



CAPÍTULO VI DAS PARCERIAS LABORAIS

Seção I Do Trabalho Interno

Art. 10. O edital de processo público de seleção e o termo de parceria laboral para fins de trabalho interno deverão conter disposições acerca da permissão ou cessão de uso dos espaços de trabalho situados no interior dos estabelecimentos penais.

Art. 11. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no interior dos estabelecimentos penais, resultantes da permissão ou cessão de uso de espaço público, sem que o permissionário ou cessionário tenha direito a indenização, quando do encerramento das parcerias laborais para fins de trabalho interno.

Art. 12. A parceria laboral para fins de trabalho interno terá prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, prorrogável 1 (uma) vez por igual período, desde que antes do vencimento do período inicial.

Parágrafo único. O prazo inicial de que trata o *caput* deste artigo deve ser estabelecido conforme critérios objetivos fixados no edital de processo público de seleção de que trata a Seção III deste Capítulo.

Art. 13. As tarifas de água, esgoto e energia elétrica e quaisquer outras despesas relacionadas às atividades exercidas pelos permissionários ou cessionários dos espaços de trabalho situados no interior dos estabelecimentos penais serão custeadas pelos parceiros, conforme procedimento estabelecido pela SAP.

Seção II Do Trabalho Externo

Art. 14. Aos presos em regime fechado o trabalho externo será limitado a serviços ou obras públicas realizados diretamente por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e indireta Federal, Estadual e Municipal ou por entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

Art. 15. A parceria laboral para fins de trabalho externo terá prazo de no mínimo 6 (seis) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Seção III Do Processo Público de Seleção

Art. 16. As parcerias laborais serão precedidas de processo público de seleção, o qual se destina a ampliar as ofertas de trabalho interno externo.

Parágrafo único. As ofertas de trabalho de que trata o *caput* deste artigo serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do desenvolvimento sustentável, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 17. O edital do processo público de seleção será divulgado no sítio eletrônico oficial da SAP, especificando, no mínimo:

- I – o objeto da parceria laboral;
- II – as datas, os prazos, as condições e a forma de apresentação das propostas;
- III – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;
- IV – as condições para interposição de recurso administrativo;
- V – a minuta do termo de parceria laboral; e
- VI – as demais disposições necessárias à concretização dos princípios de que trata o parágrafo único do art. 16 desta Lei Complementar, à harmônica integração social do preso e à segurança prisional.

Art. 18. As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada por ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 19. Na ausência de disposições específicas, as normas de chamamento público de que trata a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, serão aplicadas supletiva e subsidiariamente aos processos públicos de seleção.

Art. 20. Quando não acudirem interessados ao processo público de seleção, e, justificadamente, este não puder ser repetido sem prejuízo à Administração Pública, poderá ser firmada parceria laboral de forma direta, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Art. 21. Ficam dispensadas do processo público de seleção as parcerias laborais a serem firmadas com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público.

Seção IV Do Termo de Parceria Laboral

Art. 22. As parcerias laborais serão formalizadas mediante a celebração de termo de parceria laboral, após o cumprimento das seguintes providências:

- I – emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da celebração da parceria;
- II – realização de processo público de seleção, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar;
- III – julgamento das propostas pela comissão de seleção;



IV – análise da documentação da proposta vencedora; e

V – emissão de parecer pelos órgãos técnicos responsáveis pela gestão de fundos e convênios e pelas políticas de trabalho e renda da SAP.

Art. 23. São cláusulas essenciais do termo de parceria laboral:

I – a descrição do objeto pactuado;

II – as obrigações das partes;

III – as disposições acerca da permissão ou cessão de uso dos espaços de trabalho situados no interior dos estabelecimentos penais, bem como de eventuais benfeitorias realizadas no interior destes, nos casos de que trata a Seção I deste Capítulo;

IV – a vigência e as hipóteses de prorrogação;

V – a garantia de livre acesso da Administração Pública aos processos, aos documentos e às informações relacionados à atividade laboral, bem como aos locais de execução da parceria;

VI – a faculdade de as partes rescindirem o termo de parceria laboral, as respectivas condições, sanções e delimitações de responsabilidade e a estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção; e

VII – a responsabilidade exclusiva dos parceiros pelo pagamento de eventuais encargos à execução do objeto previsto no termo de parceria laboral, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública com relação ao pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

CAPÍTULO VII DAS OFICINAS DE TRABALHO

Art. 24. Fica a SAP, por intermédio da aplicação de recursos dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado, autorizada a implantar oficinas de trabalho nos estabelecimentos penais, com o objetivo de possibilitar a prestação de serviços pelos presos e a aquisição, transformação, venda e revenda de mercadorias produzidas por eles.

§ 1º A contratação de prestação de serviços e a aquisição de mercadorias de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas:

I – por meio de descentralização de créditos orçamentários, no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;

II – mediante dispensa de licitação, nos termos do inciso IX do *caput* do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – mediante dispensa de concorrência pública, pela União, pelos demais Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do art. 35 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e



IV – por pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, nos termos da legislação e da regulamentação específica em vigor.

§ 2º Ficam vedadas a prestação de serviços e a transformação de produtos produzidos pelos presos com custo de produção maior que o de venda, com exceção das atividades agrícolas desenvolvidas como política de ressocialização nos estabelecimentos penais.

CAPÍTULO VIII DO TRABALHO PARA OS ESTABELECIMENTOS PENAIS VINCULADOS AOS FUNDOS ROTATIVOS DO SISTEMA PENAL DO ESTADO

Art. 25. Os estabelecimentos penais vinculados aos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado poderão ser tomadores de mão de obra dos presos para:

I – prestação de serviços, produção de mercadorias ou transformação de produtos para utilização própria, venda ou revenda; e

II – conservação, manutenção e melhoria do estabelecimento penal.

§ 1º A fim de atender à necessidade contínua de serviços dos estabelecimentos penais, poderá ser adotada escala de revezamento nos domingos e feriados, concedendo, em outro dia da semana, folga equivalente ao preso que tenha trabalhado nesses dias.

§ 2º O período de descanso e o repouso semanal não serão remunerados nem resultarão em remição de pena, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO DO PRESO

Art. 26. O trabalho do preso não está sujeito ao regime aprovado pelo Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), nem gera vínculo empregatício.

Parágrafo único. O preso perceberá remuneração bruta equivalente a:

I – ao menos 1 (um) salário mínimo nacional para o trabalho de que trata o Capítulo VI desta Lei Complementar; ou

II – ao menos 3/4 (três quartos) do salário mínimo nacional para os trabalhos de que tratam os Capítulos VII e VIII desta Lei Complementar.

Art. 27. O produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá ter a seguinte destinação:

I – 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, devendo ser preferencialmente depositado em conta bancária informatizada;



II – 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, devendo ser preferencialmente depositado em conta judicial vinculada ao processo de execução penal, sendo liberado mediante ordem judicial; e

III – 25% (vinte e cinco por cento) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, devendo ser controlado de forma individualizada pelo estabelecimento penal arrecadador e destinado ao respectivo fundo rotativo.

Parágrafo único. Dos percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser deduzidas a indenização dos danos causados pelo crime, caso não reparados por outros meios, as custas judiciais, desde que determinadas judicialmente, bem como as despesas necessárias à manutenção das contas bancárias informatizadas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na LOA para o exercício de 2022 e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023), criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 29. As relações jurídicas já celebradas pelo Estado para oportunizar atividades laborais remuneradas aos presos que ainda estejam em vigor deverão adequar-se, no que couber, ao disposto nesta Lei Complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, podendo elas ser prorrogadas 1 (uma) vez pelo mesmo período já pactuado.

Art. 30. Fica a SAP autorizada a editar cartilhas e realizar campanhas divulgando todos os benefícios concedidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que oportunizarem aos presos atividades laborais.

Art. 31. Os orçamentos dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado integrarão o orçamento da SAP.

Art. 32. O art. 52 da Lei Complementar nº 529, de 17 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. O trabalho do preso será remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo nacional, qualquer que seja o seu tipo ou a sua categoria.

.....” (NR)

Art. 33. O art. 71 da Lei Complementar nº 529, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....



§ 2º Nos casos em que não ocorra a hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o valor apreendido será destinado ao preso para atender ao disposto nas alíneas 'b' e 'c' do § 1º do art. 52 desta Lei Complementar.

....." (NR)

Art. 34. O art. 106 da Lei Complementar nº 529, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. Em caso de morte do preso, o Juízo da Execução deverá ser informado sobre a existência de conta bancária ou conta pecúlio." (NR)

Art. 35. O art. 55 da Lei Complementar nº 774, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

§ 1º O Policial Penal em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese dos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.

....." (NR)

Art. 36. O art. 66 da Lei Complementar nº 774, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66.

XX – ser sindicado ou processado, em sede correcional, por Policial Penal estável;

....." (NR)

Art. 37. O art. 37 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese dos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.

....." (NR)

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 39. Ficam revogados:

I – a Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978;

II – a Lei Complementar nº 508, de 27 de julho de 2010;

III – os arts. 102, 103, 104 e 105 da Lei Complementar nº 529,
de 17 de janeiro de 2011;

IV – a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018;

V – o § 1º do art. 58 da Lei Complementar nº 774, de 27 de
outubro de 2021; e

VI – o § 1º do art. 41 da Lei Complementar nº 777, de 14 de
dezembro de 2021.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C9Z69RO2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 08/05/2022 às 19:45:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9DOVo2OVJPMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **C9Z69RO2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SJC 00023037/2018

Dados da Autuação

Autuado em: 16/04/2018 às 13:18

Setor origem: SJC/DIAF - Diretoria Administrativa e Financeira

Setor de competência: SCC/DIAL - Diretoria de Assuntos Legislativos

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

Classe: ENCAMINHAMENTO

Assunto: ENCAMINHAMENTO

Detalhamento: Projeto de Lei que institui os fundos rotativos regionais e o fundo rotativo do Complexo Penitenciário do Estado (COPE) no sistema prisional e estabelece outras providências.



8445257



08016.004732/2019-20

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ****PROCESSO Nº 08016.004732/2019-20****INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE TRABALHO E RENDA (COATR)**

1. Trata-se de Nota Técnica cujo objetivo é disseminar e fomentar junto aos Estados da Federação o modelo de fundo rotativo para o sistema penitenciário, como ferramenta estratégica para o incremento das possibilidades de geração de vagas de trabalho nos sistemas prisionais estaduais.
2. A presente nota técnica é fruto da visita técnica realizada ao Estado de Santa Catarina nos dias 24, 25 e 26 de março de 2019 pela comitiva do Departamento Penitenciário Nacional formada pelo Diretor Geral do DEPEN, Fabiano Bordignon, o Diretor de Políticas Penitenciárias, Sandro Abel Sousa Barradas, e o Coordenador de Trabalho e Renda da Diretoria de Políticas Penitenciárias-DIRPP, José Fernando Vázquez.
3. O evento contou com a presença do Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva; da Vice-governadora do estado Daniela Cristina Reinehr, do Secretário de Justiça e Cidadania do Estado Leandro Lima, de representantes da OAB, representantes do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União.
4. Ao evento compareceram representações de 16 Unidades da Federação: Alagoas, Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia, Pernambuco, Paraná, Tocantins e Distrito Federal.
5. A visita contou com a presença de 10 Secretários Estaduais de Órgãos de Administração Prisional dos estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Tocantins, Goiás, Pará, Paraná, Espírito Santo e Rondônia.
6. O detalhamento da visita técnica em tela consta da **INFORMAÇÃO Nº 16/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN** (que segue anexa - 8375411).
7. O Depen juntamente com o Estado de Santa Catarina promoveu uma segunda visita técnica nos dias 13 a 17 de maio de 2019, com a presença de servidores penitenciários de mais 09 (nove) Estados da Federação para apresentar a experiência exitosa do Estado nas unidades de Curitiba e Chapecó. Compareceram representantes dos seguintes Estados: Acre, Alagoas, Pernambuco, Maranhão, Rondônia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e do Distrito Federal.

DAS ATRIBUIÇÕES DO DEPEN

8. Inicialmente, cabe informar que são atribuições do Departamento Penitenciário Nacional (de acordo com o Art. 72 da LEP), dentre outras:

III - **assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;**

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e **serviços penais;**

9. Ainda, a Portaria MJSP nº 199/2018 (aprova o Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional), estabelece o seguinte:

Art. 1º O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, órgão específico singular a que se refere o art. 2, inciso II, alínea "b" do Anexo III do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, tem por finalidade exercer as competências previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e especificamente:

IV - assistir tecnicamente os entes federativos na implementação dos princípios e das regras da execução penal;

c) à implementação de políticas de educação, saúde, **trabalho**, assistência social, cultural, jurídica, e respeito à diversidade e questões de gênero, para promoção de direitos das pessoas privadas de liberdade e dos egressos do sistema prisional; e

XI - elaborar estudos e pesquisas sobre a legislação penal; e



DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL

10. No que tange ao trabalho como força motriz para o desenvolvimento do país, a Constituição Federal, já no seu artigo primeiro, tem como fundamentos, em especial:

III - a **dignidade da pessoa humana**;

IV - **os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa;

11. Por sua vez, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu Art. 40 § 5º, prevê que "*o edital de processo licitatório conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*"

§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, **exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando**, na forma estabelecida em regulamento.

12. O Decreto 2.848/40 (Código Penal Brasileiro) já previa, em seu Artigo 39, a possibilidade de trabalho da pessoa presa:

Art. 39 - **O trabalho do preso será sempre remunerado**, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

13. Para a **Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)**, que é o principal regramento para a execução das penas de privação de liberdade no Brasil, a pena tem duas finalidades: (i) a aplicação da sentença judicial e (ii) a promoção de **condições para a reintegração social**. Uma dessas condições, para reintegração social da pessoa presa, é o exercício de direitos sociais e dos demais não atingidos pela sentença ou pela Lei.

14. Assim temos (Lei nº 7.210/1984):

TÍTULO I - Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

15. Ao estabelecer esses objetivos e preservar os direitos não cerceados pela sentença, a LEP atribui múltipla utilidade à pena, que deixa de ser um fim em si mesma para **“proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”**. A compreensão funda-se em entendimento segundo o qual o dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988, com fulcro no princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF e art. 5º, LEP). Sua conjugação, **com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), **aponta para o alcance de “integração social” sob um escopo de trabalho que promova a redução de danos na prisão e, portanto, por mecanismos de escolarização e inserção no mercado de trabalho.**

16. **A LEP dispõe ainda, como regra, que o trabalho figura como um direito da pessoa privada de liberdade**, ou seja, destinado a todos os cidadãos sentenciados ou não pelo sistema de Justiça Criminal. E, em sintonia com a Constituição Federal, a LEP expressamente conserva o valor da dignidade humana e o coloca como dever social.

17. O Trabalho, por sua vez tem um valor social inestimável, que para alcançar a finalidade legal não veio disciplinado em conjunto com as demais assistências, onde constam os demais direitos sociais que agregam um conjunto de práticas para a finalidade à qual se almeja. Esse direito mereceu um capítulo próprio tanto na Constituição Federal como na Lei de Execução Penal conforme podemos ver a seguir (LEP):

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º **Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.**

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

18. **A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente**, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um **“DEVER SOCIAL”** do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal.

19. Condenado para a LEP é aquele com sentença penal condenatória prolatada pelo Juiz de 1ª instância. Esse mesmo critério vem sendo adotado pelo SISDEPEN. Fosse mister o trânsito em julgado esta necessidade estaria clara na lei. Ademais o STF admite a execução provisória da pena mesmo antes do trânsito em julgado conforme decisão colacionada abaixo. Medida aliás seguida por vários países.

STF admite execução da pena após condenação em segunda instância

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP)* não impede o início da execução da pena após



condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44.

05/10/2016 PLENÁRIO MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 44 DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 05.10.2016.

20. À despeito dos direitos e garantias fundamentais, a LEP excluiu o trabalho prisional da submissão às regras da Consolidação das Leis do Trabalho e admite que o condenado perceba remuneração inferior ao salário mínimo, exigindo apenas que o valor seja estabelecido em tabela prévia - ou seja, de conhecimento mútuo. A situação especial demonstra que o legislador quis incentivar o trabalho prisional como uma das principais perspectivas de ressocialização.

21. Ao inferir sobre as regras atribuídas ao trabalho, vê-se que este é obrigatório para os condenados a penas privativas de liberdade, nos regimes fechado, semi-aberto e aberto, conforme artigos 31 da LEP e 34, 35 e 36 do Código Penal. Os presos nos regimes fechado e semi-aberto cumprem em regra o trabalho interno, realizado dentro do perímetro das unidades prisionais. O trabalho externo é admitido para o regime fechado em serviços ou obras públicas (art. 34, § 3º CP) e no regime semi-aberto de forma geral. Para o aberto o trabalho também é obrigatório e realizado exclusivamente externamente.

DO TRABALHO INTERNO (LEP)

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho **poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública**, com autonomia administrativa, e **terá por objetivo a formação profissional do condenado**.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. **Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão** em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior **ou, na sua falta, do estabelecimento penal**.



DO TRABALHO (Código Penal)

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

22. Para gerenciar o trabalho o legislador **facultou** aos Entes Federados a criação de fundação ou empresa pública, com objetivo de profissionalização do condenado, incumbindo a essas entidades à promoção e à supervisão a produção do trabalho, e outras competências decorrentes, relacionadas ao pagamento pelas atividades, comercialização dos produtos, etc. Veja que nesses casos o trabalho será realizado dentro do estabelecimento prisional, com ou sem a parceria do setor privado. Ou seja, o trabalho interno, que é aquele executado intra-muros ou dentro do perímetro da unidade prisional poderá ser formalizado por convênios com o setor público ou privado, bem como administrado pela própria secretaria.

23. **Para tanto, a Lei admite a celebração de convênios destinados à implantação de oficinas de trabalho, referentes a setores de apoio dos presídios. Por natureza, essa parceria, está vinculada à finalidade pública (nesse caso a ressocialização), característica própria desse tipo de instrumento, e sobretudo vinculada ao interesse público para o qual sempre está voltado o trabalho dos órgãos da Administração Pública - nesse caso, a profissionalização e ressocialização de presos. Sobre esse ponto é importante repisar que o convênio, também chamado de ato coletivo, define-se como forma de ajuste ente o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. É um acordo de vontades com características próprias. Entre elas**

ressalta-se que os interesses dos partícipes deve ser recíproco e que os objetivos devem ser comuns (Di Pietro, 2005).

24. Portanto, **percebe-se que mesmo quando realizado internamente e intermediado por empresa privada, sua finalidade deve estar relacionada com o objetivo da ressocialização.** Essa interpretação é coerente com a própria natureza dos serviços públicos, e especialmente pelo espírito da Lei de Execução Penal e pelas possibilidades trazidas por ela ao administrador. Ou seja, mantém-se a supremacia do interesse público em detrimento ao do particular. Esse tipo de ajuste se aplica nas situações em que a Administração deseja incentivar a colaboração das instituições particulares nas ações públicas. Ao invés do Estado prestá-lo, ele mesmo, determinada atividade, opta por incentivar ou auxiliar o particular que queira fazê-lo. Não se trata de uma delegação de serviço público, por incompatibilidade natural do instrumento. Na delegação ocorre a transferência da atividade de uma pessoa para outra que não a possui. No convênio, pressupõe-se que as duas pessoas vão prestar mútua colaboração para atingir seus objetivos. (Di Pietro, 2005).

25. Por fim, salvo em regiões turísticas, a Lei também orienta a limitação da prática artesanal sem valor econômico, o quanto possível, isso porque, o trabalho tem como pressuposto a renda. Sem ela não há como garantir o valor da dignidade humana, intrínseca ao trabalho, como direito fundamental. Outras distinções tratam da ocupação a ser dada aos maiores de 60 anos e aos deficientes, que deve ser compatível com as respectivas condições.

26. **O trabalho externo poderá ser realizado em regime fechado, semiaberto e aberto, aplicando, no primeiro caso, a limitação do número de presos em 10% (dez por cento) do total de empregados nas obras públicas.** Veja que ao tratar do trabalho externo, a Lei limitou o seu alcance para os que cumprem pena em regime fechado. Ela o admite para a execução de serviços e de obras pública, realizadas por órgão da Administração Direta e Indireta ou por entidades privadas (prestando serviços públicos), desde que haja cautelas quanto à possibilidades de fuga e a garantia de disciplina. Mesmo em obras e serviços públicos, o emprego da mão de obra prisional em regime fechado está ainda condicionado a 10% do total de empregados na obra, cuja remuneração caberá, conforme o caso, ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira.

DO TRABALHO EXTERNO REGIME FECHADO (LEP).

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

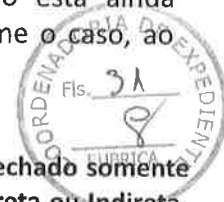
§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

27. **A autorização para o trabalho externo é dada pelo diretor do estabelecimento penal e dependerá de juízo sobre a aptidão, disciplina e responsabilidade. Isto porque não se trata de benefício penitenciário, mas de componente da própria execução penal tendente à reintegração social do apenado** (em alguns Estados essa autorização também depende do Juiz da Vara de Execução Penal).

28. Um ponto importante a salientar é que, sempre que o trabalho for prestado à entidade privada, ele não será obrigatório - independente do regime de cumprimento de pena em que a pessoa a cumpra, ele dependerá do consentimento expresso do preso - essa é a leitura exata do § 3º do art. 36 da



LEP. Vejamos que o *caput* trata do trabalho externo prestado por pessoas que cumprem pena **em regime fechado**.

29. Portanto a Lei limitou a **10% do total de empregados na obra ou serviço quando se trata de pessoas que cumprem pena em regime fechado e para o desempenho de trabalho externo, deixando sem limite máximo quando se trata de apenados que cumprem pena em regime semiaberto ou aberto, bem como para as atividades executadas intra-muros.**

30. Nesse sentido, a aplicação da norma vai variar conforme: a pena; a destinação do serviço a ser prestado; a pessoa jurídica que oferta a vaga de trabalho e o responsável pela contraprestação pecuniária da atividade laboral, devendo ser observadas as condicionantes a cada um dos regimes de cumprimento de pena e as condições individuais do preso para o trabalho.

31. Do exposto, a Lei, quanto ao trabalho prisional:

- o atribuiu como dever social;
- reforçou o seu valor constitucional da dignidade humana, inclusive quando executado dentro das prisões;
- agregou a ele a finalidade educativa e produtiva - em razão da pena;
- o tornou obrigatório PARA O CONDENADO, se prestado nos estabelecimentos prisionais e realizados diretamente para a Administração Pública;
- o diferencia em relação às possibilidade de execução interna e externa;
- exige que seja remunerado a exceção do previsto no Artigo 30 da Lei 7210 de 11 de julho de 1984 que reza que: "As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas."
- o coloca como ferramenta essencial à reintegração social do apenado mediante a inserção no mercado de trabalho.

32. O artigo 37 da Constituição Federal trata sobre os princípios da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

33. Quanto as contratações públicas a CF explicita o seguinte em seu inciso XXI

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DE MANDELA - TRABALHO PRISIONAL

34. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela, visam proteger os direitos das pessoas privadas da sua liberdade pelos países que ratificaram seus termos, buscando a melhoria das condições do sistema carcerário e a garantia do tratamento digno oferecido às pessoas em situação de privação de liberdade, considerando os instrumentos internacionais vigentes no Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. O CNJ elaborou cartilha com a tradução das referidas regras e pode ser consultada no sitio do CNJ no link: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>

35. O artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e o § 3º estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



36. Sendo assim, foi realizada análise quanto à adequação das ações de trabalho às Regras de Mandela, e foi constatado que no trabalho realizado no Estado de Santa Catarina se aplicam em sua plenitude as referidas regras. A adequação foi comprovada também pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público do Trabalho, órgãos que enviaram representantes ao Estado para verificar in loco o respeito às Regras que disciplinam o trabalho no ambiente prisional.

37. Relacionamos abaixo as regras que disciplinam o trabalho no documento Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos -Regras de Mandela.

Regra 96

1. **Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar** e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.
2. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos, de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

Regra 97

1. O trabalho na prisão não deve ser de natureza penosa.
2. Os reclusos não devem ser mantidos em regime de escravidão ou de servidão. 3. Nenhum recluso será chamado a trabalhar para beneficiar, a título pessoal ou privado, qualquer membro da equipa prisional.

Regra 98

1. **Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.**
2. **Deve ser proporcionada formação profissional, em profissões úteis, aos reclusos que dela tirem proveito e especialmente a jovens reclusos.**
3. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisional, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

Regra 99

1. **A organização e os métodos do trabalho nos estabelecimentos prisionais devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições de uma vida profissional normal.**
2. No entanto, o interesse dos reclusos e a sua formação profissional não devem ser subordinados ao desejo de realizar um benefício financeiro por meio do trabalho prisional.

Regra 100

1. **As indústrias e as explorações agrícolas devem, de preferência, ser dirigidas pela administração prisional e não por empresários privados.**
2. **Quando os reclusos forem empregues para trabalho não controlado pela administração prisional, devem ser sempre colocados sob vigilância do pessoal prisional.** Salvo nos casos em que o trabalho seja efetuado para outros departamentos do Estado, as pessoas às quais esse trabalho seja prestado devem pagar à administração a remuneração normal exigível para esse trabalho, tendo todavia em conta a produtividade dos reclusos.

Regra 101

1. **Os cuidados prescritos destinados a proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores em liberdade devem igualmente existir nos estabelecimentos prisionais.**
2. Devem ser adotadas disposições para indenizar os reclusos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, nas mesmas condições que a lei concede aos trabalhadores em liberdade.

Regra 102



1. **As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade.**
2. **As horas devem ser fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal** e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos.

Regra 103

1. **O trabalho dos reclusos deve ser remunerado de modo equitativo.**
2. **O regulamento deve permitir aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados, destinados ao seu uso pessoal, e para enviar outra parte à sua família.**
3. **O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração prisional de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua libertação.**

DAS REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL FIXADAS PELO CNPCP

38. Também, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio da Resolução Nº 14, de 11 de novembro de 1994, aprovou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, que afirma:

Art.2º As REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL são constituídas de normas fixadas nos seguintes Capítulos:

XXI -Do Trabalho;

Art. 56. Quanto ao trabalho:

- I - o trabalho não deverá ter caráter afluente;
- II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;
- III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;
- IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;
- V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;
- VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;
- VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social;
- VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.



39. Cabe destacar que foi constatado que em todos os trabalhos desempenhados pelos internos do sistema prisional catarinense, inclusive aqueles que se dedicam a manutenção e conservação das estruturas das unidades são respeitadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

DO FOMENTO AO TRABALHO PELO DEPEN

40. O trabalho é um dos pilares da ressocialização e desempenha um papel importante no senso de identidade, autoestima, autonomia e subsistência e, ainda contribui para o desenvolvimento pessoal e coletivo. Pode-se propor o trabalho como ferramenta principal para a formação cidadã. As políticas públicas desenvolvidas pelo Governo Federal, visando o fomento à oferta de trabalho intra e extra muros, têm sido intensificadas e fortalecidas nos últimos anos mas é preciso fazer mais. Aos Estados e Distrito Federal cabem as gestões de suas unidades prisionais, contudo, projetos e ações estão sendo ofertados pela União a fim de que se concretizem os preceitos estabelecidos nos normativos.

41. A principal linha de financiamento com recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional é o Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em Estabelecimentos Penais - PROCAP, que tem por objetivo garantir maior ampliação de acesso ao trabalho e renda das pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional. Iniciado em 2012, o Procap disponibiliza o acesso à capacitação profissional e uma possível inclusão em uma linha de produção no estabelecimento penal, aliando-se à possibilidade de inserção ao mundo do trabalho, podendo inclusive conjugar as remições de pena, pelo estudo (no caso da capacitação) e pelo trabalho (caso haja uma linha de produção implementada).

REPASSES DO DEPEN, VIA PROCAP, PARA AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (VALOR GLOBAL DOS CONVÊNIOS PROCAP POR ESTADO ENTRE 2011-2015)

42. Por meio da referida política foram repassados pelo DEPEN/MJSP aos órgãos estaduais de administração prisional o total de R\$ 39.937.765,67 (trinta e nove milhões, novecentos e trinta e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), via FUNPEN, para implementação de oficinas permanentes, visando viabilizar espaços qualificados para a inserção da pessoa presa no mundo do trabalho.

43. Tais oficinas devem servir tanto para uso da administração prisional de forma direta, quanto para a utilização do espaço mediante convênios com instituições privadas, nas modalidades Corte e Costura, Artefatos de Concreto, Tijolos Ecológicos, Panificação, Marcenaria e Eletricista de Instalação Predial.

44. Abaixo segue o detalhamento de repasse de recursos para o PROCAP:



ESTADO	VALOR REPASSADO
ACRE	R\$ 1.913.423,80 (um milhão, novecentos e treze mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos)
ALAGOAS	R\$ 362.999,67 (trezentos e sessenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos)
AMAPÁ	R\$ 366.202,30 (trezentos e sessenta e seis mil duzentos e dois reais e trinta centavos)
AMAZONAS	R\$ 434.029,92 (quatrocentos e trinta e quatro mil vinte e nove reais e noventa e dois centavos)
BAHIA	R\$ 911.261,26 (novecentos e onze mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos)
CEARÁ	R\$ 643.772,34 (seiscentos e quarenta e três mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos)
DISTRITO FEDERAL	R\$ 6.975.675,69 (seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)
ESPIRITO SANTO	R\$ 339.514,68 (trezentos e trinta e nove mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos)
GOIÁS	R\$ 2.323.215,74 (dois milhões, trezentos e vinte e três mil duzentos e quinze reais e setenta e quatro centavos)
MARANHÃO	R\$ 1.900.884,99 (um milhão, novecentos mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos)
MATO GROSSO	R\$ 765.756,20 (setecentos e sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos)
MATO GROSSO DO SUL	R\$ 1.109.383,69 (um milhão, cento e nove mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos)
MINAS GERAIS	R\$ 1.818.796,00 (um milhão, oitocentos e dezoito mil setecentos e noventa e seis reais)
PARÁ	R\$ 1.031.895,56 (um milhão, trinta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos)
PARAÍBA	R\$ 576.670,41 (quinhentos e setenta e seis mil seiscentos e setenta reais e quarenta e um centavos)
PARANÁ	R\$ 983.152,37 (novecentos e oitenta e três mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos)

PERNAMBUCO	0
PIAUÍ	R\$ 2.354.845,78 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)
RIO DE JANEIRO	R\$ 771.890,74 (setecentos e setenta e um mil oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos)
RIO GRANDE DO NORTE	0
RIO GRANDE DO SUL	R\$ 1.399.643,57 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos)
RONDÔNIA	R\$ 273.001,10 (duzentos e setenta e três mil um reais e dez centavos)
RORAIMA	R\$ 321.075,09 (trezentos e vinte e um mil setenta e cinco reais e nove centavos)
SANTA CATARINA	R\$ 2.011.236,19 (dois milhões, onze mil duzentos e trinta e seis reais e dezenove centavos)
SÃO PAULO	R\$ 8.882.730,51 (oito milhões, oitocentos e oitenta e dois mil setecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos)
SERGIPE	R\$ 572.614,29 (quinhentos e setenta e dois mil seiscentos e quatorze reais e vinte e nove centavos)
TOCANTINS	R\$ 894.093,87 (oitocentos e noventa e quatro mil noventa e três reais e oitenta e sete centavos)
TOTAL	R\$ 39.937.765,67 (trinta e nove milhões, novecentos e trinta e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)

45. Ressalta-se que, pelo Pacto Federativo, as Unidades da Federação possuem autonomia para a gestão dos seus sistemas prisionais, inclusive para a implementação de ações e programas no âmbito estadual, cabendo ao DEPEN as atribuições enumeradas nos artigos 71 e 72 da Lei de Execução Penal.

46. A Constituição Federal no seu artigo 24 apregoa ser competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito penitenciário, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais.

DA POLÍTICA NACIONAL DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL

47. Ainda, para fortalecer a ideia da necessidade de participação da população nos processos de reintegração e recuperação da pessoa privada de liberdade, em 2018, foi instituída a **Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional** (através do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018), que prevê a articulação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e geração de renda. Além disso, contempla nas licitações federais de contratação de serviço, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e funcional a contratação da mão de obra de pessoas presas ou egressas do sistema prisional.

48. A Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – Pnat, tem como objetivo principal o de inserir (no mercado de trabalho e no processo de geração de renda) as pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade e egressas do sistema prisional, observados os seus princípios (art. 2º), suas diretrizes (art. 3º). De maneira alinhada aos anseios e às regras constitucionais e as previstas na Lei e Execução Penal, a Pnat traçou também os princípios que devem ser respeitados, com estreita relação à finalidade da iniciativa legislativa - voltada à ressocialização de condenados, de acordo com o que reza o §5º do Artigo art. 40 da lei nº 8.666, de 1993, transcrito abaixo:

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017).

49. O Decreto supra, colacionado parcialmente abaixo, regulamentou a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

§ 1º A Pnat **destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.**

§ 2º A Pnat **será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.**

§ 3º **Para a execução da Pnat, poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas.**

§ 4º Será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Considera-se egresso, para os efeitos deste Decreto, a pessoa que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

50. A Pnat tem como princípios:

I - **a dignidade da pessoa humana;**

II - **a ressocialização;**

III - o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, opinião política, para com as pessoas com deficiência, entre outras; e

IV - a humanização da pena.

51. E como diretrizes:

I - **estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;**

II - **adotar estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;**

III - ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

IV - **estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto e egressas do sistema prisional;**

V - integrar os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho; e

VI - uniformizar modelo de edital de chamamento visando a formação de parcerias para construção de espaços de trabalho em unidades prisionais por entes privados e públicos.

52. Importante destacar que a referida Política é voltada à ampliação e à qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional dessa população, além de regulamentar o § 5º art. 40 da Lei n. 8666, de 1993.

53. A partir dessa regulamentação, todas as licitações de serviços do Poder Executivo Federal, excetuadas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e aquelas que justifiquem nos termos do § 4º do Artigo 5º do Decreto nº 9.450 de 24 de Julho de 2018, estão obrigadas a incluir as normas da Pnat em seus editais.

54. A participação comunitária é trazida pela LEP, em sua exposição de motivos, como fundamental no processo de ressocialização do condenado. Os itens 24 e 25 da exposição de motivos deste normativo reconhecem que nenhum programa que vise a enfrentar os problemas referentes ao delito e à pena seriam exitosos se não possuíssem a participação comunitária. Além disso, o artigo 4º da



LEP indica que, no momento da execução da pena e das medidas de segurança, o Estado deverá buscar a cooperação da comunidade.

55. Ademais, o Depen efetua **repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para os fundos penitenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou de instrumento congênere, **na modalidade fundo a fundo**. Tais repasses tem com intuito aprimorar a gestão dos sistemas prisionais estaduais, dando protagonismo aos estados. Os valores repassados na modalidade fundo a fundo podem ser verificados na página do Depen (<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1>).

DA EXPERIÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

56. Após visita a unidades do sistema prisional do Estado de Santa Catarina, com o intuito de verificação da dinâmica de trabalho e produção que o Estado desenvolve, apresenta-se o detalhamento abaixo:



COMPLEXO DA PENITENCIÁRIA DA REGIÃO DE CURITIBANOS

57. Complexo situado no Município de São Cristóvão do Sul, referência em atividade laboral prisional, uma vez que 100% dos apenados trabalham (928 pessoas).

58. A Penitenciária Regional de Curitiba possui produção diversa (estofados, camas box, artefatos de madeira, de cimento, produção de carne por meio de ovinocultura e pecuária, produção de mel por meio de atividade apícola, hortifrutigranjeiros, uva Bordô própria para a produção de vinhos e sucos, brinquedos, produtos siderúrgicos, entre outros artigos), que é feita através de oficinas administradas pela unidade, bem como de plantas industriais implantadas no interior da unidade mediante celebração de convênios com a iniciativa privada.

59. A referida unidade também mantém vários apenados trabalhando mediante a celebração de convênios com órgãos públicos, como Prefeituras da região como exemplo: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, Prefeitura Municipal de Curitiba e Prefeitura Municipal de Ponta Alta do Norte.

60. Além das iniciativas mencionadas acima foram verificadas várias atividades laborais realizadas no interior da unidade pelos apenados visando a conservação, manutenção bem como melhorias na unidade.

COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CHAPECÓ

61. O Complexo Penitenciário de Chapecó é composto de quatro unidades: (i) A Penitenciária Agrícola; (ii) a Penitenciária Industrial; (iii) o presídio regional feminino; e (iv) o presídio regional masculino.

62. A unidade custodia 2201 (dois mil, duzentos e um) pessoas, sendo que 862 (39,16%) desempenham atividade laboral mediante celebração de convênios com 23 empresas (iniciativa privada) e com a administração dos municípios da região, cujas oficinas funcionam na área interna da unidade, para a com a produção de caixas d'água, colchões, chuveiros e torneiras elétricas, bordados, embalagens plásticas, pré-moldados, entre outros produtos como hortifrutigranjeiros e conservas.

63. Foi comprovado "*in loco*" que o Estado de Santa Catarina é exemplo em trabalho prisional, atingindo um patamar diferenciado na gestão alcançando 31% dos apenados exercendo atividades laborais no ano de 2018. Esse percentual não computa os presos em regime aberto, uma vez que estes não estão recolhidos nas unidades. **Para atingir esse patamar o Estado celebrou mais de 200 convênios com empresas privadas e públicas.**

64. **Com todo o empenho e articulações com entidades privadas e entidades públicas para o fomento a vagas de trabalho para a população prisional, a produção industrial da unidade de Chapecó, em 2018, foi de 9,2 milhões de reais.**

65. Para atingir os percentuais significativos na atividade laboral prisional o Estado celebrou convênios com o Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio do PROCAP com projetos de Capacitação Profissional e implementação de Oficinas Permanentes.

66. Para contribuir com a capacitação dos apenados o Estado também utiliza a estratégia da política de educação do Departamento Penitenciário Nacional/ Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com o Ministério de Educação, para implementar cursos de qualificação profissional nas unidades, fomentando o Ensino Técnico mediante parceria com o Sistema S, a Secretaria de Educação do Estado e Institutos Federais locais.

67. As empresas conveniadas também proporcionam capacitação e treinamento necessário aos apenados para desempenharem as profissões vinculadas aos convênios celebrados com a Secretaria.

DO FUNDO ROTATIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

68. Para a realização do mister relacionado ao trabalho prisional e obtenção de níveis de eficiência positivos, o Estado de Santa Catarina conta com uma ferramenta essencial, o **FUNDO ROTATIVO**, que é um sistema de descentralização financeira (criado por lei específica) com o intuito de se promover agilidade e dinamismo para despesas de pequeno volume e para pagamentos, situações que devem ser descritas no normativo de criação.

69. O Fundo Rotativo do Estado de Santa Catarina voltado para o sistema prisional foi criado pela LEI Nº 5455, de 29 de junho de 1978 (8390048), destinado à aquisição, transformação e revenda de mercadorias e à prestação de serviços, contando como recursos financeiros do referido fundo: **(i)** as dotações constantes do orçamento geral do Fundo; **(ii)** os resultantes da prestação de serviços e da revenda de mercadorias; **(iii)** as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da Administração Direta e Indireta, federal, estadual e municipal; **(iv)** as receitas oriundas de convênios celebrados entre o estado e instituições públicas e privadas, cuja execução seja da competência da Secretaria da Justiça; **(v)** os resultantes da alienação de material ou equipamento inservível; **(vi)** outras receitas que lhe forem especialmente destinadas.

70. Conforme se verifica no histórico de arrecadação dos fundos rotativos de Santa Catarina (8389993), é com fundamento na já citada Lei que o Estado conseguiu atingir resultados promissores no que tange ao sistema prisional, mais especificamente ao trabalho e renda. O histórico demonstra que a arrecadação saltou **de R\$ 7.886.902,63** (sete milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e dois reais e sessenta e três centavos), em 2014, **para R\$ 24.379.371,04** (vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil trezentos e setenta e um reais e quatro centavos), em 2018, podendo alcançar a casa dos **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões) em 2019.

71. Também, é importante destacar que com o advento do fundo rotativo, apenas em 2018 cerca de 21% (cerca de 1,9 milhão de reais) dos recursos provenientes da produção da unidade prisional de Chapecó retornou para o Fundo Rotativo do Complexo, permitindo que esse recurso fosse revertido em benfeitorias para o próprio sistema prisional, com reformas de alojamentos e de salas de aula, construção de três oficinas de atividades laborais, uma unidade de treinamento e capacitação de servidores, um estande de tiros, dentre outras melhorias realizadas na unidade.

72. O Estado de Santa Catarina busca incessantemente melhorias e novas ferramentas para fomentar o trabalho prisional e para contribuir com essa demanda recentemente foi aprovada a Lei Nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a celebração de parcerias, entre Estado e pessoas jurídicas de direito privado, de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC).

73. O recente normativo tem por objetivo direto propiciar a articulação e facilitar a entrada de entidades privadas (empresas de qualquer porte) no sistema prisional, para fornecer vagas para que pessoas presas exerçam atividades no interior e/ou exterior de unidades do sistema prisional do Estado, deixando claro que a interlocução/parceria entre Estado e setor privado é imprescindível para o sucesso das ações relacionadas ao trabalho prisional.

DOS FUNDOS ROTATIVOS

DA REGULAMENTAÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA

74. O Fundo Rotativo é um fundo público, criado por lei, com personalidade jurídica própria, que possui autonomia administrativa e financeira na gestão.



75. A solução, em Santa Catarina, foi a de criar os fundos rotativos com a finalidade de gerir os recursos oriundos das parcerias firmadas entre o Estado, Unidade Prisional e Entidades Públicas ou Privadas que se utilizam da mão-de-obra dos apenados, bem como gerir as receitas oriundas das oficinas de trabalho do próprio Fundo Rotativo. Assim, destacam-se os normativos relacionados:

- A Lei 5455/1978 autoriza a criação do Fundo Rotativo nos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário do Estado de Santa Catarina, destinado à aquisição, transformação e revenda de mercadorias e à prestação de serviços, bem como à realização de despesas correntes e de capital.
- Lei nº 14.410/2008, autoriza o Poder Executivo a destinar estruturas físicas e a incentivar parcerias com entidades privadas para a efetivação da atividade laboral por parte dos sentenciados do sistema prisional;
- Lei 17.637/2018, dispõe que a SJC/SC selecionará as pessoas jurídicas de direito privado interessadas em firmar parcerias com o Estado por meio de procedimento de Chamamento Público, conforme critérios estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo, observados os princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade.
- DECRETO N.º 2.312, de 15 de outubro de 1997 Aprova o Regulamento do Fundo Rotativo dos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário.

76. Quanto ao quantitativo de fundos no Estado verifica-se que pode haver a necessidade ou as seguintes soluções: um único fundo rotativo por estado; um fundo rotativo por unidade prisional, ou como é o exemplo do Estado de Santa Catarina - fundos regionais para atender as unidades de uma mesma região.

77. Isso se deu em razão de que as unidades prisionais de uma mesma região se reúnem para adquirir produtos para satisfazer as necessidades em comum. Esta prática traz para a Administração um grande ganho na economia de escala, que aplicada nos processos licitatórios implicaria em aumento de quantitativos dos itens e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração. Os benefícios das compras compartilhadas, conforme consta do Manual do MPOG sobre o tema, passam pela economia de esforços através da redução de processos repetitivos, redução de custos por meio da compra concentrada de maiores quantidades (economia de escala), melhor planejamento das necessidades, além da facilidade de manutenção e uso decorrente da padronização de equipamentos e soluções adquiridos conjuntamente.

78. No caso em análise, em que há diversos fundos regionais, há algumas características próprias:

- As unidades prisionais fazem jus ao valor proporcional das receitas originadas pelo trabalho de apenados da sua unidade;
- São implementadas Comissões para gerenciamento e integração das unidades prisionais;
- A aquisição de materiais e serviços é centralizada (economia de escala);
- Se obtém maior agilidade na solução das emergências e prioridades que venham a surgir;
- Cada Fundo Rotativo compreende as unidades prisionais da mesorregião;
- Possuem Autonomia Administrativa e Financeira na gestão;
- Levantam e efetivam o atendimento das necessidades eventuais e específicas das unidades que o compõem;
- Visam a descentralização administrativa, estimulando o viés empreendedor, permitindo que as unidades prisionais busquem a autossuficiência;

79. A Constituição Federal estabelece no art. 165:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;



II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, **bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.**

80. Pode-se então notar que um fundo pode ser instituído ou criado por lei. Também, por outro lado não é obrigatório que a lei institua o fundo, basta que a mesma autorize a sua criação.

81. A Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal **disciplina sobre os fundos especiais no Capítulo VII nos termos seguintes:**

Art. 71. **Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços**, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

82. **Esta definição mostra que todo e qualquer fundo público deve ter a finalidade de alcançar um objetivo específico que justifique a sua realização**, ou seja, exige receitas especificadas na lei. Devendo assim ser mencionada expressamente quais as receitas que formarão o fundo, e como o mesmo será utilizado para atingir seu intuito final, ou seja, quais os programas que serão instituídos nas normas e qual o interesse na administração pública, para assim a lei poder dispor de recursos para serem empregados nas normas.

Art. 72. **A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento** ou em créditos adicionais.

83. **As aplicações destas normas devem seguir as leis orçamentárias, para que seja seguida uma linha de regras e de planejamentos dos seus fins específicos. Como esses fundos podem ser sucessivos, eles devem passar para o exercício seguinte**, ou seja, deve passar de um exercício para o outro. O art. 73 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964 nos mostra isso expressamente, uma vez que diz:

Art. 73. **Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.**

84. **Ou seja, não existe retorno de recursos erários ao orçamento geral ao final do exercício.** Assim o determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei complementar 101 de 4 de maio de 2000:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

85. No entanto, os fundos podem ser submetidos a formas alternativas de controle nas tomadas de contas, normas peculiares de aplicação, prestação e tomada de contas. Sendo assim, é possível conseguir um controle mais assíduo dos andamentos e progressos dos fundos.

Art. 74. **A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.**

86. Para **Hely Lopes Meyrelles** em seu livro de Finanças Municipais define fundo público como sendo:

"...toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei" (pag. 133)

87. Já o **Cretella Junior** conceitua fundo público como sendo:

"...a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens e ações afetado pelo Estado, a determinado fim"

88. **Para se constituir um fundo público deve-se analisar a conveniência de determinada fonte de recurso e o encaminhar a um projeto para aprovação**, existindo, portanto, um conhecimento dos critérios de financiamento, uma apresentação e uma avaliação, para então concluir se expressamente por lei, este fundo realmente possui uma destinação ao bem da coletividade.

89. Quanto a fiscalização, compete às Cortes de Contas, o acompanhamento, a análise técnica e o controle dos atos praticados pelos agentes públicos, no que diz respeito à arrecadação de receitas, a

realização de despesas, o controle do patrimônio público e a adequação das medidas tomadas pelos gestores, abrangendo, inclusive, os gastos realizados por meio de fundos especiais.

90. No cumprimento de suas atribuições e responsabilidades, é importante ressaltar que o papel das Cortes de Contas é acompanhar toda a gestão, seja com relação à receita, seja com relação à despesa, no sentido de apontar, às demais instâncias, caso ocorra, falhas ou irregularidades cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

91. **Em caso de eventuais problemas administrativos, como o descumprimento de normas ou desvio de recursos,** a responsabilidade pela **fiscalização é dos controladores e administradores dos próprios fundos, podendo estes** ser responsabilizados criminal ou civilmente, a depender da violação cometida.

92. **Para a criação de qualquer Fundo Público é necessária prévia autorização legal, e a referida lei que o instituir deverá prever:** receitas especificadas, gastos vinculados à realização de determinados objetivos, vinculação a órgão da administração direta, aplicação dos recursos por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária, utilização de contabilidade particularizada no âmbito do sistema contábil setorial, normas peculiares de aplicação, emprego de meios adicionais de controle e preservação dos saldos do exercício.

93. **Ainda de acordo com o que foi acima exposto, é de extrema necessidade que haja administração responsável, uma vez que os Fundos criados permanecem com suas atividades, mesmo com as mudanças de governos através de diferentes mandatos.** Sendo, portanto necessário manter as atividades e as diretrizes dos Fundos Financeiros sempre registrados por escrito.

94. Portanto, **diante do exposto, é possível concluir que o processo de criação de Fundos Públicos envolve toda a capacidade de mobilização de recursos que o Estado pode investir,** para intervir na economia e **amparar grupos estabelecidos pela própria definição de objetivos e finalidade do fundo.** Portanto o seu principal intuito é o desenvolvimento econômico do país e o auxílio da sociedade em geral.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO FUNDO ROTATIVO EM SC

95. Quanto à estrutura, cabe citar as características abaixo:

- > Diretor Regional é o gestor do Fundo
- > Comissão de licitação para atender às unidades integrantes do FR;
- > Controle interno;
- > Gestão do patrimônio e material de consumo de todos os bens adquiridos (PAT/SME);
- > Contabilidade própria;
- > Informatização e controle da remuneração dos reeducandos (contas pecúlio).
- > Prestação de contas da administração financeira do Fundo Rotativo ao Tribunal de Contas do Estado.



RECURSOS DESTINADOS AOS FUNDOS ROTATIVOS

96. Quanto aos recursos captados e que podem ser movimentados pelo fundo rotativo, cabe destacar que constituem recursos financeiros do fundo (segundo a Lei SC nº 5455/1978):

- I. as dotações constantes do orçamento geral do Fundo;
- II. os resultantes da prestação de serviço e da revenda de mercadoria;
- III. as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal;
- IV. as receitas oriundas de convênios celebrados entre o Estado e instituições públicas e privadas, cuja execução seja da competência da Secretaria da Justiça;
- V. os resultantes de alienação de material ou equipamento inservível;
- VI. outras receitas que lhe forem especialmente destinadas.

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS APENADOS

97. Quanto às possibilidades para a destinação dos recursos movimentados pelo Fundo Rotativo para o Sistema Penitenciário de Santa Catarina, segundo o Artigo 2º Decreto nº 1634 de 20 de setembro de 2000 de Santa Catarina, cabe destacar que:

- > A remuneração do apenado deve ser equivalente a 01 (um) salário mínimo (minimamente);
- > O valor recebido pelo apenado deve ter a seguinte destinação: 75% para a conta do preso e 25% para ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado;

98. Aqui, cabe frisar que como retribuição, o trabalho do preso deve ser remunerado em valor não inferior a 3/4 do salário mínimo nacional. Nessa linha, os recursos recebidos pelo preso devem ser divididos conforme art. 29 da Lei de Execução Penal:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. [...]



99. Após os descontos possíveis previstos acima, que não necessariamente serão em partes iguais, o restante deverá ser recolhido na forma de pecúlio (art. 29, §2º, da LEP) "Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade."

100. Destarte, os valores da parcela "pecúlio" serão liberados somente no momento em que o preso for colocado em liberdade, a fim de suprir e garantir suas necessidades básicas iniciais ao deixar o sistema carcerário.

101. A Lei Estadual nº 17.637/2018 (dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado de Santa Catarina), de 21 de Dezembro de 2018 do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre a destinação dos valores arrecadados por meio de celebração de parcerias entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), e pessoas jurídicas de direito privado que pretenderem empregar presos para exercer atividades no interior e/ou exterior de unidades do sistema prisional do Estado.

Art. 3º O valor da remuneração do preso deverá corresponder pelo menos a 1 (um) salário mínimo nacional vigente e deverá ser pago mensalmente, mesmo que o trabalho seja exercido por meio de produção.

Art. 4º O produto da remuneração de que trata o art. 3º desta Lei deverá ter a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, valor que deverá, preferencialmente, ser depositado em conta poupança ou conta simplificada em nome do preso, aberta em instituição financeira próxima à unidade prisional;

II - 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que deverá ser depositado em conta judicial, por meio do Sistema de Depósitos Judiciais, vinculada ao processo de execução penal, somente liberado mediante alvará judicial, extinção da pena ou livramento condicional; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, valor que deverá ser depositado na conta do Fundo Rotativo Regional vinculado à unidade prisional objeto da parceria celebrada e controlado de forma individualizada por unidade arrecadadora.

Parágrafo único. Dos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser deduzida a indenização, quando fixada judicialmente, dos danos causados pelo crime, desde que não reparados por outros meios.



102. Conforme consta na legislação vigente de Santa Catarina, 25% dos valores retornam para o estado como ressarcimento por despesas realizadas com a manutenção do apenado, o que contribui para a manutenção da unidade prisional desonerando o estado e trazendo melhorias diretas para o sistema prisional. Destaque-se que o valor recebido inicialmente pelo preso deverá ser de pelos menos um salário mínimo, sem vedação a pagamento de valores maiores pelo trabalho, o que pode levar ao acréscimo na remuneração tanto do Estado como do condenado.

103. No modelo Catarinense o preso fica com 75%, divididos em 50% para sua família, o que representa um alento para a entidade familiar e uma blindagem contra o poder das organizações criminosas que buscam cooptar presos com várias táticas, dentre elas o pagamento de benefícios para os familiares. Os 25% restantes aguardam em conta judicial e serão liberados ao final do cumprimento da pena (pecúlio) para utilização do preso na sua saída do cárcere.

104. A divisão percentual trazida pela legislação de Santa Catarina atende perfeitamente a LEP e pode servir de parâmetro para eventuais alterações na Lei de Execução Penal (LEP) pois estabelece percentuais, deixando mais clara a aplicação da lei. Ademais, o modelo de Santa Catarina remunera o preso para além do parâmetro da LEP, tomando a indenização pelas despesas do preso sobre o valor total do salário mínimo. Outros Estados o fazem tendo como base de cálculo os 3/4 do salário mínimo que naqueles locais é o valor total pago ao preso.

DA PAGAMENTO DO PECÚLIO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

105. Para operacionalizar pode-se utilizar a estratégia de pagamento individual, via depósito em conta bancária, a exemplo do feito pela Secretária de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina, que celebrou o Convênio 52/2019 (8790806) com o Banco do Brasil, para a conjugação de esforços para criação de contas bancárias individualizadas por apenado, com o fim de efetuar o depósito referente aos 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do trabalho do preso, que constituem o pecúlio previsto no Artigo 29, § 2, da Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

106. Essa solução permite a utilização de cartão pecúlio como instrumento que permite que tanto familiares dos detentos movimentem os recursos quanto os próprios presos façam poupança com o dinheiro recebido pelo trabalho.

“Esse sistema (do cartão pecúlio) permite que se faça uma gestão melhor dos recursos do fundo rotativo e também do dinheiro que é entregue aos presos pela prática laboral. Isso evita corrupção, desvios e que o dinheiro caia na mão da pessoa errada. A família será melhor assistida e o preso se sentirá mais inserido podendo usar um cartão como qualquer pessoa, o que aumenta a autoestima do apenado e permite a ressocialização pelo trabalho.”

107. Importante repisar que com a atividade de trabalho, o cumpridor de pena ressarcir uma parte das despesas ao Estado, repassa valores à sua família e também permite que tenha uma poupança para recomeçar a vida após o cárcere.

108. Em Santa Catarina, o programa foi desenvolvido pelo Centro de Informática e Automação de Santa Catarina (CIASC), em parceria com o Banco do Brasil, para atender a necessidade do estado e para possibilitar a centralização das informações, controle dos recursos e otimização do trabalho dos servidores do sistema prisional.

DA POSSIBILIDADE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO ATRAVÉS DOS FUNDOS ROTATIVOS

109. Sobre o produto do trabalho do preso e a importância da participação do Estado na sua recuperação, a legislação processual penal acessória, tentou equacionar a questão dispensando a licitação no art. 35 da Lei nº 7.210/84 (LEP), que à época utilizava o termo concorrência pública:

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

110. Mas o sistema legalmente instituído inovou com o advento da Lei 8666/93 - a dispensa de licitação, agora poderá ser para qualquer modalidade de licitação, com exceção do leilão, que é próprio para a alienação de bens da Administração e, no caso, pretendendo adquirir bens ou serviços poderá ser utilizada a previsão do inciso XIII do Artigo 24 da Lei 8666/93 transcrito abaixo:

111. Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou **de instituição dedicada à recuperação social do preso**, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

112. Assim percebe-se que a dispensa da licitação verifica-se em situações onde, embora "viável a competição entre particulares, afigura-se como inconveniente ao interesse público". (França, 2008, p. 68) Assim a Administração pode dispensar a licitação se assim lhe convier. "Desde que presente no rol enumerado no art. 24, I a XXIX da Lei nº 8666/93", lei esta que enumerou vinte e nove casos (art. 24, I a XXIX). (Meirelles, 2009, p. 282) Desta forma apenas deixando de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas no referido artigo, em especial a do inciso XIII.

113. O parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, assevera como deverá ser instruído o processo de dispensa. E dentre os elementos elencados encontra-se a justificativa do Preço. (Barchet, 2008, p 468) Como ensina Araújo, contratação das instituições, por preços compatíveis com os do mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou não oficiais (2010, p. 563).

114. Cumpre esclarecer que para se efetivar a dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, do supracitado artigo 24, devem estar presentes os seguintes requisitos:

- a) a instituição deve ser brasileira;
- b) possuir em seus fins a dedicação à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional;
- c) deve possuir inquestionável reputação ético-profissional;
- d) não possuir fins lucrativos.

115. Para Joel Menezes de Niebuhr, duas questões devem ser analisadas para a contratação com base neste dispositivo:

"Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestante ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso.

Em segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela. Por exemplo: é irrazoável contratar instituição ambiental para realizar curso de marketing, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia. Quem é apto para prestar serviços em



administração, venhamos e convenhamos, é uma instituição pertinente à Ciência da Administração; em hipótese alguma, uma instituição voltada à engenharia”.

116. Nesse sentido, aliás, é o que estabelece a Súmula nº 250 do eg. Tribunal de Contas da União:

"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado".

117. Como se percebe, a intenção do legislador, no referido inciso, foi a de impulsionar a atuação e o aperfeiçoamento de instituições voltadas especificamente às atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso.

118. Nesses casos, portanto, cabe à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual será a forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração da licitação ou a contratação direta.

CONTRIBUIÇÃO DO DEPEN VIA PROCAP MEDIANTE REPASSES PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA

119. Assim como nos demais Estados da Federação, Santa Catarina também é recebedora de recursos do Fundo Penitenciário Nacional voltados para a implementação do Programa de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP), os quais lista-se abaixo:

a) Projeto Implantação do Projeto de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes - SICONV 774574/2012

Concedente (Depen): 299.494,49

Conveniente (Estado de Santa Catarina): 71.969,81

Valor Total: 371.464,30

Status de execução: encerrado



MUNICÍPIO	NOME DO ESTABELECIMENTO PENAL	PÚBLICO			
		SEXO	CURSO	ALUNOS	TRABALHADORES
São Pedro de Alcântara	Complexo Penitenciário do Estado de Santa Catarina	Masculino	Artefatos de Concreto	50	50
Tubarão	Presídio Feminino de Tubarão	Feminino	Corte e Costura Industrial	20	20
Tubarão	Presídio Feminino de Tubarão	Feminino	Eletricista de Instalação Predial	15	0

b) Projeto "Ampliação do Projeto de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes - SICONV 822265/2015

Concedente (Depen): R\$ 1.557.766,11

Conveniente (Estado de Santa Catarina): R\$ 82.005,78

Valor Total: R\$ 1.639.771,89



MUNICÍPIO	NOME DO ESTABELECIMENTO PENAL	PÚBLICO		
		SEXO	OFICINA	CURSO
Blumenau	Presídio Regional de Blumenau	Masculino	Corte e Costura Industrial.	· 20 beneficiados com o curso de Corte e Costura Industrial
Chapecó	Penitenciária Agrícola de Chapecó	Masculino	Corte e Costura Industrial.	· 70 beneficiados com o curso de Corte e Costura Industrial
Criciúma	Penitenciária Sul	Masculino	Panificação e Confeitaria	· 15 beneficiados com o Curso de Panificação e Confeitaria
Florianópolis	Penitenciária de Florianópolis	Masculino	Marcenaria	· 35 beneficiados com o Curso de Marcenaria

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

120. De todo o exposto, considera-se a metodologia laboral para o trabalho de presos praticada pelo Estado de Santa Catarina como uma excelente prática e paradigma apregoado pelo Departamento Penitenciário Nacional para os demais entes federativos pois é praticado com uma interpretação orientada pelos princípios da dignidade humana e da eficiência, beneficiando tanto o Estado como o preso na sua perspectiva de ressocialização.

121. Considerando que após as visitas técnicas já realizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, restou comprovado que o Estado de Santa Catarina vem realizando uma gestão de qualidade e excelência do trabalho prisional, tornando-se referência para o país e exemplo a ser adotado pelas demais unidades da federação.

122. Considerando que as práticas referentes ao trabalho prisional realizadas no Estado de Santa Catarina estão alinhadas com a legislação vigente, bem como com finalidade legislativa do Decreto nº 9.450 de 2018 (Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional).

123. Ressaltando que o modelo de gestão adotado no Estado de Santa Catarina foi idealizado e possível **graças a existência do FUNDO ROTATIVO**, pois o mesmo autoriza que **parte do resultado da produção do trabalho prisional retorne como investimento para a unidade produtora**, o que **provoca um envolvimento em massa dos apenados, servidores e gestores prisionais em prol da atividade laboral e da própria melhoria das unidades prisionais**.

124. Constatando que a criação do Fundo Rotativo proporciona sustentabilidade dos projetos de geração de vagas de trabalho e renda, pois permite a aquisição de matéria prima, equipamentos e melhorias na infraestrutura da unidade produtora sem custo para o estado.

125. **O DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, ÓRGÃO EXECUTIVO DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA NACIONAL, ADOTARÁ AS SEGUINTE MEDIDAS:**

I - PROMOVER a divulgação e disseminação do modelo de Gestão adotado no Estado de Santa Catarina mediante seminários, visitas técnicas e orientações com o objetivo de alcançar eficiência e eficácia no sistema prisional brasileiro utilizando como ferramenta o trabalho prisional;

II - BUSCAR parcerias junto ao Ministério Público do Trabalho, Governo do Estado de Santa Catarina, CNPCP, CONSEJ e demais órgãos públicos e sociedade civil organizada para a elaboração de cartilha de orientação sobre legislação e regras que englobem o trabalho prisional visando o respeito as normas legais e de segurança vigentes. A referida cartilha poderá ser distribuída aos conveniados com as unidades da federação para que desempenhem as atividades laborais dentro das normas legais

relacionadas ao trabalho prisional e suas especificidades, bem como visando o respeito as normas de segurança relacionadas a cada atividade;

III - RECOMENDAR às unidades da Federação a apresentação de Projeto de Lei objetivando a criação dos fundos rotativos estaduais, nos moldes adotados pelo Estado de Santa Catarina, visando a criação de ferramentas que proporcionem o retorno de parte do resultado da produção para a unidade prisional produtora provocando a desoneração gradativa do Estado na manutenção e custeio das unidades prisionais;

IV - ORIENTAR as unidades da federação a incluir no projeto de lei:

1- a impossibilidade de contingenciamento de seus recursos nos termos do parágrafo 6º do artigo 3º da Lei complementar 79 de 07 de janeiro de 1994 que institui o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Pela lei atual (Lei Complementar nº 79/1994), os recursos do Funpen podem ser usados, por exemplo, na construção, reforma, ampliação e aprimoramento de presídios, além de políticas e atividades que visam reduzir a criminalidade, incluindo medidas de inteligência. A proposta deverá conter dispositivo legal prevendo que os recursos do fundo não poderão ser usados em "reservas de contingência", constituídas por recursos que podem ser utilizados para despesas imprevistas e também para a abertura de créditos adicionais a serem utilizados em outras áreas de atuação dos Estados, ou seja os recursos do Fundo Rotativo somente poderão ser destinados as unidades prisionais.

2- incluir dispositivo que trate do superávit nos termos do **Art. 73. da Lei 4320** : "**Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.**"

3- incluir possibilidade de o fundo rotativo ser utilizado para qualificação dos internos para o mercado de trabalho.

V - RECOMENDAR às Unidades da Federação a apresentação de Projeto de Lei que disponha sobre a celebração de parcerias entre o Estado, e pessoas jurídicas de direito privado ou público, que pretendam empregar presos para exercer atividades no interior e/ou exterior de unidades do sistema prisional do Estado, nos moldes adotados pelo Estado de Santa Catarina, objetivando o aumento de apenados executando atividades laborais, bem como o aumento do resultado da produção e o retorno para a unidade produtora.

VI - RECOMENDAR às Unidades da Federação a celebração de convênios com instituição bancária que possibilite a operacionalização do pagamento mediante cartão magnético proporcionando transparência na movimentação dos recursos e dos depósitos em conta pecúlio.

VII - ENCAMINHAR a presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária objetivando a disseminação dessa modalidade como boa prática no sistema prisional brasileiro para conhecimento.

VIII - CONSTRUIR e submeter ao Poder Legislativo proposta de alteração da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) - para a inclusão da possibilidade de criação de fundos rotativos nos moldes postos nesta Nota Técnica.

126. Outrossim, o Departamento Penitenciário Nacional deverá realizar seminários de divulgação dos casos de sucesso na utilização de mão de obra de apenados nas Unidades da Federação com a participação de Gestores da Política de Trabalho, Empresários com expertise na contratação do trabalho prisional, representantes de órgãos públicos, de representações comerciais e industriais, objetivando a disseminação de boas práticas, bem como para prestar esclarecimentos às empresas da iniciativa privada e gestores públicos que pretendam realizar convênios com a utilização de mão de obra prisional. Para tanto, a COATR/DIRPP está empenhada em confeccionar portfólio das boas práticas de trabalho e renda no sistema prisional do Brasil, por meio das informações colhidas junto aos órgãos estaduais de administração prisional.

127. Por fim, o Departamento Penitenciário Nacional poderá fomentar a implantação de oficinas de trabalho em unidades penitenciárias, mediante a celebração de convênios - a exemplo do



PROCAP - Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em Estabelecimentos Penais, com informações qualificadas acerca das necessidades e capacidades de cada local, dando ênfase às unidades da federação que adotarem o modelo dos Fundos Rotativos.

128. Para a promoção e efetivação das medidas postas acima, destaca-se que a equipe da Coordenação de Trabalho e Renda da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Depen segue à disposição das Unidades da Federação para prestar apoio na elaboração e implantação dos fundos rotativos e na celebração de convênios com a iniciativa privada ou pública.

129. É a Nota Técnica que o DEPEN apresenta para incentivar a adoção do modelo de gestão de trabalho de presos realizado pelo Estado de Santa Catarina para conhecimento do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sugerindo divulgação na próxima visita técnica a ser realizada na cidade de Chapecó/SC no dia 07 de junho de 2019, com presença da equipe DEPEN, do Ministro da Justiça e Segurança Pública e Autoridades do Estado de Santa Catarina.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Bordignon, Diretor(a)-Geral do Departamento Penitenciário Nacional**, em 06/06/2019, às 09:16, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ABEL SOUSA BARRADAS, Diretor(a) de Políticas Penitenciárias**, em 06/06/2019, às 09:38, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE FERNANDO VAZQUEZ, Coordenador(a) de Trabalho e Renda**, em 06/06/2019, às 09:53, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8445257** e o código CRC **5B309774**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

- I- INFORMAÇÃO Nº 16/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN (8375411)
- II- FOLHETO DIVULGAÇÃO PENITENCIÁRIA DA REGIÃO DE CURITIBANOS (8389824)
- III - FOLHETO DIVULGAÇÃO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CHAPECÓ (8389842)
- IV - FOLHETO SISTEMA PRISIONAL SC EM NÚMEROS (8389964)
- V - HISTÓRICO DE ARRECADAÇÃO DOS FUNDOS ROTATIVOS (8389993)
- VI - LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO SC (8390048)
- VII - LEI DE CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS DE INCENTIVO (8390067)
- VIII- MINUTA DE LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO (8463364)
- IX - MINUTA DE DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO (8541950)



REFERÊNCIAS

- Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 22 out. 2018;

- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm> Acesso em: 22 out. 2018;

- Decreto nº 9.450, de 24 de Julho de 2018 regulamentou a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional;

- Decreto nº 2312 SC (8523670).

- Convênio nº 52/2019 SJC-SC/Banco do Brasil (8790806).

Referência: Processo nº 08016.004732/2019-20

SEI nº 8445257





1. Processo n.: RLA 14/00492669
 2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre a aplicação de recursos do Fundo Rotativo da Penitenciária Sul, com abrangência ao exercício de 2013 e eventualidades de 2012 e 2014, haja vista irregularidades noticiadas nos autos REP-13/00696807 e PDA-13/00707930
 3. Responsáveis: Ada Lili Faraco de Luca, Leandro Antônio Soares Lima, Deiveison Querino Batista, Arlindo Pagnan, Soraya Costa Elias e Everaldo Elias Vieira
 4. Unidade Gestora: Fundo Rotativo da Penitenciária Sul
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 0036/2018
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Relatório DCE/CGES/Div.9 n. 002/2016, que trata de auditoria realizada no Fundo Rotativo da Penitenciária Sul, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos, noticiadas nos processos ns. REP-13/00696807 e PDA-13/00707930, assim como as receitas e despesas pertinentes ao trabalho dos reeducandos no exercício de 2013 e eventualidades de 2012 e 2014, considerando-se a vigência dos contratos auditados.
 - 6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania que adote as seguintes providências:
 - 6.2.1. Realize estudos no intuito de estabelecer objetivamente o alcance das disposições dos arts. 2º e 4º do Decreto (estadual) n. 2.312/97 e 2º do Decreto (estadual) n. 1.634/2000, fixando-se critérios claros para a destinação dos recursos dos fundos e prevenção de questionamentos futuros;
 - 6.2.2. Realize estudos visando à adequação da legislação estadual relacionada à regulamentação dos serviços realizados pelos apenados, estabelecendo-se critérios objetivos para cálculo dos valores devidos aos detentos em razão de serviços prestados nas unidades prisionais (item 2.4 do Relatório DCE/CGES/ Div.9 n. 502/2014);
 - 6.2.3. Adote providências no intuito de garantir o ressarcimento das despesas com energia elétrica e água por parte das empresas conveniadas que se utilizam dos espaços internos das unidades prisionais, bem como o trabalho dos reeducandos para produção de mercadorias e/ ou serviços (item 2.5 do Relatório DCE n. 520/2014);
 - 6.2.4. Verifique junto às unidades prisionais a real necessidade de postos de trabalho e adote providências para a realização de novos convênios com empresas interessadas para ofertar novos serviços dentro das unidades prisionais (item 2.8 do Relatório DCE n. 502/2014).
 - 6.3. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal que, após o trânsito em julgado deste processo, promova o seu apensamento ao Processo n. RLA- 14/00442211, tendo em vista que neste último está sendo feito o monitoramento quanto ao cumprimento dos itens 6.2.2 e 6.3 da Decisão n. 0306/2017 desta Corte de Contas.
 - 6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Sr. Deiveison Querino Batista - Diretor da Penitenciária Sul, aos demais Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Sady Beck Júnior - Secretário de Estado da Justiça e Cidadania), e, considerando o item 6.3 acima, dê-se ciência, ao Sr. Renato Dias Marques Lacerda - Secretário de Estado da Fazenda.
 - 6.5. Para conhecimento e eventuais providências, dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, à Procuradoria-geral de Justiça de Santa Catarina e ao Juiz de Direito Corregedor do Sistema Prisional da Comarca de Joinville, representante no Proc. REP-13/00696807.
7. Ata n.: 06/2018
 8. Data da Sessão: 07/02/2018 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
- CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC





1. Processo n.: TCE-11/00322504

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-11/00322504 - Auditoria sobre as condições de funcionamento das penitenciárias do Estado - Industrial de Joinville, Estadual de Florianópolis, Regional de Curitiba e Agrícola de Chapecó -, com abrangência aos exercícios de 2009 a 2011

3. Responsáveis: Anderson Santos, Cesar Tadeu de Almeida, Ada Lili Faraco de Luca, Adércio José Velter, Adriano Cecchin, Afonso França Silva, André Luiz Mendes da Silveira, César Augusto Grubba, Claci Fátima de Oliveira, Jorge Roberto Weickert, Juarez Colpani, Francisco de Assis Costa, Paulo Roberto Dias Neves, Richard Harrison Chagas dos Santos, Ronaldo José Benedet, Sady Becker Júnior, Salvador da Rosa Filho e Valdomiro de Moura

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0290/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata da auditoria sobre as condições de funcionamento das penitenciárias do Estado - Industrial de Joinville, Estadual de Florianópolis, Regional de Curitiba e Agrícola de Chapecó -, com abrangência aos exercícios de 2009 a 2011;

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea ?b?, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente de auditoria realizada na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, com o objetivo de verificar as condições de funcionamento da Penitenciária Industrial de Joinville, da Penitenciária Regional de Curitiba, da Penitenciária Estadual de Florianópolis e da Penitenciária Agrícola de Chapecó, no que tange à sua manutenção, com foco na aquisição de gêneros alimentícios, de uniformes, de serviços de vigilância e manutenção e de serviços de saúde, bem como receitas e despesas, compreendendo os exercícios de 2009 a 2011, em razão da constatação:

6.1.1. da inexistência de atividades, processos e de planejamento de atividades de controle interno na Penitenciária Industrial de Joinville, Penitenciária Agrícola de Chapecó, Penitenciária Regional de Curitiba e Penitenciária Estadual de Florianópolis e no FUPESC, em afronta disposto nos arts. 58 da Constituição Estadual e 150 e 151 da Lei Complementar (estadual) n. 381, de 07 de maio de 2007 e na Resolução n. TC-06/2001, arts. 128 a 132;

6.1.2. de deficiências no acompanhamento e/ou fiscalização das penitenciárias pelo Departamento de Administração Prisional (DEAP), ao qual estão subordinados diretamente a Penitenciária Industrial de Joinville, Penitenciária Agrícola de Chapecó, Penitenciária Regional de Curitiba e Penitenciária Estadual de Florianópolis, em desacordo com os arts. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 529, de 17 de janeiro de 2011, 29 e seguintes da Lei Complementar n. 381/2007 e 74 da Lei de Execuções Penais;

6.1.3. da ausência de notas de requisição, das saídas dos gêneros alimentícios, devidamente visadas pela chefia do setor requisitante, na Penitenciária Industrial de Joinville, Penitenciária Agrícola de Chapecó, Penitenciária Regional de Curitiba e Penitenciária Estadual de Florianópolis, em dissonância com o item 5.1 da Instrução Normativa n. 001/2010/DEAP/GAB/SSP, o art. 11 do Decreto (estadual) n. 4.600, de 22 de junho de 1994, e o princípio da eficiência, inscrito no caput do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.4. da realização de depósitos de diversas origens por funcionários das Penitenciárias, oriundos de valores em espécie entregues por familiares e por terceiros, para pagamento de despesas realizadas pelos reeducandos, contrariando os arts. 29 da LEP, 102 e seguintes da Lei (estadual) n. 529/2011 e 88 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964;

6.1.5. da falta de depósito do pecúlio dos reeducandos na Penitenciária Industrial de Joinville, na Penitenciária Agrícola de Chapecó, na Penitenciária Regional de Curitiba e na Penitenciária Estadual de Florianópolis, na forma de caderneta de poupança individualizada, em afronta ao que determinam os arts. 29 da LEP e 88 da Lei n. 4.320/1964;

6.1.6. da ausência de registros da conta de pecúlio de forma individualizada na contabilidade dos Fundos, contrariando o art. 88 da Lei n. 4.320/1964, quanto à contabilização dos credores e devedores do Estado;

6.1.7. de pagamentos da renumeração pelos trabalhos dos reeducandos na Penitenciária Agrícola de Chapecó, na Penitenciária Regional de Curitiba e na Penitenciária Estadual de Florianópolis, em desacordo com o art. 29 da LEP e art. 5º da Lei n. 14.410 (estadual), de 16 de abril de 2008;

6.1.8. da ausência de recolhimento de valores recebidos de empresas por trabalhos por reeducandos ao Fundo Rotativo da Penitenciária Regional de Curitiba, sem registros contábeis e sem reconhecimento de receita orçamentária, no montante de R\$ 81.206,40, no período auditado, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/1964, resultando na falta de retenção da parte destinada para o Fundo Rotativo da Penitenciária, caracterizando indevida renúncia de receita, em descumprimento ao consignado nos arts. 29 da LEP e 2º do Decreto (estadual) n. 1.634, de 20 de setembro de 2000;

6.1.9. de pagamentos de diversas despesas realizadas pelos reeducandos, tais como aquisições em supermercados e pagamentos de advogados, etc., em afronta à vedação expressa no art. 43, incisos IX e X, do Regimento Interno das Penitenciárias do Estado, aprovado pelo Decreto (estadual) n. 4.600/1994;

6.1.10. da ausência de certificação de recebimento dos materiais nas notas fiscais na Penitenciária Agrícola de Chapecó, contrariando o art. 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/1964;

6.1.11. da falta de apresentação de documentos requeridos em auditoria, contrariando o art. 51 do Regimento

Interno deste Tribunal.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000 e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, em razão da ausência de recolhimento de valores recebidos de empresas por trabalhos por reeducandos ao Fundo Rotativo da Penitenciária Regional de Curitiba, sem registros contábeis e sem reconhecimento de receita orçamentária, no montante de R\$ 81.206,40, no período auditado, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/1964, resultando na falta de retenção da parte destinada para o Fundo Rotativo da Penitenciária, caracterizando indevida renúncia de receita, em descumprimento ao consignado nos arts. 29 da LEP e 2º do Decreto (estadual) n. 1.634/2000, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, em atenção ao disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. ANDERSON SANTOS, ex-Gestor do Fundo Rotativo da Penitenciária de Curitiba, CPF n. 009.220.479-10, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

6.2.2. ao Sr. CÉSAR TADEU DE ALMEIDA, ex-Gerente Operacional da Penitenciária de Curitiba, CPF n. 297.551.900-15, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

6.3. Considerar aplicável aos autos o disposto nos arts. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 2º da Lei Complementar (estadual) n. 588/2013, para reconhecer a incidência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis pelas irregularidades apontadas, exceto em relação aos Responsáveis de que tratam os itens 6.2.1 e 6.2.2 desta deliberação.

6.4. Encaminhar os autos à Corregedoria-Geral, atendendo ao disposto nos arts. 24-A, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º, §2º, da Resolução n. TC-100/2014.

6.5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e ao Diretor do Departamento de Administração Prisional.

7. Ata n.: 37/2019

8. Data da Sessão: 12/06/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-geral do Ministério Público de Contas/SC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL ? SEG

Processo n.: TCE 11/00322504

Acórdão n. 0290/2019

1





1. Processo n.: RLA 14/00442211
2. Assunto: Auditoria Ordinária para apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos noticiadas nos Processos ns. REP-13/00696807 e PDA-13/00707930, assim como das receitas e das despesas atinentes ao trabalho dos reeducandos, com abrangência a 2013 e eventualidades de 2012 e 2014
3. Responsáveis: Ada Lili Fraco de Luca, Leandro Antônio Soares Lima, Délio José Guerra, Gabriel Airton da Silveira, Jorge Roberto Weickert, Elói Alfredo do Prado Aguiar, Soraya Costa Elias, Geraldo Catunda e Alexandre Moisés Eger Scharf
4. Unidade Gestora: Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão n.: 0306/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 6.1. Conhecer do Relatório DCE/CGES/Div.9 n. 978/2015, que trata da auditoria realizada no Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos, noticiadas nos Processos ns. REP-13/00696807 e PDA-13/00707930, assim como as receitas e despesas pertinentes ao trabalho dos reeducandos no exercício de 2013 e eventualidades de 2012 e 2014, considerando-se a vigência dos contratos auditados.
- 6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos incisos IX do art. 59 da Constituição Estadual e XII do art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que adote as seguintes providências, comprovando-as a este Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e:
 - 6.2.1. Formalizar termo de cessão de uso para os veículos utilizados pelo Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis, mas pertencentes à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, em cumprimento ao disposto nos arts. 83 da Lei n. 4.320/64, 87 da Resolução n. TC-16/94, aplicável à espécie por força do disposto no art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, e 149 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (item 2.7 do Relatório DCE);
 - 6.2.2. Dar continuidade às tentativas de abertura de contas correntes individualizadas em todo o sistema prisional para depósito do pecúlio (resultado do trabalho assalariado) dos apenados, em estrita observância à Lei (estadual) n. 14.410/08 e à Lei de Execuções Penais (art. 29, §2º, da Lei n. 7.210/1984) - item 2.10 do Relatório DCE -, bem como tendo em vista que a rotina atualmente adotada constitui um fator de risco para os próprios gestores, que podem vir a responder por eventuais inconsistências na conta destinada à remuneração dos detentos ou por falhas nos cálculos dos valores individualmente devidos a cada um.
 - 6.2.3. Implantar controle eficiente para apuração do custo das mercadorias vendidas, produzidas dentro da Penitenciária de Florianópolis em respeito ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal e também à Lei (estadual) n. 5.455/78 (item 2.11 do Relatório DCE).
- 6.3. Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos incisos IX do art. 59 da Constituição Estadual e XII do art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que adote providências, por meio da Diretoria de Contabilidade Geral (DCOG), para estabelecer procedimentos com vistas a realizar o registro contábil dos valores do pecúlio prisional pelo Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis, comprovando-as a este Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e (item 2.12 do Relatório DCE).
- 6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania que adote as seguintes providências:
 - 6.4.1. Realizar estudos no intuito de estabelecer objetivamente o alcance das disposições dos arts. 2º e 4º do Decreto (estadual) n. 2.312/1997 e 2º do Decreto (estadual) n. 1.634/2000, fixando-se critérios claros para a destinação dos recursos dos fundos e prevenção de questionamentos futuros;
 - 6.4.2. Realizar estudos visando à adequação da legislação estadual relacionada à regulamentação dos serviços realizados pelos apenados, estabelecendo-se critérios objetivos para cálculo dos valores devidos aos detentos em razão de serviços prestados nas unidades prisionais (item 2.8 do Relatório DCE).
 - 6.4.3. Adotar providências no intuito de garantir o ressarcimento das despesas com energia elétrica e água, por parte das empresas conveniadas que se utilizam dos espaços internos das



unidades prisionais, bem como o trabalho dos reeducandos para produção de mercadorias e/ ou serviços (item 2.9 do Relatório DCE);

6.4.4. Verificar junto às unidades prisionais a real necessidade de postos de trabalho e adote providências para a realização de novos convênios com empresas interessadas para ofertar novos serviços dentro das unidades prisionais (item 2.13 do Relatório DCE).

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam:

6.5.1. ao Sr. Gabriel Airton da Silveira (Diretor da Penitenciária de Florianópolis);

6.5.2. ao Sr. Délio José Guerra (ex-Diretor da Penitenciária de Florianópolis);

6.5.3. ao Sr. Leandro Antônio Soares Lima (Diretor do Departamento de Administração Prisional);

6.5.4. à Sra. Ada Lili Faraco de Luca (Secretária de Estado da Justiça e Cidadania);

6.5.5. ao Sr. Elói Alfredo do Prado Aguiar (Gerente de Atividades Laborais da Penitenciária de Florianópolis);

6.5.6. ao Sr. Sady Beck Júnior (ex-Secretário de Estado da Justiça e Cidadania);

6.5.7. ao Sr. Jorge Roberto Weickert (ex-Gerente de Atividades Laborais da Penitenciária de Florianópolis);

6.5.8. ao Sr. Geraldo Catunda Neto (Contador do Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis);

6.5.9. à Sra. Soraya Costa Elias (ex-Contadora do Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis);

6.5.10. ao Sr. Alexandre Moisés Eger Scharf (Gerente da Colônia Penal de Palhoça).

6.5.11. ao Sr. Antônio Marcos Gavazzoni (Secretário de Estado da Fazenda).

6.6. Encaminhar cópia desta deliberação e do Relatório e Voto do Relator ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, à Procuradoria-geral de Justiça de Santa Catarina e ao Juiz de Direito Corregedor do Sistema Prisional da Comarca de Joinville, representante no Processo n. REP-13/00696807, para conhecimento e eventuais providências.

7. Ata n.: 28/2017

8. Data da Sessão: 08/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 1º de junho de 2015.

Ofício n. 453/PGJ/2015

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina
NESTA

Assunto: Administração dos Fundos Rotativos Penitenciários.

Senhor Governador do Estado,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos a Vossa Excelência que, no desempenho da nossa missão constitucional em defesa da ordem jurídica (CF, art. 127), materializada, no âmbito da execução penal, no acompanhamento e na fiscalização de todas as etapas de efetivação da pena privativa de liberdade (Lei n. 7210/84), inclusive no tocante à estrutura e organização do sistema penitenciário, o Ministério Público de Santa Catarina, em conjugação de esforços com outros órgãos de controle, deliberou, de forma preventiva, porém multidisciplinar, o enfrentamento de alguns problemas verificados no sistema prisional catarinense.

No âmbito da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, uma das principais questões surgidas no atual modelo prisional é a criação, a gestão e o controle dos chamados fundos rotativos penitenciários, instrumentos financeiros que, nos termos da Lei de Execução Penal, deveriam receber aportes correspondentes à parcela da remuneração do trabalho dos reeducandos, valores estes que, necessariamente, deveriam ser empregados em melhorias das respectivas unidades prisionais.

Entre os problemas detectados, alguns dos quais apontados no Relatório de Auditoria n. 14/00442211, elaborado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, verificou-se: a) despesas realizadas pelos fundos sem prévia licitação e empenho; b) recursos de unidades prisionais menores dirigidos para fundos regionais e, na sequência, não empregados na unidade de origem; e c) informalidade dos contratos entre o Estado e as empresas que tomam o trabalho dos reeducandos, entre outros.

SRO *Sandra Gomes*

Nesse sentido, com base nas informações preliminares coletadas, tomamos a liberdade de apresentar a Vossa Excelência sugestões no intuito de promover o aperfeiçoamento e a adequação do gerenciamento dos fundos penitenciários aos ditames constitucionais, as quais podem ser resumidas nas seguintes providências:

1. edição de legislação estadual única, com disciplina comum para todos os fundos penitenciários existentes, inclusive no tocante aos mecanismos de gestão;
2. criação de novos fundos penitenciários apenas mediante lei, facilitando, dessa forma, o controle por parte do Poder Legislativo;
3. criação de fundos específicos para cada unidade prisional, diferentemente do atual modelo que prioriza a existência de fundos regionais, de modo a permitir que os valores recolhidos sejam empregados na própria unidade onde o trabalho do preso foi efetivamente prestado;
4. caso não seja possível a providência sugerida no item 3, que sejam estabelecidas normas sobre a atuação dos fundos regionais, com a aplicação mínima dos recursos auferidos em cada uma das unidades prisionais que porventura estejam vinculadas ao respectivo fundo;
5. criação de regras que viabilizem a supervisão administrativa, a ser executado pelo Departamento de Administração Prisional (DEAP), o gerenciamento e a aplicação dos recursos dos fundos;
6. seja expressamente previsto em lei a submissão dos fundos à fiscalização ao Tribunal de Contas de Santa Catarina; e
7. sejam estipuladas regras que viabilizem o controle social sobre as atividades desses fundos, tais como: o acompanhamento das despesas por conselhos comunitários não remunerados; a publicação das receitas e despesas dos fundos, de forma discriminada, na rede mundial de computadores; a publicação de balancetes bimestrais na imprensa local, entre outras providências que fomentem a transparência plena na gestão desses recursos.

Na esperança que essas breves sugestões possam aperfeiçoar a aplicação e o controle desses fundos rotativos, agradecemos, desde já, a especial atenção, oportunidade, ainda, em que nos colocamos à disposição de Vossa Excelência, assim como toda a estrutura do Ministério Público, para que possamos avançar nesse importante assunto e que é de interesse de toda a sociedade catarinense.

Atenciosamente,

SANDRO JOSÉ NEIS
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 0149/2020/SAP/GABS

Florianópolis/SC, 10 de março de 2020.

Exmo. Senhor Juiz de Direito,

Cumprimentando-o, levando em conta a necessidade de se chegar a termo acerca da situação que envolve o número de vagas das unidades prisionais de Blumenau, a interdição do Presídio Regional de Blumenau (PRB) e a limitação da Penitenciária Industrial de Blumenau (PIB), considerando a audiência realizada no último dia 18 de fevereiro de 2020, nos autos do Mandado de Segurança nº 5007412-87.2019.8.24.0000/SC, em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, bem assim, a audiência realizada no último dia 06/03/2020, às 13h, na sala de Audiência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau/SC, nos autos da Ação nº **0013759-81.2011.8.24.0008**, tem o presente a finalidade de encaminhar **Proposta de Acordo** a ser firmado entre o Executivo Estadual, por meio desta Secretaria de Estado, da Casa Civil e da Procuradoria-Geral do Estado; o Município de Blumenau, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau e a 16ª Promotoria de Justiça, nos termos das cláusulas e condições abaixo expostas.

Antes, contudo, necessário tecer alguns comentários acerca da situação do Sistema Prisional Catarinense, bem como acerca das providências que esta Secretaria de Estado vem adotando em relação à Regional 7.

Ao Senhor

SANDRO PIERRI

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau/SC

NESTA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO SECRETÁRIO



I – HISTÓRICO:

Em breve histórico, é necessário registrar que o Sistema Prisional Catarinense encontra-se sob uma avalanche de decisões judiciais que interditam e/ou limitam quase a totalidade dos estabelecimentos prisionais do Estado, seja relacionado ao número total de presos recolhidos ou ainda ao ingresso de custodiados de outras Comarcas, dificultando e, em alguns casos, até impossibilitando o livre gerenciamento de vagas pelo Departamento de Administração Prisional (DEAP), fato que, certamente, contribui para o desequilíbrio do número de presos em determinadas unidades.

Observa-se que em números aproximados para o ano de 2012, o Estado de Santa Catarina tinha 13.000 (treze mil) presos para o total de 8.000 (oito mil) vagas, perfazendo um déficit de 5.000 (cinco mil) vagas em números absolutos.

Importante destacar, como bem representa a planilha abaixo apresentada, que a cada ano, com exceção de 2015, aumenta-se mais a quantidade de presos masculinos, senão vejamos:

Recolhidos em 01/01 do ano:	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Em 05/03/2020
Presos do Sexo Masculino no Sistema Prisional Catarinense												
Quantidade total	11289	13003	13322	14094	14814	14650	15675	17142	18633	20564	22030	22507
Crescimento anual (%)		15%	2%	6%	5%	-1%	7%	9%	9%	10%	7%	2%
Média presos por dia		4,7	0,87	2,12	1,97	-0,45	2,81	4,02	4,08	5,29	4,01	7,34
Presas do Sexo Feminino no Sistema Prisional Catarinense												
Quantidade Total						983	971	945	966	1051	1102	

Em contrapartida, ainda que esta Secretaria tenha viabilizado mais de 8.000 (oito mil) vagas ao longo desses oito anos, constata-se que a população prisional cresceu a passos largos, fato que faz manter o déficit atual de aproximadamente 5.250 (cinco mil, duzentos e cinquenta) vagas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Dito isso, no que se refere à Blumenau, sabe-se que a população carcerária da referida localidade sempre representou um número alto, à vista disso, verifica-se que o número de presos alocados no Presídio de Blumenau perfazia, de 2011 até o presente ano a quantia de:

PRESÍDIO REGIONAL DE BLUMENAU		
Ano	Quantidade de presos alocados	
	Masculinos	Femininos
2011	1.023	21
2012	1.081	130
2013	830	102
2014	847	91
2015	858	89
2016	868	0
2017	622	0
2018	682	0
2019	906	0

Neste contexto, é oportuno mencionar que o Estado não esteve inerte no que tange à Construção de mais unidades prisionais, como dito acima, com a abertura nos últimos 08 (oito) anos, de mais 8.000 vagas.

Demais disso, especificamente, em relação à Regional 7, destaca-se a inauguração da Penitenciária Industrial de Blumenau em 2016 para aproximadamente 600 presos, ao custo aproximado de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).

Convém mencionar, também, que antes da interdição em debate neste processo judicial, o Estado de Santa Catarina já tinha iniciado algumas ações, como por exemplo, a reforma da unidade prisional de Ituporanga, que irá acrescentar o número de 60 novas vagas para a regional 07, ao custo aproximado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); o processo para ampliação da Penitenciária Industrial de Blumenau em 206 vagas (SGP-e nº SJC 49412/2019); o deslocamento, nos últimos 05 (cinco) anos, de 240 servidores entre efetivos e ACTs para trabalhar na Regional 07 (médio vale Itajaí), **destes, 177 para trabalhar em Blumenau.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Outrossim, existem mais de 2.000 vagas previstas em processos judicializados com os municípios que impedem a construção de novos estabelecimentos penais. Neste sentido, destaca-se o esforço coletivo que vem sendo feito na ação judicial nº 500.1883-22.2013.404.7200, em trâmite no Centro de Conciliação da Justiça Federal, movida pela Defensoria Pública da União, em face do Estado de Santa Catarina para o fim de disponibilizar quantas vagas forem necessárias no sistema prisional.

Importante mencionar que, por meio de conciliação, o Estado conseguiu dar início à construção da Penitenciária Industrial de São Bento do Sul para 426 vagas; acordar a construção do Presídio de Biguaçu para 400 vagas; e, acordar a construção de nova penitenciária e ampliação do presídio de Tijucas ampliando a Unidade em mais 280 vagas e ainda negocia com os municípios de São José e Imaruí a construção de estabelecimentos penais nestas cidades.

Ressalte-se, ainda, o recente concurso aberto pelo DEAP para a contratação de mais de 600 agentes penitenciários (Edital nº 001/2019).

Como se vê, o Estado, mesmo nos anos de crise, vem fazendo melhorias no Sistema Prisional, que tem acontecido de forma progressiva e gradual, inclusive afetando e abrangendo as unidades integrantes da Regional 7, da qual Blumenau faz parte.

Também é cristalino que o Estado não vem se furtando em dialogar com todos os atores envolvidos no processo, alcançando, na maioria das vezes, termo sobre os problemas vivenciados e apresentando solução conjunta, decorrente da reunião de esforços entre todos os Poderes.

Assim sendo, conforme já asseverado na audiência de conciliação ocorrida no dia 18/02/2020 no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Processo nº 5007412-87.2019.8.24.0000/SC); na audiência realizada no dia 06/03/2020, na sala de Audiência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau/SC (Processo nº 0013759-81.2011.8.24.0008/SC) e destacada acima, o Estado, a fim de contribuir para a resolução da celeuma em questão, após esforço hercúleo de seus agentes, passa a apresentar proposta de acordo para tentar pôr termo à lide.



Para tanto, passa-se a apresentar **Proposta de Acordo**, dividindo a proposta em capítulos, abarcando ações com previsão de solução a curto, médio e longo prazo, em conformidade com as cláusulas e condições a seguir convencionadas.

II – DA PROPOSTA DE ACORDO:

☒ CAPÍTULO I - DAS AÇÕES DE CURTO PRAZO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Estado de Santa Catarina (ESTADO), através da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), comprometem-se em reabrir a Unidade Prisional Avançada de Ituporanga (UPA de Ituporanga), com capacidade prevista de 60 (sessenta) vagas, após a nomeação e posse dos novos agentes prisionais.

Parágrafo Único: A nomeação e posse dos candidatos tem previsão para ocorrer em meados do mês de agosto de 2020, após a respectiva homologação do resultado final do Concurso Público do DEAP, Edital n.º 001/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA: O ESTADO, através da SAP, compromete-se em, no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da emissão do respectivo Alvará de Construção por parte do Município de Blumenau, licitar, contratar e executar obra para ampliação da capacidade da Penitenciária Industrial de Blumenau (PIB), em mais 206 (duzentas e seis) vagas.

Parágrafo Único: A SAP assume o compromisso de ocupar as vagas mencionadas no *caput* prioritariamente com presos condenados (com decisão transitada em julgado) e em cumprimento de pena no Presídio Regional de Blumenau (PRB), de acordo com o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA TERCEIRA: O ESTADO compromete-se em firmar convênio com a Prefeitura Municipal de Blumenau, no prazo de até 04 (quatro) meses contados da homologação do presente acordo, a fim de repassar recursos financeiros para



implantação e desenvolvimento de equipamentos urbanos, através de melhorias no acesso e na sinalização da via principal do Complexo Penitenciário de Blumenau na Rua Silvano Cândido da Silva, Blumenau/SC, conforme descrito no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) de 2015.

Parágrafo Primeiro: As obras acima referidas são parte integrante das medidas mitigadoras apontadas no Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, apresentado pela mencionada Prefeitura à época da construção da PIB (2015), relacionado exclusivamente aos “investimentos públicos e implantação e desenvolvimento de equipamentos urbanos” do mencionado EIV.

Parágrafo Segundo: O ESTADO e a Prefeitura de Blumenau deverão definir os projetos, bem como os valores a serem repassados, que farão parte do convênio mencionado no *caput*.

CLÁUSULA QUARTA: Fica estabelecido o compromisso do ESTADO e a Prefeitura de Blumenau em subscrever Convênio, no prazo de até 04 (quatro) meses contados da homologação do presente acordo, a fim de compensar e equacionar a autorização para construção da PIB, de ampliação de unidades prisionais no referido Município e das obras para expansão da rede de água potável para uso da PIB.

Parágrafo Primeiro: Os valores e objeto do referido convênio deverão ser definidos entre o ESTADO e o Município de Blumenau, que poderá ou não integrar o convênio disposto da **CLÁUSULA TERCEIRA**.

Parágrafo Segundo: O cumprimento da presente Cláusula fica condicionado à apresentação por parte do Município de Blumenau para a SAP, dos documentos que comprovem a execução das obras para expansão da rede de água potável para uso da PIB.

CLÁUSULA QUINTA: A SAP compromete-se em contratar, no prazo de 06 (seis) meses contados da homologação do acordo, empresa especializada para realizar a atualização do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) na região do Complexo Prisional de Blumenau, sito na Rua Silvano Cândido da Silva, levando em conta a ampliação de vagas e obras que integram a presente proposta. A elaboração do EIV fica estimada em 06 (seis) meses, a contar da contratação.



CLÁUSULA SEXTA: O ESTADO compromete-se em elaborar, com a colaboração do Município de Blumenau, Plano Diretor para a área do Complexo Prisional de Blumenau, na Rua Silvano Cândido da Silva.

Parágrafo Primeiro: O Plano Diretor mencionado no *caput* será efetuado em duas etapas. A Primeira, que contemplará as ações previstas para Curto e Médio Prazo; e, a Segunda, específica para a Etapa de Longo Prazo (Construção de Novas Unidades Prisionais no Complexo Prisional de Blumenau, por meio de Parceria Público Privada), conforme disposta na **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**.

Parágrafo Segundo: Os Planos Diretores serão apresentados observando o pactuado nesta proposta, ou seja, a execução e suas fases no período de 28 a 36 meses, contados da homologação do acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA: Após a homologação do Concurso Público do DEAP, Edital nº 001/2019, e após a nomeação e posse dos candidatos, o ESTADO compromete-se em alocar 36 (trinta e seis) Agentes Penitenciários nas Unidades Prisionais de Blumenau, 30 (trinta) masculinos e 06 (seis) femininas. Previsão para nomeação e posse dos candidatos em Agosto de 2020.

CLÁUSULA OITAVA: O ESTADO compromete-se em encaminhar para a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em até 90 (noventa) dias contados da homologação da presente proposta de acordo, Projeto de Lei que institua o Fundo Rotativo de Blumenau, bem como promova a regularização organizacional-administrativa da unidade.

CLÁUSULA NONA: O ESTADO compromete-se em propor ao Poder Judiciário, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da homologação da presente proposta de acordo, a criação da Vara Regional de Execuções Penais de Blumenau, que abarcaria as unidades prisionais do Médio Vale do Itajaí, objetivando que o magistrado, responsável pela citada VEP, tenha competência processual sobre os presos em



cumprimento de pena na Região Prisional 07¹, nos mesmos moldes da Vara Regional de Execuções Penais de Curitiba, já existente desde 2017.

CLÁUSULA DÉCIMA: O ESTADO, através da SAP, compromete-se, no prazo de até 06 (seis) meses contados da homologação da presente proposta de acordo, nos termos que dispõe o art. 2º da Lei Estadual nº 17.637/2018, em lançar edital de Chamamento Público, a fim de celebrar parceria(s) para empregar presos para exercer atividades laborais no interior e/ou exterior das unidades prisionais de Blumenau.

☒CAPÍTULO II - DAS AÇÕES DE MÉDIO PRAZO:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O ESTADO, através da SAP, compromete-se em ampliar a Unidade Prisional Avançada de Indaial em 80 (oitenta) vagas, com previsão de entrega da obra/início da operação em dezembro de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O ESTADO, através da SAP, compromete-se em construir nova unidade para o Semiaberto no Município de Rio do Sul, com 192 (cento e noventa e duas) vagas inicialmente previstas, com previsão de entrega da obra/início da operação em abril de 2022.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O ESTADO, através da SAP, compromete-se em ampliar o Presídio do Município de Rio do Sul, em 192 (cento e noventa e duas) vagas inicialmente previstas, com previsão de entrega da obra/início da operação em abril de 2022.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O ESTADO, através da SAP, compromete-se em construir nova unidade para o Semiaberto no Município de Blumenau, com capacidade para 450 (quatrocentas e cinquenta) vagas inicialmente previstas, com previsão de entrega da obra/início da operação de 28 a 36 meses, ou seja, previsto para o período concernente entre julho de 2022 a fevereiro de 2023.

¹ <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/presidente-do-tj-instala-vara-regional-de-execucoes-penais-de-curitiba>



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O ESTADO, através da SAP, compromete-se em construir o Presídio de Blumenau, com capacidade para 690 (seiscentos e noventa) vagas inicialmente previstas, com previsão de entrega da obra/início da operação de 28 a 36 meses, ou seja, previsto para o período concernente entre julho de 2022 a fevereiro de 2023.

Parágrafo Único: Finalizada a construção do novo Presídio em Blumenau, nos termos do *caput*, o ESTADO, através da SAP, compromete-se em desativar àquele sítio na Rua General Osório, no Bairro Velha. O ESTADO compromete-se, ainda, em adotar as providências necessárias para que, tão logo o Presídio atual seja desativado, imediatamente seja doado o terreno para o Município de Blumenau.

☒ **CAPÍTULO III - DAS AÇÕES DE LONGO PRAZO:**

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O ESTADO informa que essa proposta contempla ainda a Construção de Novas Unidades Prisionais no Complexo de Blumenau, com possibilidade de criação entre 1.900 a 3.000 vagas, a serem construídas e administradas por meio de Parceira Público Privada (PPP), com previsão de 36 (trinta e seis) meses para sua execução. Atualmente, o projeto encontra-se em fase de análise para contratação da modelagem do empreendimento.

☒ **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: São partes integrantes da presente proposta os ANEXOS I e II, os quais contêm respectivamente o resumo detalhado de cada obrigação assumida pelo ESTADO, bem como os valores e cronogramas estimados e individuais de cada ação a ser executada.

Parágrafo Primeiro: Salienta-se que os valores apontados no ANEXO I são estimados, podendo sofrer alterações de acordo após elaboração dos projetos executivos e orçamento estimativo de cada obra.



Parágrafo Segundo: Ressalta-se que os prazos de execução das obras apontados nos ANEXOS I e II são estimados, podendo sofrer alterações após elaboração dos projetos executivos e consequente cronograma de obra.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O ESTADO, através da SAP, compromete-se a observar as capacidades máximas estabelecidas nos **subitens “a” e “b” do item III (DOS PEDIDOS)** expostos adiante, transferindo os presos que excederem os números de vagas lá estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: O descumprimento por parte do ESTADO dos prazos estabelecidos na **CLÁUSULA SEGUNDA, CLÁUSULA SÉTIMA, CLÁUSULA DÉCIMA, CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA e CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**, assim como do disposto na **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** implicará, a critério do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau, o restabelecimento dos efeitos das decisões de fls. 1.355 a 1.358 e 1.537 a 1.562 dos Autos nº 0013759-81.2011.824.0008.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Fica acordada a possibilidade de alteração do presente acordo, caso ocorram fatores supervenientes, além dos já indicados anteriormente, alheios à vontade das partes e que obstem o regular cumprimento das obrigações aqui assumidas, desde que o teor seja registrado em documento jurídico competente e anuído por todos os partícipes subscritores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O Município de Blumenau compromete-se em tramitar com prioridade absoluta a análise e concessão de licenças e alvarás relacionada às ações objeto dessa avença, sob pena de atraso na execução das metas estabelecidas na presente avença.

III – DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência que seja imediatamente

10



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO SECRETÁRIO



homologado a **Proposta de Acordo** e, como consequência determine Vossa Excelência o levantamento da interdição do PRB e de limitação da PIB (decisão de fls. 1.355 A 1.358 e 1.537 a 1.562 dos autos n.º 0013759-81.2011.824.0008).

Até a conclusão do cronograma apresentado nesta proposta de acordo, postula seja autorizado ao DEAP a gestão de vagas no PRB e na PIB, observado o seguinte número de vagas:

- a) Na Penitenciária Industrial de Blumenau – PIB, em 840 (oitocentos e quarenta) vagas até o decurso do prazo estabelecido na **CLÁUSULA SEGUNDA** e, em 1.046 (um mil e quarenta e seis) vagas com o cumprimento da ampliação prevista na **CLÁUSULA SEGUNDA**;
- b) No Presídio Regional de Blumenau – PRB, em 830 (oitocentos e trinta) vagas até o decurso do prazo estabelecido na **CLÁUSULA SEGUNDA** e, em 780 (setecentos e oitenta) vagas até o decurso dos prazos estabelecidos na **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** e **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** e desde que respeitados os correspondentes prazos previstos nos cronogramas do **ANEXO II**.

Salienta-se a necessidade de anuência do Município de Blumenau, através do Senhor Prefeito, acerca da presente avença.

Requer, por fim, a comunicação à Egrégia 3ª Câmara do Tribunal de Justiça, por intermédio do seu presidente, Des. Júlio Cesar Machado Ferreira de Melo, acerca desse acordo, sua homologação, para que o MS nº 5007412-87.2019.8.24.0000 seja suspenso.

Essa Vossa Excelência, é a proposta do Estado de Santa Catarina, para fins de colocar termo ao litígio em questão e as considerações que temos a fazer no presente momento.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

(Assinado digitalmente)
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO SECRETÁRIO



(Assinado digitalmente)

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

(Assinado digitalmente)

MATHEUS HOFFMANN

Subchefe da Casa Civil

(Assinado digitalmente)

EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO

Secretário Adjunto de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

(Assinado digitalmente)

GIGLIONE ZANELA MAIA

Consultora Jurídica da Casa Civil

(Assinado digitalmente)

JORDANI PELISSER

Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Administração Prisional



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
3ª Vara Criminal



Autos n. 0013759-81.2011.8.24.0008 - p. 2249

Ação: Petição Criminal

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina/

Vistos.

Diante da proposta de acordo apresentada nas pp. 2225-2243 pelo Estado de Santa Catarina, bem como em vista da concordância do Ministério Público (p. 2244), do Município de Blumenau (p. 2245) e, por meio da presente decisão, deste juízo, constatando-se que os termos da avença estão em consonância com o acordado na audiência realizada neste juízo no dia 06.03.2019, **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o aludido acordo de vontades de pp. 2225-2243.

Em cumprimento ao avençado, ressalto que fica autorizado o DEAP a gerir as vagas do PRB e da PIB nos seguintes moldes acordados (p. 2235):

a) em relação ao PRB, com limitação em 830 (oitocentos e trinta) presos, até o transcurso do prazo previsto na cláusula segunda (p. 2229); e, num segundo momento, em 780 (setecentos e oitenta) presos, até o decurso dos prazos estabelecidos nas cláusulas décima quarta e décima quinta e desde que respeitados os correspondentes prazos previstos nos cronogramas do Anexo II.

b) no tocante à PIB, com limitação em 840 (oitocentos e quarenta) presos, até o transcurso do prazo previsto na cláusula segunda (p. 2229); e, num segundo momento, em 1046 (mil e quarenta e seis) presos após o cumprimento da ampliação prevista na cláusula segunda.

Alerto que o descumprimento por parte do Estado acerca das obrigações e dos prazos acordados poderá implicar no restabelecimento dos efeitos das decisões proferidas nos autos, referentes à limitação de presos das unidades outrora definida nas aludidas decisões, nos termos da cláusula décima nona (p. 2234).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
3ª Vara Criminal



Intimem-se as partes acordantes.

Dê-se ciência à CGJ/SC, ao GMF, ao DEAP e aos Diretores do Presídio Regional de Blumenau (Sr. Dilmar Orlando), da Penitenciária Industrial de Blumenau (Sr. Gilson João Celestino) e da Regional 7 (Sr. Cleverson Henrique Drechsler).

Comunique-se o relator do Mandado de Segurança n. 5007412-87.2019.8.24.0000.

No mais, para verificação do fiel cumprimento do acordado, deverá o DEAP enviar aos autos, mensalmente, até o dia 10 de cada mês (iniciando-se no próximo mês), o andamento do cronograma das obrigações que o Estado assumiu cumprir, fazendo a respectiva prova com a documentação pertinente, sob pena de revogação do acordo e retomada dos efeitos das decisões de interdição das unidades prisionais em caso de descumprimento.

Intimem-se.

Blumenau, 12 de março de 2020.

Sandro Pierri
Juiz de Direito
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



INFORMAÇÃO Nº 004/2021/DIAF/SAP

Florianópolis, 12 de agosto de 2021

Referência: SJC 23037/2018 - Impacto orçamentário e financeiro do anteprojeto de lei que "Dispõe os Fundos Rotativos do Sistema Prisional e estabelece outras providência."

Senhor Diretor,

Nos termos do art. 7º, inciso IV, alínea "a" do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, submete-se à análise de Vossa Excelência a presente Informação, a qual versa acerca estimativa do impacto orçamentário-financeiro de anteprojeto de lei que "Dispõe os Fundos Rotativos do Sistema Prisional e estabelece outras providências.

Trata-se do remanejamento e instituição de fundos públicos, que possuem autonomia administrativa, responsáveis por administrar dotações orçamentárias e financeiras próprias, revestindo-se, portanto, em unidades gestoras de orçamento.

Primeiramente, cumpre ressaltar que dos 09 (nove) Fundos Rotativos instituídos a partir do art. 3º da proposição, 06 (seis) já existiam na forma dos Fundos Rotativos Penitenciários e 02 (dois) foram remanejados dos Fundos Rotativos de Centros Educacionais Regionais.

Dessa forma, com base na regra de transição estabelecida no art. 18 da proposta, todas as dotações orçamentárias, bens, direitos e obrigações pertencentes aos atuais Fundos Rotativos Penitenciários e Fundos de Centros Educacionais Regionais serão destinados aos novos Fundos Rotativos, não havendo, dessa forma, incidência de qualquer impacto financeiro nesse quesito, haja vista a preexistência da estrutura necessária.

No mais, para o novo Fundo Rotativo a ser instituído, qual seja, o Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí, também não se vislumbra a existência de qualquer impacto orçamentário-financeiro com relação à estrutura administrativa, eis que esta será suportada pela SAP, a qual disponibilizará pessoal, local físico (nas unidades prisionais), veículos e demais materiais necessários à operacionalização das UGs.

No mais, cabe ressaltar que os Fundos Rotativos do Sistema Prisional são autossuficientes, gerando, inclusive, superávit financeiro, o que garante a cobertura de eventual despesa adicional.

Por fim, vislumbra-se impacto orçamentário-financeiro tão somente na gratificação a ser paga aos servidores que integrarem as comissões de licitação.

Os 06 (seis) atuais Fundos Rotativos já possuem comissões de licitação instituídas:

- **Fundo Rotativo Regional da Grande Florianópolis:** comissão de licitação do Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis;
- **Fundo Rotativo Regional do Sul:** comissão de licitação do Fundo Rotativo da Penitenciária Sul;
- **Fundo Rotativo Regional do Norte:** comissão de licitação do Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Apesar de que o Fundo Rotativo Regional do Vale do Itajaí e Fundo Rotativo Regional do Planalto Serrano irão possuir dotações orçamentárias, bens, direitos e obrigações remanejados do Fundo Rotativo do Centro Educacional Regional de Lages e Fundo Rotativo do Centro Educacional São Lucas, estes dois últimos não possuíam comissões de licitação constituídas.

Não obstante, tratando-se de Fundo sem remanejamento, o Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí também necessitará de nova comissão de licitação, totalizando-se, portanto, 03 (três) novas comissões de licitação.

A gratificação por participação em comissão de licitação é adotada em todas unidades UGs que realizam licitações, sendo uma forma de estimular a especialização dos servidores da equipe de compras de cada órgão e avalizada pela SEA.

O art. 5º, inciso II, da proposição, possibilita a designação da mencionada comissão, a qual, nos termos do art. 51, da Lei nº 8.666/93, art. 85, inciso II, da Lei nº 6.745/85 e Lei Complementar nº 421/08, deve ser composta de no mínimo 03 (três) servidores, no atual valor de R\$ 415,92 (quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos) por servidor.

Ante o exposto, conclui-se que a proposta resultará em impacto orçamentário-financeiro tão somente no que tange à gratificação a ser paga aos servidores que integrarem as comissões de licitação dos 03 (três) novos Fundos Rotativos, instruindo-se o processo com estimativa do impacto orçamentário-financeiro (em anexo).

À consideração de Vossa Senhoria.

Luiz Felype Silva de Souza
Assessor de Gabinete
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1O12ZU6O**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FELYPE SILVA DE SOUZA (CPF: 008.XXX.509-XX) em 12/08/2021 às 18:07:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:36:00 e válido até 13/07/2118 - 14:36:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF8xTzEyWlU2Tw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **1O12ZU6O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assunto: Criação de 03 comissões de licitação

Processo: SJC 23037/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DA PROPOSTA	R\$	4.055,23
ACRÉSCIMO MENSAL NA FOLHA DA SJC. Total de proventos da folha de Maio/2021 = R\$49.927.380,50		0,0081%
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2022, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO.	R\$	48.662,71
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO.	R\$	48.662,71
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO.	R\$	48.662,71
TOTAL	R\$	145.988,14

Observação: Valores apurados com base na folha de Maio/2021

Florianópolis, 16 de junho de 2021

Setor de Análise de Folha de Pagamento



Assunto: Criação de 03 comissões de licitação

Processo: SJC 23037/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Memória do Cálculo							
Período 12 meses							
Grupo	Quantidade	Número de membros remunerados	Valor da Gratificação Mensal por membro	Gratificação do 13º Mensal por membro	Custo mensal unitário	Custo Mensal ¹	Custo Final ¹ (12 MESES)
Comissão Licitação	3	9	R\$ 415,92	R\$ 34,66	R\$ 450,58	R\$ 4.055,23	R\$ 48.662,71
Total		9	R\$ 415,92	R\$ 34,66	R\$ 450,58	R\$ 4.055,23	R\$ 48.662,71

Informação:	
Custo Mensal ¹ : [(Valor da Gratificação por membro+Gratificação do 13º por membro)*Número de membros remunerados]	
Custo Final ¹ : (Custo Mensal* 12 meses)	

Legislação	
O Valor da Gratificação por membro esta previsto no art. 5º da Lei Complementar nº421 de 05/08/2008: a 50,68% de R\$820,68:	

Florianópolis, 16 de junho de 2021

Setor de Análise de Folha de Pagamento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6P5OV8V8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FELYPE SILVA DE SOUZA (CPF: 008.XXX.509-XX) em 12/08/2021 às 18:10:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:36:00 e válido até 13/07/2118 - 14:36:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF82UDVPVjhWOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **6P5OV8V8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Referência: SJC 23037/2018

Nos termos do art. 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, DECLARO, na condição de ordenador primário, que o aumento derivado do anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional e estabelece outras providências”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Florianópolis, 12 de agosto de 2021

Leandro Antônio Soares Lima
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E91L14OK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 25/10/2021 às 16:48:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9FOTFMMTRPSw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **E91L14OK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SJC 23037/2018

Nos termos do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de Agosto de 2014, passa-se a realizar a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa referente ao anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional e estabelece outras providências".

Conforme dados do SIGEF, na Unidade Orçamentária 54096, a subação 010926 – Administração de pessoal e encargos sociais – SAP, é aquela que irá suportar os gastos com a proposição. Na Lei Orçamentária Anual de 2021 há a previsão de R\$ 694.243.666,00 nas FR 0.1.00 e FR 0.1.11, ambas fontes de recursos da referida subação. No Plano Plurianual 2020/2023, a meta financeira do ano de 2022 é de R\$ 651.062.988. Para 2023 a meta do PPA é de R\$ 646.354.216.

Consoante o que foi levantado, verifica-se que o impacto financeiro, decorrente da minuta de anteprojeto de Lei não comprometerá o Orçamento da SAP nos exercícios de 2021 a 2023, podendo ser suportado pelo orçamento da Unidade Gestora 540096, Subação 010926, por meio da FR 0.1.00 e FR 0.1.11.

Não obstante, salienta-se que o exercício de 2024 não é compreendido no PPA 2020/2023.

Florianópolis, 12 de agosto de 2021

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **63V0LY7Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO DOMINGOS GABRIEL (CPF: 010.XXX.329-XX) em 13/08/2021 às 15:44:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 13:49:24 e válido até 07/03/2119 - 13:49:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF82M1YwTFk3WQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **63V0LY7Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 131/NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

PROCESSO: SJC 23037/2018

INTERESSADO: Diretoria Administrativa e Financeira - DIAF

EMENTA: Anteprojeto de Lei Complementar – Fundos Rotativos do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise de Minuta de Anteprojeto de Lei que “*Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional e estabelece outras providências*”. Em suma, almeja-se a edição de legislação estadual única que disponha sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

O processo foi instado pela, na época, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, hoje Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (fls. 02/03) contendo em suma: Exposição de Motivos nº 014/2018 (04/09), sugestões do Ministério Público de Santa Catarina através do Ofício n. 453/PGJ/2015 (fls.10/11); considerações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (fls. 12/13), Minuta Projeto de Lei (fls. 14/22), Parecer 368/17-PGE análise quanto à constitucionalidade e legalidade (fls. 24/33), Parecer da Consultoria Jurídica – Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (fls. 34/36), Informação nº 001/2016 – necessidade de modernização legal sobre o funcionamento dos Fundos Rotativos Penitenciários (fls.229/230); Ofício 680/2016CCR – MP/SC (fls. 278/281), Parecer nº 1833/2016 Consultoria Jurídica – Secretaria da Justiça e Cidadania (fls. 283/297), Comunicação Interna nº 219/2017/DIAF/SJC e quadro comparativo (fls. 299/309), Comunicação Interna nº 993/COJUR/SJC/17 (fls. 333/336), CI 1182/2017/DIAF/SJC (fls. 338/339), nova Exposição de Motivos nº 52 e minuta de projeto de lei (fls. 340/354); Parecer Jurídico – Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania nº 51/2018 (fls.356/358); Informação Técnica Contábil nº 012/2018 – Secretaria de Estado da Fazenda SJC 23037/2018 (fls. 55/58); CI nº 243/2018 Diretoria do Tesouro Estadual – DITE (fls.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



63/64); Informação nº 009/SCC-DIAL-GEMAT – Secretaria de Estado da Casa Civil (fls. 66/70); Comunicação Interna nº 070/2020/DIAF/SAP, ata reunião, quadro comparativo e nova minuta projeto de lei - (fls.76/103); Exposição de Motivos nº 009/2020 de 10/06/2020 e quadro com anteprojeto e fundamentação (fls. 105/120), Informação nº 05/2020/DIAF/SAP – Impacto orçamentário e financeiro (fls.176/178), Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 179), CI nº 206/2020/DIAF/SAP (fls. 180/181), Parecer Jurídico – SAP (fls. 182/193).

Em análise aos autos, por solicitação, a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil emitiu Informação nº 016/CC/DIAL-GEMAT (fls. 199/202), apresentando apontamentos para adequação e manifestação.

Diante de tais informações, almejando devidamente atender as solicitações, foi exarada nova Exposição de Motivos nº 004/2021 datada de 12 de agosto de 2021 (289/293); Minuta Comentada (fls. 294/305); Nota Técnica nº 28/2019/COATR/CGCAP/DIPP/MJ (fls. 306/330); Espelho Processo TCE/SC RLA 14/00492669 – TCE 11/00322504 – RLA 14/00442211 – (fls. 331/336); Ofício nº 453/PGJ/2015 MPSC (fls.337/338); Cópia da Minuta de Acordo Judicial Mandado de Segurança nº 5007412-87.2019.8.24.0000/SC - Ação nº 0013759-81.2011.8.24.0008 (fls. 339/352); Nova minuta de projeto de Lei que dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional (fls. 353/362); Além disso, a Diretoria de Administração e Finanças - SAP elaborou Informação nº 004/2021/DIAF/SAP (fls. 363/364); Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 365/366); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 367); Informação nº 005/2021/DIAF/SAP (fls. 368/373); e Ofício nº 1734/2021/DIAF/SAP (fls. 374).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta do Projeto de Lei em análise, segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Minuta, possui como escopo a adoção de legislação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



estadual única acerca da matéria, com vistas à modernização dos Fundos Rotativos do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

A Constituição Federal assegura que:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, a Constituição Estadual Catarinense prescreve no art. 8, incisos I e II, que cabe ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange a produzir atos legislativos e organizar seu governo e a própria administração, cita-se:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
- II - organizar seu governo e a própria administração;

Soma-se a isso que, conforme estabelecido pelo art. 71 da Constituição Estadual, é atribuída ao Governador do Estado, dentre outras competências privativas, a de exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual e a de deflagrar o processo legislativo nos casos previsto na referida Constituição ou quando a Lei lhe determinar, vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - dispor, mediante decreto, sobre:
 - a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado;
- VII - nomear o Procurador-Geral de Justiça dentre os integrantes da carreira, em lista tríplice elaborada pelo Ministério Público, na forma de lei complementar;
- VIII - nomear, observado o disposto no art. 61, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;
- IX - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



X - remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XII - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembleia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias;

XIII - realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal;

XIV - celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Município convenções e ajustes ~~ad referendum da Assembleia Legislativa~~; (revogada pela EC nº 38, a expressão tachada)

XV - nomear e exonerar o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os militares estaduais, para o exercício de cargos de interesse policial-militar e de bombeiro-militar, respectivamente, assim definidos em lei, e promover os oficiais das respectivas

corporações;

XVI - decretar, quando couber, intervenção nos Municípios;

XVII - mudar temporariamente a sede do Governo, em caso de perturbação da ordem;

XVIII - abrir crédito extraordinário, na forma do art. 123, § 2º;

XIX - promover desapropriação;

XX - prover os cargos públicos, na forma da lei; e

XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IV e XX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nos respectivos atos de delegação.

No atual, a lei que disciplina a legislação inerente aos Fundos Rotativos Penitenciários compreende a Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978, que “autoriza a criação do fundo rotativo nos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dá outras providências”, e o Decreto nº 2.312. de 15 de outubro de 1997, que “Aprova o regulamento do Fundo Rotativo dos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dos centros de internamento para adolescente autores de ato infracional, subordinados à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania”.

Consoante elencado na Exposição de Motivos nº 004/2021 de 08 de julho de 2021, “O Sistema Prisional sofreu consideráveis avanços, principalmente quando analisada a questão relacionada ao trabalho dos apenados. A remuneração dos presos desencadeia um percentual de aporte de recursos ao Estado que, pelas disposições legais, deve ser administrado pelos Fundos Rotativos. Com efeito, além da Lei nº 5.455/78 estar desatualizada, os demais mandamentos regulam apenas de forma genérica o assunto. (..) Logo, como se vê, o que está a se desenvolver é a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



reestruturação sobre o funcionamento e gestão dos Fundos Rotativos, desde o disciplinamento legal até a implantação de sistemas para administração e controle de recursos em cada unidade prisional, com a determinação e concordância dos demais órgãos de controle. (..)" (fls. 289/293)

Inclusive, vale mencionar que, durante o prosseguimento de elaboração da minuta apresenta, foram ouvidas sugestões do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, do Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC e ainda do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJ/SC, enriquecendo a confecção da redação do presente projeto de Lei.

Soma-se a isso que a Diretoria de Administração e Finanças - DIAF emitiu Informação nº 004/2021/DIAF/SAP (fls.363/364) expondo que *"(..) dos 09 (nove) Fundos Rotativos instituídos a partir do art. 3º da proposição, 06 (seis) já existiam na forma dos Fundos Rotativos Penitenciários e 02 (dois) foram remanejados dos Fundos Rotativos de Centros Educacionais Regionais. Dessa forma, com base na regra de transição estabelecida no art. 18 da proposta, todas as dotações orçamentárias, bens, direitos e obrigações pertencentes aos atuais Fundos Rotativos Penitenciários e Fundos de Centros Educacionais Regionais serão destinados aos novos Fundos Rotativos, não havendo, dessa forma, incidência de qualquer impacto financeiro nesse quesito, haja vista a preexistência da estrutura necessária."*

Ou seja, o art. 3º da Minuta de Projeto de Lei sob análise, prevê instituição de 09 (nove) Fundos Rotativos vinculados e subordinados à Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa – SAP. Entretanto, conforme informação da DIAF, destes 02 (dois) deles foram tão-somente remanejados dos Fundos Rotativos de Centros Educacionais Regionais, nos termos estipulados na redação do art. 18 da proposta de Lei. Assim, as dotações orçamentárias, bens, direitos e obrigações pertencentes aos atuais Fundos Rotativos Penitenciários e Fundos de Centros Educacionais Regionais serão destinados aos novos Fundos Rotativos, inexistindo incidência de qualquer impacto financeiro nesse quesito.

Ademais, para o novo Fundo Rotativo a ser instituído, qual seja, o Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí, também não se vislumbra a existência de qualquer impacto orçamentário financeiro com relação à estrutura administrativa, eis que esta será suportada pela SAP, a qual disponibilizará pessoal, local físico (nas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



unidades prisionais), veículos e demais materiais necessários à operacionalização das UGs.

Por derradeiro, importante frisar que os Fundos Rotativos do Sistema Prisional são autossuficientes, gerando, inclusive, superávit financeiro, o que garante a cobertura de eventual despesa adicional.

A Informação nº 004/2021/DIAF/SAP expõe, ainda, que os Fundos Rotativos: Fundo Rotativo Regional da Grande Florianópolis; Fundo Rotativo Regional do Sul; Fundo Rotativo Regional do Norte; Fundo Rotativo Regional do Planalto Serrano; Fundo Rotativo Regional do Oeste: comissão de licitação do Fundo Rotativo da Penitenciária de Chapecó e Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário do Estado – COPE, já possuem comissões de licitação instituídas.

Também explicita que apesar de o Fundo Rotativo Regional do Vale do Itajaí e Fundo Rotativo Regional do Planalto Serrano possuir dotações orçamentárias, bens, direitos e obrigações remanejados do Fundo Rotativo do Centro Educacional Regional de Lages e Fundo Rotativo do Centro Educacional São Lucas, estes dois últimos não possuíam comissões de licitação constituídas, motivo pelo qual, haja vista o Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí não possuir remanejamento, totaliza-se a necessidade de 03 (três) novas comissões de licitação.

Portanto, a proposta resultará em impacto orçamentário-financeiro tão somente no que tange à gratificação a ser paga aos servidores que integrarem as comissões de licitação dos 03 (três) novos Fundos Rotativos, instruindo-se o processo com estimativa do impacto orçamentário-financeiro constante fls. 365/366.

Após as tramitações de praxe, análises setoriais e de órgãos de controle, foram reapresentadas algumas propostas para minuta do anteprojeto de lei para devida adequação e aporte das recomendações apresentadas. Contudo, perduraram as considerações constantes na Informação nº 016/CC-DIAL-GEMAT emitidas pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (fls. 199/202), de 16 de julho de 2020, nos seguintes termos:

Após reanálise dos autos, esta Gerência passa a tecer as seguintes considerações:
1. Verifica-se, de início, que a SAP, embora tenha constatado a necessidade de consultar a Secretaria de Estado da Administração (SEA) e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme verifica-se à pag. 195, não o fez. Visto que a proposta concederá gratificação a servidores, acarretando aumento de despesas, conforme



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



consta na Informação nº 05/2020/DIAF/SAP, às págs. 176-178, sugere-se consultar a SEA a respeito do cálculo dos valores a serem pagos e, posteriormente, a SEF, para se manifestar, por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta. Além disso, os autos devem ser submetidos à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), conforme dispõe o inciso IV do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. 2. Ocorreram alterações substanciais e de mérito entre a primeira versão da minuta, de págs. 346-354 dos autos apensados nº SJC 63927/2016, a qual já havia sido analisada por esta Gerência (Informação nº 009/CC-DIAL-GEMAT, de 23 de julho de 2018, págs. 66-70), e a minuta final constante nas págs. 168-175. Vale lembrar que, no início dos trâmites, a SAP (Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, à época) montou um grupo de trabalho para elaborar a primeira versão do anteprojeto de lei. Foram ouvidos o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), a SEF, por intermédio da Diretoria de Auditoria-Geral (DIAG), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). Finalizada, a minuta de anteprojeto de lei foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para análise e manifestação. Tendo em vista que a minuta inicial, elaborada em 2018 por um grupo de trabalho, sofreu alterações substanciais, sugere-se que: 2.1. a SEF seja consultada, por intermédio da DITE, a respeito da minuta final apresentada; 2.2. os autos sejam encaminhados para análise e manifestação da Controladoria-Geral do Estado (CGE), órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, por força do disposto no inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, e tendo em vista que a DIAG, que até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, compunha a estrutura da SEF, também participou ativamente no processo; 2.3. a PGE seja consultada a respeito da versão final da minuta, tendo em vista a complexidade da matéria, conforme dispõe o § 3º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014; e 2.4. a SAP promova, caso entenda necessário, consulta aos demais órgãos que foram ouvidos durante a elaboração da primeira versão da minuta. 3. O Ofício nº 453/PGJ/2015, de págs. 152-153, oriundo do MPSC, elenca “[...] sugestões no intuito de promover o aperfeiçoamento e a adequação do gerenciamento dos fundos penitenciários aos ditames constitucionais [...]”. Das sugestões apresentadas, verificou-se, salvo melhor juízo, que o texto não está abrangendo as recomendações dos itens 6 e 7. Para evitar diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) sobre o motivo por que não foram integralmente atendidas as sugestões apresentadas pelo MPSC, entende-se prudente que a SAP apresente manifestação sobre todas as sugestões. Uma alternativa para atender ao item 6 do Ofício é reformular o inciso V do caput do art. 5º da minuta, da seguinte forma: “V – prestar contas da gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial à SAP e aos órgãos de controle interno e externo, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);”. Tal sugestão decorre ainda da Nota Técnica nº 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, constante às págs. 121-145, cujo item 95 trata da prestação de contas da administração financeira do fundo rotativo ao TCE/SC. 4. Ainda sobre a versão final da minuta de anteprojeto de lei cabem as seguintes ressalvas: 4.1. a minuta não deixa claro se o gestor do fundo receberá alguma gratificação para desempenhar a atividade. Segundo o item 95 da Nota Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o diretor regional será o gestor do fundo. Assim, sugere-se que a SAP inclua na minuta ressalva de que a função de gestor do fundo não será remunerada e será desempenhada pelo diretor regional. Caso seja ela remunerada, deve-se observar o que dispõe o inciso IV do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014; e 4.2. o inciso I do caput do art. 5º dispõe que a administração dos recursos orçamentários e financeiros dos fundos se dará por meio de sistemas próprios, razão pela qual é importante que a SAP informe se tais sistemas já existem ou se ainda serão instituídos e, no caso da segunda hipótese, informe se será necessário aporte orçamentário. Em caso positivo, deve-se observar o disposto no inciso IV do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Cabe mencionar que o dispositivo prevê que ao gestor do fundo compete administrar os recursos orçamentários e financeiros, sem nada mencionar sobre a questão contábil, em desacordo com o item 95 da Nota Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do qual consta que o fundo deve ter também contabilidade própria. A SAP deve esclarecer essa suposta omissão; 4.3. o inciso II do caput do art. 5º trata da designação de uma comissão de licitação pelo gestor do fundo. Nos autos, a estimativa do impacto orçamentário foi calculada para 3 (três) gratificações. Acontece que a proposta visa instituir 3 (três) novos fundos. Ou seja, previu-se apenas 1 (uma) gratificação por fundo, e não gratificação para todos os membros da comissão de cada fundo; 4.4. o inciso VII do caput do art. 5º trata da designação de responsável pelo controle interno do fundo rotativo. O Decreto nº 1.670, de 8 de agosto de 2013, que "Dispõe sobre a estrutura e o responsável pelo controle interno nos órgãos da administração direta, nas entidades autárquicas e fundacionais e nas empresas estatais dependentes do Poder Executivo estadual e estabelece outras providências", dispõe, em seu art. 1º, que ao servidor responsável pelo controle interno caberá a percepção de Função de Chefia (FC). Tendo em vista o eventual aumento de despesa com a concessão de FC aos responsáveis pelo controle interno, sugere-se que a SAP atenda ao disposto no inciso IV do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014; 4.5. os incisos II e VII do caput do art. 5º preveem que ao gestor do fundo compete designar comissão de licitação e o responsável pelo controle interno. Acontece que, salvo melhor juízo, o gestor não é autoridade competente para designá-los, estando em desacordo com o previsto no Decreto nº 348, de 13 de novembro de 2019, e no Decreto nº 1.670, de 2013, motivo pelo qual se sugere que a SAP esclareça essa questão. Ademais, reforça-se o entendimento de que a SEA deve ser ouvida, uma vez que a ela compete supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo movimentação e lotação do pessoal civil; 4.6. o parágrafo único do art. 7º deve ser revisto, uma vez que faz remissão a dispositivo inexistente no texto da minuta; 4.7. o § 4º do art. 10 dispõe, de forma taxativa, que as tarifas serão custeadas pelas empresas que exerçam atividades no interior das unidades prisionais. Da forma como o dispositivo está redigido, qualquer outra tarifa ou outro dispêndio relacionado à empresa não será custeado por ela. A fim de evitar despesa imprevista ao Estado, a redação deve abarcar todos os gastos relacionados às atividades da empresa que serão por ela custeados. A exemplo da seguinte redação: "§ 4º As tarifas de água, esgoto e energia elétrica, bem como quaisquer outras despesas relacionadas às atividades exercidas pelas permissões ou cessões de uso das oficinas de trabalho situadas no interior das unidades prisionais, serão custeadas pelas empresas ou instituições parceiras, conforme procedimento estabelecido pela SAP."; e 4.8. o inciso III do caput do art. 16 faz remissão a dispositivo inexistente na minuta, motivo pelo qual deve ser revisto. Ante o exposto, sugere-se a restituição destes autos à SAP, para que se manifeste acerca desta Informação e proceda ao cumprimento das providências elencadas.

Em atenção às recomendações apresentadas, e almejando cumprir o disposto pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, foram incluídas aos autos nova Exposição de Motivos (fls. 289/293), Minuta Comentada (fls. 294/305); Nova minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional (fls. 353/362), Estimativa de Impacto Orçamentário - Financeiro (fls. 365/366); Informação nº 004/2021/DIAF/SAP (fls. 363/364); Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 367), e, em resposta às recomendações apresentadas na Informação nº 016/CC-DIAL-GEMAT (fls. 199/202), a Diretoria de Administração e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Finanças -DIAF, através da Informação nº 005/2021/DIAF/SAP, atendeu as orientações apresentadas, destacando em suma que:

- **Itens 1 e 2:** Ocorreram alterações substanciais e de mérito entre a primeira versão da minuta de anteprojeto de lei apresentada (fls. 346/354 – SJC 63927/2016) e a minuta final (fls.353/362), motivo pelo qual recomenda a consulta à Secretaria de Estado de Administração – SEA; Secretaria de Estado da Fazenda – SEF; Corregedoria Geral do Estado – CGE; Procuradoria Geral do Estado – PGE e ainda, Grupo Gestor de Governo – GGG.

- **Item 3:** Informa que foram satisfeitas as recomendações constantes dos item 6 e 7 do ofício nº 453/PGJ/2015 com reformulação do inciso V do art. 5º da minuta apresentada para a redação “*V- prestar contas da gestão financeiro, orçamentária, contábil e patrimonial à SAP e aos órgãos de controle interno e externo, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)*” e atendendo o item 7 do mencionado documento foi alterado inciso VI, do art. 5º para a seguinte redação “*VI - encaminhar relatórios bimestrais das receitas, despesas e saldos financeiros, individualizados por unidade prisional, aos dirigentes das unidades prisionais e Conselho da Comunidade da região,*”

- **Item 4.1:** Informa que em razão das observações da GEMAT, foi incluído na nova minuta o desempenho da função de gestor do Fundo Rotativo pelo Superintendente Regional ou Diretor do Complexo Penitenciário, de acordo com a redação dos art. 4º, inciso II, e art. 5º, caput. Salienta também que o cargo de “Superintendente Regional” deriva do projeto de lei complementar que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, e o termo “Diretor do Complexo Penitenciário” se refere ao gestor do Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário do Estado – COPE, incluída a ressalva de que a função de gestor do fundo não será remunerada, através da redação do art. 5º, Parágrafo Único, da nova minuta de anteprojeto de lei, respeitando o item 95 da Nota Técnica do Ministério da Justiça e Segurança.

- **Item 4.2:** Para atender o questionamento indicado pela GEMAT, salientou-se que não serão utilizados quaisquer sistemas senão aqueles já estabelecidos pelas diretrizes da Secretaria de Estado da Fazenda, como o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal/SIGEF. Assim, o inciso I do caput do art.



5º foi alterado para a redação “I - exercer a administração financeira, planejamento orçamentário e contabilidade através dos sistemas indicados nas diretrizes da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)” e elenca que se acrescentou a palavra “contabilidade”, a fim de se respeitar a orientação do DEPEN. Informa, ainda que inciso V do art. 5º também prevê a prestação de contas da gestão contábil, o que dirime a controvérsia.

- **Item 4.3:** No que tange ao impacto orçamentário, a Diretoria informa que houve apresentação de novo cálculo, considerando as três gratificações para cada um dos três novos Fundos Rotativos, tendo em vista que 06 (seis) Fundos Rotativos já possuem comissões de licitação instituídas conforme elencado na Informação nº 004/2021/DIAF/SAP.

- **Item 4.4:** Para dirimir o apontamento apresentado, a Diretoria de Administração e Finanças destacou que o item 1.4 do Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de Junho de 2019, a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa possui 69 (sessenta e nove) funções de chefia nível 1, 24 (vinte e quatro) nível 2 e 20 (vinte) nível 3, para serem distribuídas aos responsáveis pelo controle interno dos 03 (três) novos Fundos Rotativos, e os titulares dos Fundos existentes já percebem retribuição financeira.

- **Item 4.5:** Foi informado que, em atendimento ao apontamento apresentado, foram alterados os incisos II e VII, do art. 5º, para coadunar com o Decreto nº 348, de 13 de novembro de 2019 e Decreto nº 1.670/2013, passando a ter a seguinte redação “Art. 5º Fica autorizado ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa designar o gestor do Fundo Rotativo, o qual deverá ser Superintendente da Regional ou Diretor do Complexo Penitenciário, a quem compete: (...) II – indicar comissão responsável pelas licitações, a ser designada pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, para contratação de obras, serviços, inclusive de compras, alienações, permissões de uso e locações, de acordo com as legislações que regem a matéria, que deverá reunir as necessidades levantadas em todas as unidades prisionais que integram o Fundo Rotativo; (...) VII – indicar responsável pelo controle interno, a ser designado pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, que terá acesso a todos os documentos



e informações do Fundo Rotativo, exercendo as suas atividades de forma articulada com o órgão central de controle interno e ouvidoria;"

- **Item 4.6:** Informa que o parágrafo único do art. 7º foi revisto, uma vez que deveria fazer menção ao Fundo Rotativo de que trata o inciso IX do caput do art. 3º, qual seja, o Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário do Estado – COPE.

- **Item 4.7:** Atendeu-se a recomendação da GEMAT, para que conste que toda e qualquer tarifa ou dispêndio relacionado às parceiras não serão custeados pelo Estado e por conseguinte a redação do § 4º do art. 10 ficou nos seguintes termos: *"As tarifas de água, esgoto e energia elétrica, bem como quaisquer outras despesas relacionadas às atividades exercidas pelas permissões ou cessões de uso das oficinas de trabalho situadas no interior das unidades prisionais serão custeadas pelas empresas ou instituições parceiras, conforme procedimento estabelecido pela SAP."*

- **Item 4.8:** A diretoria informa também que foi revisto e houve a remissão do inciso III do caput do art. 16, atual art. 18, sendo corrigido, uma vez que deveria fazer menção ao Fundo instituído no inciso III do caput do art. 3º da minuta.

Vale destacar, na oportunidade, que a Diretoria de Administração e Finanças comunica que se realizaram alterações adicionais às recomendadas, apresentadas na redação da nova minuta de anteprojeto de Lei, quais sejam:

- alteração do prazo da parceria laboral de trabalho interno, de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) meses, permitindo uma prorrogação, desde que dentro desse período (§3º do art. 10 da nova minuta);
- inclusão de requisitos mínimos ao edital do processo público de seleção (§2º do art. 12 da nova minuta);
- inclusão da comissão de seleção previamente designada (§3º do art. 12 da nova minuta);
- aplicação supletiva e subsidiária das normas de chamamento público previstas na Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 aos processos públicos de seleção (§4º do art. 12 da nova minuta);
- inclusão dos requisitos necessários à celebração do termo de parceria laboral (art. 13 da nova minuta);
- inclusão das cláusulas essenciais ao termo de parceria laboral (art. 14 da nova minuta);
- inclusão de mais 02 (dois) incisos ao art. 18, remanejando dotações orçamentárias, bens, direitos e obrigações de mais 02 (dois) Fundos Rotativos existentes, quais sejam, Fundo Rotativo do Centro Educacional Regional de Lages e Fundo Rotativo do Centro Educacional São Lucas. Com isso, apenas 01 (um) Fundo Rotativo será criado na presente proposta (incisos IV e VII do art. 18 da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



nova minuta);

- possibilidade de uma única prorrogação às relações jurídicas já celebradas pelo Estado para oportunização de atividades laborais remuneradas aos presos (art. 19 da nova minuta).

Na oportunidade, faz-se importante mencionar que, com a revogação da Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978 – que autoriza a criação do Fundo Rotativo nos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário no Estado de Santa Catarina, os Fundos Rotativos que foram criados por Lei Complementar serão revogados pela própria Lei conforme estipula redação do art. 24 da Minuta apresentada. Já os Fundos Rotativos que foram criados por meio de Decreto terão, via de consequência, sua revogação tácita, tendo em vista que perderão sua base legal. Contudo, apesar da revogação tácita dos Decretos que criaram Fundos Rotativos anteriores à Lei Complementar analisada, nada impede a expedição de Decreto suplementar, objetivando a devida revogação desses Fundos Rotativos.

Por fim, é *mister* acrescentar considerações acerca da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, haja vista que, com a entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional, alterou-se, dentre outros, o artigo 167 da Constituição Federal, acrescentando o inciso XIV, sobrevivendo a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 167. São vedados: (...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Doutrinariamente, cumpre destacar que é determinado ao legislador local o poder de regulamentar as diretrizes do Fundo Rotativo, desde que retido dentro dos parâmetros legais. Nesse viés, Júlio Fabbrini Mirabete sustenta que:

À legislação local cabe determinar os parâmetros para a fixação da remuneração do preso e poderá ser efetuada por hora trabalhada ou por tarefa executada, dependendo da natureza do serviço e da conveniência da terapêutica exigida, sempre respeitando-se os limites estabelecidos na Lei de Execução Penal, inclusive quanto à duração da jornada de trabalho. (MIRABETE, Execução Penal. São Paulo, Atlas, 2014, p. 85)

Por derradeiro, a presente demanda advém da necessidade de readequar a legislação e a reorganização a fim de atender de forma mais adequada a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



gestão administrativa, que considera o trabalho da pessoa apenada como importante instrumento de recuperação e reinserção social.

No caso, através das políticas públicas adotadas pelo Sistema Prisional Catarinense, nota-se que houve um grande avanço na oferta de atividade laboral aos apenados. A remuneração referente ao trabalho dos presos é diretamente administrada através dos Fundos Rotativos, no entanto, sem regras pré-estabelecidas, que são de extrema importância à correta operacionalização e administração de tal aporte financeiro. Assim, além da atualização do texto legal à realidade atual, faz-se necessária a adoção de critérios de unicidade de legislação acerca da matéria.

Inclusive, como bem elencado na Exposição de Motivos nº 004/2021, “os *Fundos Rotativos Penitenciários, como instrumentos de descentralização orçamentária e financeira, objetivam a aquisição, transformação e revenda de mercadorias, bem como a prestação de serviços, através da mão de obra dos presos. Os valores gerados por estas atividades são utilizados em despesas correntes e de capital, voltadas à recuperação social e manutenção e custeio dos estabelecimentos prisionais. Além disso, os Fundos têm substancial importância na celebração de parcerias laborais com instituições públicas ou privadas que pretendem empregar presos para exercer atividades no interior e/ou exterior de unidades do sistema prisional do Estado.*” (fls. 289/293)

Destarte, os objetivos do Fundo Rotativos não podem ser alcançados mediante vinculação de receitas orçamentárias ou execução direta por programação, demonstrando a inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, ao caso. Isso porque, consoante entendimento elencado na Exposição de Motivos supramencionada, “*As receitas específicas dos Fundos Rotativos, como os 25% (vinte e cinco por cento) do fruto do trabalho preso, vinculam-se à recuperação social do interno, à melhoria de sua condição de vida, ao treinamento profissional e ao oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, o que enseja tratamento diferenciado em relação ao orçamento geral. Além disso, a necessidade de descentralização do processo decisório torna justificável a individualização de suas receitas e separação do orçamento total, pois cria maior estímulo na arrecadação por*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



força da gestão regional, contato direto com o empresariado local, entre outros fatores operacionais que engajam o gestor do Fundo Rotativo.” (fls.208)

Nesse diapasão, os Fundos Rotativos Penitenciários não são comparáveis aos demais fundos públicos do Estado, pois conforme apresentado na tabela indicativa fls. 290, geram superávits financeiros e fomentam políticas laborais, enriquecem a economia da região e podem gerar produtos e serviços ao próprio Estado.

Ademais, há necessidade de planejamento de aplicação, contabilidade e prestação de contas em separado, tendo em vista suas peculiaridades, como a destinação do produto da remuneração pelo trabalho do preso, de acordo com art. 17 da minuta do anteprojeto apresentado, cita-se:

- I – 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, que deverá, preferencialmente, ser depositado em conta bancária informatizada;
- II – 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que será, preferencialmente, depositado em conta judicial vinculada ao processo de execução penal, sendo liberado mediante ordem judicial; e
- III – 25% (vinte e cinco por cento) para ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, que será destinado ao Fundo Rotativo e controlado de forma individualizada por unidade prisional arrecadadora.

A Exposição de Motivos nº 004/2021 ressalta, ainda, que há as seguintes razões que impossibilitam vinculação de receitas orçamentárias ou execução direta por programação para os propósitos do Fundo Rotativo, elencando-as como:

- Cumprimento às determinações do Acordo Judicial da Comarca de Blumenau (criação do Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí), fator que possibilita a implementação da PPP na região;
- Cumprimento à Nota Técnica do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN;
- Cumprimento às determinações dos órgãos de controle externo (TCE e MP/SC);

Somando-se a isso, a Diretoria de Administração e Finanças exemplificou que outras unidades federativas já criaram Fundos Rotativos mesmo depois da entrada em vigor da vigência da EC nº 109/2021, como a Lei nº 20.983, de 30 de março de 2021, do Estado de Goiás, que “Dispõe sobre a criação de fundos rotativos no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.” Na mencionada legislação, foram criados Fundos Rotativos ao Sistema Socioeducativo daquele Estado, com o mesmo intuito da presente proposição. (https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103922/lei-20983) (fls. 372)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Em tempo, importante mencionar também, que em março de 2020, nos autos do processo judicial n. 0013759-81.2011.8.24.0008, foi homologado acordo entre o Estado de Santa Catarina, o Município de Blumenau, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Blumenau e o Ministério Público, com vistas a encerrar as problemáticas encontradas nas Unidades da região do Alto Vale do Itajaí, ajustando como compromisso o encaminhamento, pelo Poder Executivo, do presente anteprojeto de Lei ao Poder Legislativo. Desta forma, é de extrema importância que seja tratado com regime de urgência o Projeto de Lei em questão.

Nessa esteira, cumpridas as considerações requeridas, e considerando que não há violação do art. 167, XIV, da Constituição Federal, entende-se que o Anteprojeto de Lei, sob o ponto de vista constitucional, legal e regulamentar, não encontra obstáculos à sua tramitação, destacando-se que a matéria nele veiculada não está sujeita à reserva de lei complementar;

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os apontamentos indicados perante a Informação n. 016/CC-DIAL-GEMAT (fls. 199-202), exarada pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, tendo em vista, ainda, que foram incluídas nova exposição de motivos (fls. 289/293), nova minuta projeto de Lei (fls. 353/362), nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 365/366) e nova declaração de adequação orçamentária e financeira (pg. 367), e diante do fato de não se violar o art. 167, XIV, da Constituição Federal, OPINA-SE pelo prosseguimento do anteprojeto de Lei que dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



DE ACORDO. Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Estado da Fazenda, com urgência.

Florianópolis, 13 de agosto de 2021.

(documento assinado digitalmente)

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ME1I547K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 13/08/2021 às 16:38:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA** (CPF: 588.XXX.369-XX) em 09/12/2021 às 18:21:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9NRTEJNTQ3Sw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **ME1I547K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 3764/2021/SAP/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar os autos do Processo SJC 23037/2018, contendo Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional e estabelece outras providências*", para que, caso entenda cabível, seja realizada a análise conforme recomendação contida no Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cumpre salientar que foi iniciada a confecção de proposta legislativa que irá dispor sobre o Fundo Rotativo do Sistema Socioeducativo, conforme os autos do Processo SAP 64171/2021, vinculado ao presente expediente.

Por fim, destaca-se que nos autos do processo n. 0013759-81.2011.8.24.0008 (fls. 0154-0167), foi homologado acordo entre o Estado, Município de Blumenau, Juízo da 3ª Vara Criminal de Blumenau e 16ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, para pôr termo às problemáticas vivenciadas nas unidades da região do Alto Vale do Itajaí, tendo como uma das cláusulas o compromisso de encaminhamento, pelo Poder Executivo, do presente anteprojeto de Lei ao Poder Legislativo.

Deste modo solicitamos que eventual análise seja realizada em regime de urgência, para que o projeto possa ser encaminhado ao Poder Legislativo com a maior brevidade possível.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que entender necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Leandro Antônio Soares Lima

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ao Senhor

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Fazenda

Florianópolis/SC

CONSULTORIA JURÍDICA

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Rua Fúlvio Aducci, n.º 1214 – Bairro Estreito – CEP 88075-000 – Florianópolis/SC

Fone: (48) 36645823 - e-mail: cojur@sap.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **55C5WY1Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 19/08/2021 às 10:15:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF81NUM1V1kxWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **55C5WY1Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 030/2021

Florianópolis, 09 de setembro de 2021.

Assunto: Processo SJC nº 23037/2018 que trata de Anteprojeto de Lei sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional.

Senhor Diretor,

A presente Informação Técnica Contábil (ITC) tem como propósito responder à solicitação da Consultoria Jurídica (COJUR/SEF) para análise e manifestação desta Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF) a respeito da Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional e estabelece outras providências", em atenção ao Ofício nº 3764/2021/SAP/COJUR.

A DCIF já se manifestou anteriormente neste processo por meio da Informação Técnica Contábil nº 012/2018 (pág. 55 a 58), cuja conclusão foi no sentido de que fosse promovida ampla discussão do Anteprojeto de Lei Complementar para avaliar a efetiva necessidade de criação de Fundos em detrimento a outras alternativas de controle existentes, conforme explanado naquela Informação Técnica.

Caso se verificasse a inviabilidade de outros mecanismos de controle, mantendo-se a proposta de criação dos Fundos, sugeriu-se a inclusão de um artigo no Capítulo VIII (Das Disposições Finais) contemplando regras de transição para que eventuais dotações orçamentárias, bens, direitos e obrigações dos fundos que seriam extintos fossem remanejados para outra(s) unidade(s) gestora(s) a ser(em) definida(s) pela Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

No mesmo sentido manifestou-se a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) por meio da Comunicação Interna 243/2018 (pág. 63 e 64).

Desde então, o processo tramitou por diversos órgãos e foi reanalisado pela



SAP, resultando em nova minuta de Anteprojeto de Lei Complementar apensada às páginas 353 a 362 dos autos, a qual manteve a criação dos Fundos Rotativos.

Quanto à inclusão de regra de transição para os Fundos Rotativos a serem extintos, sugerida na ITC nº 012/2018, observa-se que na minuta do Anteprojeto de Lei Complementar foi incluído o artigo 18 no Capítulo IV (Das Disposições Finais) com a previsão de remanejamento das dotações orçamentárias, bens, direitos e obrigações pertencentes aos Fundos Rotativos que serão substituídos pelos novos Fundos a serem criados. Contudo, recomenda-se que seja estabelecido um prazo para esta transição, no caso de prosseguir com a criação dos Fundos.

No que tange às alternativas de controle, o art. 142 da Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, criou a figura das unidades administrativas:

Art. 142. Com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, fica autorizada a criação de unidades administrativas vinculadas a uma unidade gestora.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

(...)

III – unidade administrativa: segmento de uma unidade gestora à qual **o orçamento do Estado não consigna dotação orçamentária e que depende de delegação de competência para a execução de despesa;** (grifou-se)

Segundo o § 6º do art. 142 da LC nº 741/2019, as unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários disponibilizados pela Unidade Gestora a que estiver vinculada. Do mesmo modo, o registro da arrecadação de receita orçamentária deverá ser efetuado na unidade gestora, conforme o art. 144 da LC nº 741/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS



Assim, sugere-se, alternativamente aos Fundos Rotativos, o uso de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e, cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF).

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Loreni Pizzi

Contadora da Fazenda Estadual
CRCSC nº 019.748/O-4

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais.

(assinado digitalmente)

Graziela Luiza Meinheim

Gerente de Contabilidade Pública
Contadora da Fazenda Estadual
CRCSC nº 025.039/O-2

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica desta SEF.

(assinado digitalmente)

Jefferson Fernando Grande

Diretor de Contabilidade e de Informações Fiscais
Contador da Fazenda Estadual
CRCSC nº 028.552/O-5



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D711RT07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GRAZIELA LUIZA MEINCHEIM** (CPF: 036.XXX.959-XX) em 09/09/2021 às 13:22:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2018 - 15:56:54 e válido até 24/04/2118 - 15:56:54.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LORENI PIZZI** (CPF: 693.XXX.110-XX) em 09/09/2021 às 13:40:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:51 e válido até 30/03/2118 - 12:31:51.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JEFFERSON FERNANDO GRANDE** (CPF: 005.XXX.059-XX) em 09/09/2021 às 18:52:40
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 17/02/2020 - 18:47:25 e válido até 16/02/2023 - 18:47:25.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdFMjMwNTVfMjAxOF9ENzExUIRPNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **D711RT07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 390/2021

Florianópolis, 17 de setembro de 2021

REF.: SJC 23037/2018

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional e estabelece outras providências".

O processo teve manifestação desta (CI DITE n. 243/2018) e de outras Diretorias, entretanto o anteprojeto sofreu algumas alterações, inclusive quanto a inclusão de novo fundo rotativo regional (Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí).

Quanto ao impacto financeiro, de acordo com a Informação 04/2021 (páginas 363-366), considerando-se a estrutura atual, serão necessárias 3 novas comissões de licitação, e, portanto, o impacto decorre das gratificações a serem pagas, consistindo em um impacto financeiro anual de R\$ 48.662,71 a partir do exercício de 2022.

As recomendações e ressalvas apresentadas quando da Comunicação Interna DITE n. 243/2018, as quais são corroboradas pela Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais, permanecem.

A criação de fundos é uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64, o qual foi recentemente reafirmado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que *é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.*

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à sociedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Outrossim, a modernização da máquina administrativa tem exigido a redução das estruturas – de forma que eventualmente poderiam ser estudadas formas de centralizar as atividades de aquisições e contratação de serviços dentro da SAP, até mesmo em razão de provável ganho de escala nas aquisições.

De qualquer sorte, existem critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria, cabendo essa definição à SAP, sob sua responsabilidade, sabedora do custo-benefício da medida. Inclusive quanto à aplicabilidade do disposto no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal (EC 109) à presente proposição, que, na Informação n. 005/2021 da SAP (Páginas 368-373), insiste pela não aplicabilidade, no caso.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06WF3R2M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 20/09/2021 às 13:17:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 20/09/2021 às 13:19:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzd0fMjMwNTVfMjAxOF8wNldGM1IyTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **06WF3R2M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 906/2021

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

SJC 23037/2018

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 3764/2021/SAP/COJUR, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Pasta a respeito da proposta de Anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional e estabelece outras providências”, nos termos da Informação Técnica Contábil nº 30/2021 (págs. 399/401) e do Ofício DITE/SEF nº 390/2021 (págs. 402/403), observando suas ressalvas e recomendações.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Ao Senhor

Leandro Antônio Soares Lima

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MHU31R72**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 21/09/2021 às 14:49:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9NSFUzMVI3Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **MHU31R72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 004/2021/GABS/SAP

Florianópolis, 19 de outubro de 2021

Referência: SJC 23037/2018 - anteprojeto de lei que
"Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema
Prisional e estabelece outras providências".

Senhor Secretário,

Versa a presente Informação sobre os atos até então realizados e os próximos encaminhamentos a serem realizados com o processo legislativo em epígrafe.

Breve resumo

O anteprojeto foi autuado em 16/04/2018, com a primeira versão da proposição às pgs. 02/37. Foram ouvidos o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Tribunal de Contas do Estado (TCE), o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), através da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), exarou a Informação nº 009/SCC-DIAL-GEMAT (pgs. 66/72), apontando irregularidades a serem sanadas. Em resposta, a SAP instruiu nova proposição (pgs. 105 a 197).

Devido a mudanças substanciais no texto legislativo, a SCC emitiu a Informação nº 016/CC-DIAL-GEMAT (pgs. 199/202), elencando outras providências a serem realizadas. Em nova resposta, a SAP juntou a última versão da proposta (pgs. 289 a 395), analisando ponto a ponto as sugestões da DIAL (pgs. 392/395).

Último andamento

Nos termos do art. 7º, inciso IV, alínea "a", item 1, do Decreto nº 2.382, de 28 de Agosto de 2014, os autos foram submetidos à apreciação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) que, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), emitiu a Informação Técnica Contábil nº 030/2021 (pgs. 399/401) e o Ofício DITE/SEF n. 390/2021 (pgs. 402/403).

Nos documentos, foi sugerido, como alternativa aos Fundos Rotativos, o uso de Unidades Administrativas. Contudo, conforme fundamentado pela SAP às pgs. 372, a utilização de Fundo Público é a que mais se amolda à realidade do sistema prisional catarinense, assim como concretizado em outros Estados¹.

Não obstante, cumpre salientar que apenas o 1 (um) Fundo Rotativo será instituído, qual seja, o Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí. As demais UGs já existem no ordenamento jurídico e no sistema contábil do Estado, sendo tão somente remanejados, na forma do art. 19 da minuta em anexo.



Da última versão da minuta

Em razão dos apontamentos realizados pela DITE/SEF, foi acrescentado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Executivo realizar os ajustes administrativos, orçamentários e financeiros necessários à operacionalização dos Fundos Rotativos (§2º do art. 19 da nova minuta).

Além disso, adicionou-se o Capítulo VII, o qual trata das "Oficinas de Trabalho", tema que restou silente no decorrer do processo legislativo. Além das parcerias laborais (Capítulo VI), os Fundos Rotativos também se utiliza da mão de obra dos presos para produção e revenda de mercadorias. Tal realidade, já exercida no âmbito do sistema prisional catarinense, resta regulamentada por este novo Capítulo.

Próximos atos

Nos termos do Decreto nº 2.382, de 28 de Agosto de 2014, o processo ainda deve ser encaminhado:

- à Secretaria de Estado da Administração (SEA), sobre o aumento despesa com a folha de pagamento, referente às comissões de licitação a serem instituídas (vide Informação 004/2021/DIAF/SAP, pgs. 363/364); e
- ao Grupo Gestor de Governo (GGG), para autorização nos termos da legislação em vigor; e
- à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para os atos administrativos finais e necessários ao encaminhamento da proposta à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Conclusão

Ante o exposto, sugere-se que a proposta seja encaminhada à SEA, para manifestação acerca do aumento despesa com a folha de pagamento, referente às comissões de licitação a serem instituídas (vide Informação 004/2021/DIAF/SAP, pgs. 363/364).

Ato contínuo, os autos devem ser restituídos à SAP.

À consideração de Vossa Senhoria.

Luiz Felype Silva de Souza
Policia! Penal
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **49RDL85N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FELYPE SILVA DE SOUZA (CPF: 008.XXX.509-XX) em 19/10/2021 às 17:56:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:36:00 e válido até 13/07/2118 - 14:36:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF80OVJETDg1Tg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **49RDL85N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 3248/2021/SAP/GABS

Florianópolis, 22 de outubro de 2021.

Senhor Consultor,

Cumprimentando-o, reporto-me a Vossa Senhoria para, com fulcro no art. 3º, inciso II, da Portaria GAB/PGE 043/21, em atenção aos autos do Processo SJC 23037/2018, que versa sobre o anteprojeto de lei que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional e estabelece outras providências", solicitar novo Parecer Jurídico pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), em relação aos seguintes pontos:

- 1) Legalidade da criação dos Fundos Rotativos ou, alternativamente, de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e, cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF) (art. 142 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019), tendo em vista os apontamentos feitos pela Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 0399-0401);
- 2) Impacto, ao presente projeto de lei, da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que incluiu o inciso XIV no art. 167 da Constituição Federal, vedando a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, como registrado pela Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 0402-0403);
- 3) Complexidade da matéria em apreço, considerando o apontamento contido na Informação nº 016/CC-DIAL-GEMAT emitida pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (fls. 199/202), de 16 de julho de 2020, em que indicou a necessidade de a Procuradoria-Geral do Estado ser consultada a respeito da versão final da minuta, conforme dispõe o § 3º do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014;

Ante a importância do assunto, solicito análise jurídica com a maior brevidade possível. Limitado ao exposto, coloco-me à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Leandro Antônio Soares Lima
Secretário de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa
(documento assinado digitalmente)

Ao Senhor
JORDANI PELISSER
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **271M8AEO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 22/10/2021 às 18:32:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF8yNzFNOEFFTw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **271M8AEO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 310/NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SJC 23037/2018

Assunto: Anteprojeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

Interessado: Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ementa: Anteprojeto de Lei – Fundos Rotativos do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina. Análise quanto à legalidade da criação dos Fundos Rotativos ou, alternativamente, de Unidades Administrativas (art. 142 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019). Superveniência da Emenda Constitucional nº 109 que não prejudica a continuidade do presente processo. Matéria ventilada que não se enquadra como de alta complexidade. Necessidade, contudo, de decisão motivada pela conveniência e oportunidade por parte do Gestor da SAP.

Senhor Diretor,

1 - RELATÓRIO

O presente parecer é fruto da análise jurídica requerida pelo Sr. Secretário de Estado da SAP, contida no Ofício 3248/2021/SAP/GABS (fls. 0418), no qual expôs:

(...) com fulcro no art. 3º, inciso II, da Portaria GAB/PGE 043/21, em atenção aos autos do Processo SJC 23037/2018, que versa sobre o anteprojeto de lei que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional e estabelece outras providências”, solicitar novo Parecer Jurídico pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), em relação aos seguintes pontos:

- 1) Legalidade da criação dos Fundos Rotativos ou, alternativamente, de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e, cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF) (art. 142 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019), tendo em vista os apontamentos feitos pela Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 0399-0401);
- 2) Impacto, ao presente projeto de lei, da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que incluiu o inciso XIV no art. 167 da Constituição Federal, vedando a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, como registrado pela Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 0402-0403).



3) Complexidade da matéria em apreço, considerando o apontamento contido na Informação nº 016/CC-DIAL-GEMAT emitida pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (fls. 199/202), de 16 de julho de 2020, em que indicou a necessidade de a Procuradoria-Geral do Estado ser consultada a respeito da versão final da minuta, conforme dispõe o § 3º do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

É a síntese do relatório.

Passa-se à fundamentação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise dos temas na ordem indicada pelo Consulente.

Antes, contudo, é necessário abordar a respeito da redação final do projeto, apresentada às fls. 0408-0417.

2.1 Da nova redação proposta

De acordo com o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, o processo de encaminhamento de anteprojeto de Lei Complementar ao Exmo. Governador do Estado deve ser instruído “com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto.”

Diante deste comando e considerando que segundo a Informação nº 004/2021/GABS/SAP (fls. 0406-0407), a redação até então válida sofreu alterações em razão dos apontamentos realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda, cumpre a esse núcleo tecer nova análise quanto à última minuta proposta.

No texto observa-se o acréscimo do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Executivo realizar os ajustes administrativos, orçamentários e financeiros necessários à operacionalização dos Fundos Rotativos (§2º do art. 19 da nova minuta).

Além disso, adicionou-se o Capítulo VII, o qual trata das “Oficinas de Trabalho”, tema que restou silente no decorrer do processo legislativo. Além das parcerias laborais (Capítulo VI), os Fundos Rotativos também se utilizam da mão de obra dos presos para produção e revenda



de mercadorias. Tal realidade, já exercida no âmbito do sistema prisional catarinense, resta regulamentada por este novo Capítulo.

Portanto, ratificando as manifestações jurídicas proferidas, compreendo que as alterações promovidas não obstam a continuidade do projeto de lei.

Ademais, no que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há de ser feito, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

Oportuno assinalar que o Estado é pessoa jurídica de direito público interno autônomo, possui capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação e, portanto, tem competência para a propositura em questão.

Quanto aos aspectos formais, observa-se que a minuta de Projeto de Lei se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

2.2 Legalidade da criação dos Fundos Rotativos ou, alternativamente, de Unidades Administrativas

O Consultante questiona acerca da legalidade da criação dos Fundos Rotativos na forma proposta no Anteprojeto de Lei, ou de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e, cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF), como sugerido pela Secretaria de Estado da Fazenda às fls. 0399-0401.

Sobre este ponto cumpre-me ratificar a manifestação exposta no Parecer nº 131/NUAJ/SAP (fls. 0376-0391), deste Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), por meio do qual opinou-se pela legalidade do feito na forma inicialmente proposta, uma vez que as modificações necessárias indicadas pelos setoriais interessados foram efetivadas pela SAP e não havia quaisquer óbices legais para obstar o seu regular processamento e continuidade.

Frisa-se que através das políticas públicas adotadas pelo Sistema Prisional Catarinense, houve um grande avanço na oferta de atividade laboral aos apenados, sendo, inclusive, referência para outros estados da federação¹.

A remuneração referente ao trabalho dos presos é diretamente administrada através dos Fundos Rotativos, no entanto, sem regras pré-estabelecidas, que são de extrema importância à correta operacionalização e administração de tal aporte financeiro.

Os Fundos Rotativos em questão são atualmente disciplinados pela Lei Estadual nº 5.455 de 29 de junho de 1978 que “autoriza a criação do fundo rotativo nos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dá outras providências”, no entanto, sua redação se mostra desatualizada em relação às demandas do Sistema Prisional.

Da mesma forma, encontra-se deficiente o Decreto Estadual nº 2.312 de 15 de outubro de 1997, que regulamenta a lei mencionada no parágrafo anterior e “Aprova o Regulamento do

¹ Vide, por exemplo, a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, disponível em <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/NotaTcnica28.pdf>



Fundo Rotativo dos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dos centros de internamento para adolescente autores de ato infracional, subordinados à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania”.

Verifica-se, inclusive, a constituição de alguns Fundos Rotativos de maneira equivocada, através da edição de Decreto, com exceção de apenas uma Unidade cuja instituição de seu Fundo se deu através de Lei Complementar.

Assim, respeitando-se os requisitos legais, a presente proposta reveste-se não só de legalidade, mas também de efetivo interesse público para o aprimoramento dos trabalhos até então realizados nos Fundos Rotativos do sistema prisional catarinense.

No que tange à alternativa apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda, certo é que a Lei Complementar Estadual nº 741/2019 trouxe a seguinte inovação:

DAS NORMAS DE APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 142. Com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, fica autorizada a criação de unidades administrativas vinculadas a uma unidade gestora.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

I – unidade orçamentária: órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes aos quais o orçamento do Estado consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;

II – unidade gestora: unidade orçamentária investida de poder para gerir créditos orçamentários e recursos financeiros;

III – unidade administrativa: segmento de uma unidade gestora à qual o orçamento do Estado não consigna dotação orçamentária e que depende de delegação de competência para a execução de despesa; e

(...) §3º As subações a serem executadas pela unidade administrativa serão definidas pela unidade gestora a que estiver vinculada.

§ 4º A criação de unidades administrativas não dispensa a realização de procedimento licitatório instaurado pela unidade gestora e não implica desdobramento de orçamento ou parcelamento de despesa para fragmentar ou evitar o referido procedimento.

§ 5º A unidade administrativa poderá receber créditos orçamentários de outra unidade gestora por meio da descentralização de créditos disciplinada pela Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004, mediante autorização do ordenador da despesa da unidade gestora a que estiver vinculada.

§ 6º As unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários a ela disponibilizados.

§ 7º A criação de unidade administrativa será avaliada previamente pela SEF, levando-se em conta a necessidade, utilidade, conveniência, oportunidade, economicidade, eficiência e celeridade na tomada de decisão para o atendimento das políticas públicas.

§ 8º A avaliação de que trata o § 7º deste artigo não implica responsabilidade dos seus agentes.



§ 9º A prestação de contas ocorrerá na unidade gestora, mas será permitida a emissão de relatórios que demonstrem a execução orçamentária realizada pela unidade administrativa.

§ 10. Fica vedada a realização, pela unidade administrativa, de despesas com pessoal e com transferências de recursos financeiros para organizações da sociedade civil ou para outro ente da federação.

§ 11. A criação de unidade administrativa não implica aumento da despesa fixada pela lei orçamentária anual

Subsumindo o texto legal à necessidade da SAP, depreende-se, estritamente sob a ótica da legalidade, ser possível a criação de Unidade Administrativa para a operacionalização dos fundos rotativos, contudo, o órgão já sinalizou que esta modalidade não se revela a mais adequada.

Isto porque, segundo o setorial de administração e finanças, "conforme fundamentado pela SAP na pág. 372, a utilização de Fundo Público é a que mais se amolda à realidade do sistema prisional catarinense, assim como concretizado em outros Estados. Não obstante, cumpre salientar que apenas o 1 (um) Fundo Rotativo será instituído, qual seja, o Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí. As demais UGs já existem no ordenamento jurídico e no sistema contábil do Estado, sendo tão somente remanejados, na forma do art. 19 da minuta em anexo" (fl. 0406-0407).

Destaca-se que, ao contrário das Unidades Administrativas, os Fundos Rotativos recebem rigorosa fiscalização segregada quanto a sua operacionalização, especialmente, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o que, salvo melhor juízo, não ocorre nas Unidades Administrativas, uma vez que são fiscalizadas juntamente com o órgão a qual estão vinculadas.

Neste sentido, a Lei Federal nº 4.320/1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", prevê que:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Pode-se afirmar que, muito embora a criação de Unidade Administrativa tenha por objetivo o aprimoramento da gestão da execução dos Orçamentos Fiscal do Estado, quando comparado à atual conjuntura dos Fundos Rotativos, ela se revela instrumento, de certa forma,



engessado às particularidades da Gestão Prisional do Estado, o qual, repise-se, é recomendado nacionalmente às demais unidades da Federação.

Diz-se isso porque, além da diferença em relação à fiscalização de seus atos, as Unidades Administrativas dependem de delegação de competência para a execução de despesa, tem suas subações definidas pela Unidade Gestora a que estiver vinculada, bem como sua criação deve ser avaliada previamente pela SEF, levando-se em conta a necessidade, utilidade, conveniência, oportunidade, economicidade, eficiência e celeridade na tomada de decisão para o atendimento das políticas públicas (art. 142, §1º da LCP 741/2020).

Não bastasse isso, nos parece que a criação de uma Unidade Administrativa de modo paralelo aos Fundos Rotativos hoje existentes, poderia dificultar o bom andamento das atividades (as quais, diga-se, são elogiadas por todo o país) e/ou implicar em todo um esforço institucional (desnecessário) para se adequar aos novos procedimentos.

Como bem explicitou a DIAF/SAP (fls. 0368-0373), "a necessidade de descentralização do processo decisório torna justificável a individualização de suas receitas e separação do orçamento total, pois cria maior estímulo na arrecadação por força da gestão regional, contato direto com o empresariado local, entre outros fatores operacionais que engajam o gestor do Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí. Outrossim, os Fundos Rotativos Penitenciários não são comparáveis aos demais fundos públicos do Estado, pois arrecadam (*sic*) mais, não dão prejuízo, fomentam políticas laborais, enriquecem a economia da região e podem gerar produtos e serviços ao próprio Estado. Ademais, há necessidade de planejamento de aplicação, contabilidade e prestação de contas em separado, tendo em vista suas peculiaridades (*sic*), como a destinação do produto da remuneração pelo trabalho do preso (art. 17 da minuta). No mais, os Fundos Rotativos Penitenciários necessitam ser exceções ao Princípio da Unidade da Tesouraria, pois há de se realizar individualização prévia da receita, que nem chega a ser levada ao caixa geral para a sua utilização".

Assim, em nosso sentir, levando em conta a natureza, peculiaridades do Fundo Rotativo, as atividades nele desenvolvidas, a gestão do pecúlio da pessoa privada de liberdade, a oferta de trabalho e todo o aparato estatal necessário, bem como a **Nota Técnica nº 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**, a qual recomenda a adoção da modalidade para outros Estados da Federação (fls. 306-330), a continuidade da gestão laboral através de Fundo Rotativo parece ser o caminho mais célere, eficiente e efetivo ao atendimento das necessidades da Secretaria.

Pela relevância, destaca-se o seguinte excerto da referida manifestação do DEPEN:

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

120. De todo o exposto, considera-se a metodologia laboral para o trabalho de presos praticada pelo Estado de Santa Catarina como uma excelente prática e paradigma apregoado pelo Departamento Penitenciário Nacional para os demais entes federativos pois é praticado com uma interpretação orientada pelos princípios da dignidade humana e da eficiência, beneficiando tanto o Estado como o preso na sua perspectiva de ressocialização.

121. Considerando que após as visitas técnicas já realizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, restou comprovado que o Estado de Santa Catarina vem realizando uma gestão de qualidade e excelência do



trabalho prisional, tornando-se referência para o país e exemplo a ser adotado pelas demais unidades da federação.

122. Considerando que as práticas referentes ao trabalho prisional realizadas no Estado de Santa Catarina estão alinhadas com a legislação vigente, bem como com finalidade legislativa do Decreto nº 9.450 de 2018 (Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional).

123. Ressaltando que o modelo de gestão adotado no Estado de Santa Catarina foi idealizado e possível graças a existência do FUNDO ROTATIVO, pois o mesmo autoriza que parte do resultado da produção do trabalho prisional retorne como investimento para a unidade produtora, o que provoca um envolvimento em massa dos apenados, servidores e gestores prisionais em prol da atividade laboral e da própria melhoria das unidades prisionais.

124. Constatando que a criação do Fundo Rotativo proporciona sustentabilidade dos projetos de geração de vagas de trabalho e renda, pois permite a aquisição de matéria prima, equipamentos e melhorias na infraestrutura da unidade produtora sem custo para o estado.

125. O DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, ÓRGÃO EXECUTIVO DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA NACIONAL, ADOTARÁ AS SEGUINTE MEDIDAS:

I - PROMOVER a divulgação e disseminação do modelo de Gestão adotado no Estado de Santa Catarina mediante seminários, visitas técnicas e orientações com o objetivo de alcançar eficiência e eficácia no sistema prisional brasileiro utilizando como ferramenta o trabalho prisional;

II - BUSCAR parcerias junto ao Ministério Público do Trabalho, Governo do Estado de Santa Catarina, CNPCP, CONSEJ e demais órgãos públicos e sociedade civil organizada para a elaboração de cartilha de orientação sobre legislação e regras que englobem o trabalho prisional visando o respeito às normas legais e de segurança vigentes. A referida cartilha poderá ser distribuída aos conveniados com as unidades da federação para que desempenhem as atividades laborais dentro das normas legais relacionadas ao trabalho prisional e suas especificidades, bem como visando o respeito as normas de segurança relacionadas a cada atividade;

III - RECOMENDAR às unidades da Federação a apresentação de Projeto de Lei objetivando a criação dos fundos rotativos estaduais, nos moldes adotados pelo Estado de Santa Catarina, visando a criação de ferramentas que proporcionem o retorno de parte do resultado da produção para a unidade prisional produtora provocando a desoneração gradativa do Estado na manutenção e custeio das unidades prisionais;

IV - ORIENTAR as unidades da federação a incluir no projeto de lei:

1- a impossibilidade de contingenciamento de seus recursos nos termos do parágrafo 6º do artigo 3º da Lei complementar 79 de 07 de janeiro de 1994 que institui o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Pela lei atual (Lei Complementar nº 79/1994), os recursos do Funpen podem ser usados, por exemplo, na construção, reforma, ampliação e



aprimoramento de presídios, além de políticas e atividades que visam reduzir a criminalidade, incluindo medidas de inteligência. A proposta deverá conter dispositivo legal prevendo que os recursos do fundo não poderão ser usados em "reservas de contingência", constituídas por recursos que podem ser utilizados para despesas imprevistas e também para a abertura de créditos adicionais a serem utilizados em outras áreas de atuação dos Estados, ou seja os recursos do Fundo Rotativo somente poderão ser destinados as unidades prisionais.

2- incluir dispositivo que trate do superávit nos termos do Art. 73. da Lei 4320: "Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo."

3- incluir possibilidade de o fundo rotativo ser utilizado para qualificação dos internos para o mercado de trabalho.

V - RECOMENDAR às Unidades da Federação a apresentação de Projeto de Lei que disponha sobre a celebração de parcerias entre o Estado, e pessoas jurídicas de direito privado ou público, que pretendam empregar presos para exercer atividades no interior e/ou exterior de unidades do sistema prisional do Estado, nos moldes adotados pelo Estado de Santa Catarina, objetivando o aumento de apenados executando atividades laborais, bem como o aumento do resultado da produção e o retorno para a unidade produtora.

VI - RECOMENDAR às Unidades da Federação a celebração de convênios com instituição bancária que possibilite a operacionalização do pagamento mediante cartão magnético proporcionando transparência na movimentação dos recursos e dos depósitos em conta pecúlio.

VII - ENCAMINHAR a presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária Objetivando a disseminação dessa modalidade como boa prática no sistema prisional brasileiro para conhecimento.

VIII - CONSTRUIR e submeter ao Poder Legislativo proposta de alteração da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) - para a inclusão da possibilidade de criação de fundos rotativos nos moldes postos nesta Nota Técnica.

À guisa de conclusão, verifica-se que ambas as modalidades em discussão estão revestidas de legalidade. Além disso, a possibilidade de reorganização dos Fundos Rotativos, tanto pela proposta prevista no projeto de lei, como a criação de Unidades Administrativas, está adstrita à decisão do Gestor da SAP, o qual, por juízo de conveniência e oportunidade, escolherá qual o melhor caminho para alcançar os desideratos do órgão.



2.3 Impactos da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

De fato, com a entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional, alterou-se, dentre outros, o artigo 167 da Constituição Federal, sendo-lhe acrescentado o inciso XIV, sobrevivendo a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 167. São vedados: (...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

Contudo, compreendo, salvo melhor entendimento, que a recente vedação legislativa não se aplica ao pretendido projeto.

Como já ressaltado no Parecer nº 131/NUAJ/SAP (fls. 0376-0391), os objetivos dos Fundo Rotativos não podem ser alcançados mediante vinculação de receitas orçamentárias ou execução direta por programação, porque, consoante entendimento elencado na Exposição de Motivos nº 004/2021 (fls. 0289-0293) e na Informação 005/2021/DIAF/SAP, da Diretoria de Administração e Finanças (fls. 0368-0373), *“As receitas específicas dos Fundos Rotativos, como os 25% (vinte e cinco por cento) do fruto do trabalho preso, vinculam-se à recuperação social do interno, à melhoria de sua condição de vida, ao treinamento profissional e ao oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, o que enseja tratamento diferenciado em relação ao orçamento geral. Além disso, a necessidade de descentralização do processo decisório torna justificável a individualização de suas receitas e separação do orçamento total, pois cria maior estímulo na arrecadação por força da gestão regional, contato direto com o empresariado local, entre outros fatores operacionais que engajam o gestor do Fundo Rotativo.”*

Neste norte, reforça-se que os Fundos Rotativos Penitenciários não são comparáveis aos demais fundos públicos do Estado, pois, conforme apresentado na tabela indicativa fls. 290, geram superávits financeiros e fomentam políticas laborais, enriquecem a economia da região e podem gerar produtos e serviços ao próprio Estado.

Outrossim, há necessidade de planejamento de aplicação, contabilidade e prestação de contas em separado, tendo em vista suas peculiaridades, como a destinação do produto da remuneração pelo trabalho do preso, de acordo com art. 17 da minuta do anteprojeto apresentado, cita-se:

- I – 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, que deverá, preferencialmente, ser depositado em conta bancária informatizada;
- II – 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que será, preferencialmente, depositado em conta judicial vinculada ao processo de execução penal, sendo liberado mediante ordem judicial; e
- III – 25% (vinte e cinco por cento) para ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, que será destinado ao Fundo Rotativo e controlado de forma individualizada por unidade prisional arrecadadora.



A Informação nº 005/2021/DIAF/SAP ressalta, ainda, as seguintes razões que impossibilitam vinculação de receitas orçamentárias ou execução direta por programação para os propósitos do Fundo Rotativo:

- Cumprimento às determinações do Acordo Judicial da Comarca de Blumenau (criação do Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí), fator que possibilita a implementação da PPP na região;
- Cumprimento à Nota Técnica do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN;
- Cumprimento às determinações dos órgãos de controle externo (TCE e MP/SC);
- Desobstrução de processos da SAP, a qual não possui recursos humanos suficientes em sua sede para processamento de todos os processos licitatórios, controle interno, administração financeira, planejamento orçamentário e contabilidade, de todos os Fundos;

Somando-se a isso, a Diretoria de Administração e Finanças da SAP exemplificou que outras unidades federativas já criaram Fundos Rotativos mesmo depois da entrada em vigor da vigência da EC nº 109/2021, como a Lei nº 20.983, de 30 de março de 2021, do Estado de Goiás, que "Dispõe sobre a criação de fundos rotativos no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social." Na mencionada legislação, foram criados Fundos Rotativos ao Sistema Socioeducativo daquele Estado, com o mesmo intuito da presente proposição (fls. 372)².

Diante do exposto, respondendo à consulta formulada neste ponto, ratifico o entendimento desse NUAJ, exarado no Parecer nº 131/NUAJ/SAP, no sentido de que a inovação promovida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, não influi no andamento do presente projeto de lei.

2.4 Manifestação acerca da complexidade da matéria em apreço

Quando da análise da minuta apresentada, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, na Informação nº 016/CC-DIAL-GEMAT (fls. 199/202), indicou a necessidade de a Procuradoria-Geral do Estado ser consultada a respeito do assunto. Veja-se: "2.3. a PGE seja consultada a respeito da versão final da minuta, tendo em vista a complexidade da matéria, conforme dispõe o §3º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014; e (...)".

O referido Decreto Estadual prevê que a elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

Com total respeito à indicação feita pela SCC/DIAL, compreendo ser desnecessária a remessa do presente feito à Procuradoria-Geral do Estado, sob a forma de consulta, por dois importantes motivos.

² Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103922/lei-20983.



O primeiro é que, salvo melhor juízo, o NUAJ (Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos) foi instituído, no âmbito da PGE, através da Portaria GAB/PGE 043/21, publicada no Diário Oficial do Estado em 01.06.2021.

Segundo a aludida norma, a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas (art. 3º), especialmente, examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade; examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado, e, elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos. Neste caso, o parecer jurídico ou outra manifestação jurídica, conforme o caso, serão assinados, no âmbito do NUAJ, somente pelo Procurador do Estado designado para atendimento do respectivo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (§2º).

Por óbvio, as atribuições exercidas no âmbito do NUAJ não se confundem com as exercidas pela PGE como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, especialmente aquelas relativas às respostas de consultas em que se exige aprovação do parecer jurídico pelo Procurador-Geral do Estado (art. 4º).

O segundo é que, embora não tenha sido na forma de consulta, a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), fez-se presente neste processo em duas oportunidades, a saber, no Parecer nº 131/NUAJ/SAP (fls. 0376-0391) e, agora, na presente reanálise.

Contudo, uma vez que a consulta é ato administrativo discricionário do Gestor Público, quando se encontra diante de situação que demanda análise aprofundada e vinculativa da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, a ele caberá decidir se o presente feito demanda a remessa ao órgão central, ou não.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e em resposta à consulta formulada, opina-se³ pela inexistência de óbice legal à continuidade do Processo SJC 23037/2018, especialmente, quanto à nova minuta apresentada às fls. 0408-0417, cabendo, entretanto, ao Gestor da SAP, mediante conveniência e oportunidade, decidir sobre qual instrumento irá operacionalizar a nova organização dos Fundos Rotativos, se pela proposição legislativa inicial ou pela criação de Unidades Administrativas, tendo em vista que os dois instrumentos são meios hábeis e legais ao desiderato proposto.

Ainda, compreende-se que a inovação promovida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, não influi, salvo melhor juízo, no andamento do presente projeto de lei.

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Ressalte-se que cabe ao Gestor decidir pelo encaminhamento, ou não, do presente processo ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (art. 7º, §3º, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014), sob a forma de consulta, para análise quanto à matéria discutida. Consoante, relatado, houve a criação do NUAJ (Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativos de Serviços Jurídicos), no âmbito da PGE, através da Portaria GAB/PGE 043/21, publicada no Diário Oficial do Estado em 01.06.2021, enquanto núcleo responsável pela consultoria jurídica às Secretarias de Estado, o que não obsta o encaminhamento ao órgão central, se assim o entender o Titular da Pasta.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inc. IV, do Decreto Estadual n. 2.382/14, considerando que o presente processo resulta em aumento de despesa, mas que a SAP providenciou a devida instrução sobre este ponto, apresentando a Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 0365-0366) e a Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 0367), devem ser ouvidas a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), através da DITE, e a Secretaria de Estado da Administração (SEA), enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, e, ao final, submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG).

À consideração do Secretário de Estado da SAP.
É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4YU05T3Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 25/10/2021 às 17:34:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF80WVUwNVQzWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **4YU05T3Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo: SJC 23037/2018

Objeto: Anteprojeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional e estabelece outras providências"

DECISÃO

Considerando as Exposições de Motivos nº 009/2020 (fls. 105-109) e a Exposição de Motivos nº 004/2021 (fls. 0289-0293);

Considerando as Informações nº 05/2020/DIAF/SAP (fls. 0176-0178), 004/2021/DIAF/SAP (fls. 0363-0364), da Diretoria de Administração e Finanças, e a Informação nº 004/2021/GABS/SAP (fls. 0406-0407), deste Gabinete;

Considerando o Parecer Jurídico nº PAR 877/20-SAP, emitido pela Consultoria Jurídica da SAP às fls. 0182-0193, na qual consta o entendimento de que a que a referida proposta de Projeto de Lei é constitucional, não contraria o interesse público e observa a legislação em vigor;

Considerando que os apontamentos feitos pela Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 0399-0403) e da Casa Civil (fls. 0199-0202) foram atendidos por esta Pasta;

Considerando os Pareceres Jurídicos nº 131/NUAJ/SAP (fls. 0376-0391) e nº 310/NUAJ/SAP (fls. 0419-0431), do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), da Procuradoria-Geral do Estado, nos quais opinou-se, respectivamente, que houve atendimento integral às recomendações feitas por órgãos externos, que o projeto reveste-se de legalidade;

Considerando que o referido Núcleo apontou que as alterações promovidas no projeto de lei não obstam a sua continuidade; que tanto a criação de Fundos Rotativos, como a de Unidades Administrativas estão revestidas de legalidade; que a inovação promovida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, não influi no presente projeto de lei e que a consulta à Procuradoria-Geral do Estado, na forma de Consulta, revela-se desnecessária, mas que estes temas estão adstritos à decisão do Gestor da SAP, o qual, por juízo de conveniência e oportunidade, escolherá qual o melhor caminho para alcançar os desideratos do órgão;

DECIDO pela continuidade do processo SJC 23037/2018, mantendo o posicionamento até aqui defendido pela SAP, para a criação e organização dos Fundos Rotativos do sistema prisional mediante anteprojeto de Lei Complementar, sem a remessa, ao menos não neste momento, do feito à Procuradoria-Geral do Estado.

Encaminhe-se o processo à Secretaria de Estado da Administração, para conhecimento e manifestação.

Florianópolis, 25 de outubro de 2021.

(documento assinado digitalmente)

Leandro Antônio Soares Lima

Secretário de Estado da SAP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B91IUE99**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 25/10/2021 às 17:36:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9COTFJVUU5OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **B91IUE99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação nº 5924/2021

Florianópolis, 28 de outubro de 2021.

Ref. Processo SJC 23037/2018

Senhor Secretário,

Tratam os autos de minuta de projeto de lei complementar que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional e estabelece outras providências”, encaminhado, em síntese, para análise quanto ao impacto financeiro com despesa de pessoal.

Da leitura da minuta (págs. 408/417) destacamos a previsão do inciso II do artigo 5º que aponta a necessidade de designação, por Fundo Rotativo, de comissão responsável pelas licitações.

Retira-se da Informação da DIAF/SAP de págs. 363/364, que os seis atuais Fundos Rotativos já possuem comissões de licitação instituídas. Desta forma, novas comissões deverão ser designadas para três novos fundos.

Nos termos da Lei Complementar n. 421, de 2008, ao servidor designado para participar de comissão de licitação será devida uma gratificação correspondente, mensalmente, a 50,68% (cinquenta vírgula sessenta e oito por cento) do valor do vencimento da Classe I, nível 1, referência A, fixado pelo Anexo III da Lei Complementar nº 322, de 2006.

Em valores atualizados, o valor a ser pago mensalmente aos servidores designados é de R\$ 415,92, que não será incorporado à remuneração normalmente percebida pelo servidor, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto para a gratificação natalina.

O impacto financeiro com a designação de três comissões de licitação nos três novos fundos rotativos, considerando a designação para janeiro/2022, tem a seguinte estimativa:

DESCRIÇÃO	VALOR
-----------	-------



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



IMPACTO FINANCEIRO MENSAL	R\$ 3.743,28
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 48.662,64
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 48.662,64
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 48.662,64

Com os devidos apontamentos, sugerimos o encaminhamento dos autos ao GGG para análise e deliberação.

Respeitosamente,

Renata de Arruda Fett Largura

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Ao GGG.

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LHF407U4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA em 28/10/2021 às 14:00:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.

(Assinatura do sistema)



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 28/10/2021 às 15:03:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdFMjMwNTVfMjAxOF9MSEY0MDdVNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **LHF407U4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



DESPACHO

(processo SJC 23037/2018)

Após as diversas recomendações desta Pasta, apresentadas em documentos elaborados pela Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais, Diretoria de Planejamento Orçamentário, e Diretoria do Tesouro Estadual, signatárias deste expediente, bem como as reuniões entre técnicos de ambas as Pastas para o aperfeiçoamento do texto, o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa decidiu pela continuidade do anteprojeto de lei.

Na minuta final acostada aos autos (páginas 436-445) foram incorporadas algumas das recomendações formuladas por esta Pasta. Porém, não foram observadas outras que entendemos relevantes.

Em relação ao inciso VIII do art. 3º, verificamos que o fundo já existente e que será substituído é identificado como Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário do Estado – COPE, instituído pelo Decreto n. 438, de 4 de julho de 2003. No entanto, o fundo atual, instituído pelo Decreto n. 438, de 4 de julho de 2003 e que é uma Unidade Gestora no Orçamento Estadual é o Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis, nome inclusive que consta na LOA 2021. Desse modo, visando evitar problemas futuros nas alterações cadastrais e fiscais, sugerimos a seguinte redação para o inciso VIII do art. 3º:

VIII – Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis, instituído pelo Decreto nº 438, de 4 de julho de 2003, por Fundo Rotativo da Penitenciária de São Pedro de Alcântara (FRSP).

E apenas a título de aprimoramento de redação, sugere-se o seguinte texto para o inciso I do art. 6º:

I – exercer a administração financeira e contábil, e o planejamento orçamentário através dos sistemas indicados nas diretrizes da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), bem como representar o Fundo Rotativo perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais de fiscalização tributária, patrimonial e fiscal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE

Com estas alterações, no que compete aos aspectos técnicos de alçada desta Secretaria de Estado da Fazenda, entendemos que a minuta está apta a prosseguir para ser submetida à aprovação do Exmo. Governador do Estado.

Florianópolis, 8 de Dezembro de 2021.



Jefferson Fernando Grande
Diretor de Contabilidade e de Informações Fiscais
(documento assinado eletronicamente)

Luiz Selhorst
Diretor de Planejamento Orçamentário
(documento assinado eletronicamente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(documento assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DC46W20L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 08/12/2021 às 17:15:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JEFFERSON FERNANDO GRANDE** (CPF: 005.XXX.059-XX) em 08/12/2021 às 17:16:53
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 17/02/2020 - 18:47:25 e válido até 16/02/2023 - 18:47:25.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **LUIZ SELHORST** (CPF: 432.XXX.869-XX) em 08/12/2021 às 17:21:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:16 e válido até 30/03/2118 - 12:46:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdFMjMwNTVfMjAxOF9EQzQ2VzlwTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **DC46W20L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício n.º 3817/2021/SAP/GABS

Florianópolis, 08 de dezembro de 2021.



Senhor Coordenador,

Submete-se a Vossa Senhoria a última versão da minuta de anteprojeto de lei que “dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências”, para fins de deliberação, conforme o art. 7º, inciso IV, alínea “c”, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Ressalta-se que o texto legislativo foi atualizado consoante apontamentos finais, constantes do Despacho Conjunto DCIF/DIOR/DITE (pgs. 448/449).

Atenciosamente,

Leandro Antônio Soares Lima
Secretário de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa
(documento assinado digitalmente)

Ao Senhor
Coordenador do Grupo Gestor de Governo
Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BH7FZ751**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 08/12/2021 às 18:04:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9CSDdGWjc1MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **BH7FZ751** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SJC 00023037/2018 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/GABA - Gabinete do Secretário Adjunto
Responsável: Michele Patricia Roncalio
Data encam.: 08/12/2021 às 18:35

Destino

Órgão: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Setor: SEF/GGG - Grupo Gestor do Governo do Estado de Santa Catarina

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Ao GGG
Considerando que a nova minuta anexa do anteprojeto de lei submetido (páginas 451 a 460), no que se refere aos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis foi discutida com esta SEF e contém, inclusive as últimas adaptações demandadas no Despacho Conjunto DCIF, DIOR e DITE, anexo às páginas 448 a 449, encaminha-se à deliberação do GGG, informando que não há óbice desta pasta para a continuidade do processo.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z9Z35U6S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 08/12/2021 às 18:35:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9aOVozNVU2Uw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **Z9Z35U6S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1839/2021

Florianópolis, 08 de dezembro de 2021.

Exmo. Senhor

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

Florianópolis – SC



CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SJC 23037/2018

OBJETO: Submete à apreciação minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências”.

VALOR: R\$ 3.743,28 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) de impacto financeiro mensal, a contar de Janeiro de 2022.
O impacto financeiro para cada ano é:
R\$ 48.662,64 Impacto financeiro para 2022;
R\$ 48.662,64 Impacto financeiro para 2023;
R\$ 48.662,64 Impacto financeiro para 2024.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7E8E05YQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 08/12/2021 às 21:11:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 08/12/2021 às 21:47:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 08/12/2021 às 21:48:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ERON GIORDANI** (CPF: 894.XXX.099-XX) em 09/12/2021 às 17:04:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF83RThFMDVZUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **7E8E05YQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo: SJC 23037/2018

Assunto: Projeto de Lei que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências".

DESPACHO

O presente processo versa sobre Projeto de Lei que dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências.

Durante o prosseguimento de elaboração da minuta, foram ouvidas sugestões e feitos aprimoramentos da redação junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Secretaria de Estado da Administração (SEA), a minuta final foi apresentada nas fls. 0451-0460 e aprovada pelo Grupo Gestor de Governo no dia 09/12/2021 (Deliberação nº 1839/2021).

Contudo, com a superveniência das Leis Complementares Estaduais nº 774/2021 e 777/2021, as quais disciplinam, respectivamente, o Estatuto da Polícia Penal de Santa Catarina e o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal desta Secretaria de Estado, constatou-se a necessidade de se acrescentar, na remoção durante o estágio probatório, a possibilidade de ocorrer pela permuta, a critério da Administração (inciso II), e por concurso (inciso V).

Isto porque nas referidas normas há previsão de que a remoção do Policial Penal (art. 55, §1º da LCP 774/21) e do Agente de Segurança Socioeducativo (art. 37, §1º da LCP 777/21), na fase de estágio probatório, somente pode ocorrer *ex officio*, por conveniência da disciplina ou a pedido, por motivos de saúde.

Diante disso, após alinhamento entre esta Secretaria de Estado e a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), diante da possibilidade de modificação legislativa pontual nas Leis Complementares Estaduais 774 e 777/2021 por meio do presente projeto de lei, **determino à Consultoria Jurídica que:**

- 1) Averigue e converta a natureza da legislação pretendida, de ordinária para Complementar, conforme orientação verbal do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj), bem como em atenção ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, no art. 121 da Constituição Estadual e no Prejulgado nº 2197 do Tribunal de Contas do Estado.
- 2) Efetue os ajustes necessários na Exposição de Motivos, Minuta do PL, Quadro Explicativo e Quadro Comparativo, adaptando-os com a alteração pretendida;
- 3) Encaminhe o processo ao Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj), para a emissão do respectivo Parecer Jurídico;
- 4) Preencha e insira no sistema o Formulário de Verificação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Após as referidas providências, restitua-se o processo à CC/DIAL.

Florianópolis, data da assinatura digital.



(documento assinado digitalmente)

Leandro Antônio Soares Lima

Secretário de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9K29EWB5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 03/03/2022 às 20:09:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF85SzI5RVdCNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **9K29EWB5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 128/NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SJC 23037/2018

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

Origem: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

Interessado: Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ementa: Anteprojeto de Lei Complementar – Fundos Rotativos do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina. Redação final aprovada pela Secretaria de Estado da Administração Prisional, Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Fazenda. Deliberação favorável do Grupo Gestor de Governo. Superveniência das Leis Complementares Estaduais nº 774/2021 (Estatuto da Polícia Penal) e 777/2021 (Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo). Necessidade de alteração pontual na redação do Projeto de Lei, sem, contudo, impactar nas deliberações anteriores. Conversão da natureza da lei em obediência ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, no art. 121 da Constituição Estadual e no Prejulgado nº 2197 do Tribunal de Contas do Estado. Viabilidade do prosseguimento legislativo.

Senhor Secretário,

1 - RELATÓRIO

O processo versa sobre Anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências”.

No presente caso, observa-se que houve a emissão dos Pareceres nº 877/20-SAP (fls. 0182-0193), nº 131/NUAJ/SAP (fls. 0376-0391) e, mais recentemente, nº 310/NUAJ/SAP, nos quais opinou-se pelo prosseguimento do feito, ante à legalidade e à regularidade formal do anteprojeto proposto.

A minuta final, acostada às fls. 0451-0460, foi finalizada e, posteriormente, aprovada pelo Grupo Gestor de Governo no dia 09/12/2021 (Deliberação nº 1839/2021).

Todavia, conforme exposto pelo Secretário de Estado da SAP, no Despacho de fls. 0465-0466, com a superveniência das Leis Complementares Estaduais nº 774/2021 e 777/2021, as quais disciplinam, respectivamente, o Estatuto da Polícia Penal de Santa Catarina e o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da SAP, constatou-se a necessidade de se acrescentar, na remoção durante o estágio probatório, a possibilidade de ocorrer pela permuta, a critério da Administração (inciso II), e por concurso (inciso V).

Isto porque, hodiernamente, há previsão de que a remoção do Policial Penal (art. 55, §1º da LCP 774/21) e do Agente de Segurança Socioeducativo (art. 37, §1º da LCP 777/21), na fase de estágio probatório, somente poderia ocorrer ex officio, por conveniência da disciplina ou a pedido, por motivos de saúde.



Diante disso, após alinhamento entre a SAP e a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), diante da possibilidade de modificação legislativa pontual nas Leis Complementares Estaduais n. 774 e n. 777/2021 por meio do presente projeto de lei complementar, foi requerido a este Núcleo a emissão de Parecer a respeito da temática.

Deste modo, pede-se vênia para replicar determinados pontos de discussão até aqui aventados e, ao final, ponderar sobre a pretendida alteração legislativa.

É a síntese do relatório.

Passa-se à fundamentação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Premissas necessárias

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

2.2 Da necessidade de nova legislação para disciplinar os Fundos Rotativos do Sistema Penal catarinense

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

Na norma há previsão de que o anteprojeto de Lei Complementar esteja instruído “com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto.”

De modo breve, verificou-se que a alteração legislativa possui como escopo a adoção de legislação estadual única acerca da matéria, com vistas à modernização dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do estado de Santa Catarina. Isto porque, até então, os Fundos Rotativos em questão, são disciplinados pela Lei Estadual nº 5.455, de 29 de junho de 1978, que “autoriza a criação do fundo rotativo nos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dá outras providências”, no entanto, sua redação se mostra desatualizada em relação às demandas do Sistema Penal.



Da mesma forma, conforme comprovado pela Pasta proponente, encontra-se deficiente o Decreto Estadual nº 2.312, de 15 de outubro de 1997, que regulamenta a lei mencionada no parágrafo anterior e "Aprova o Regulamento do Fundo Rotativo dos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dos centros de internamento para adolescente autores de ato infracional, subordinados à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania". Destarte, verifica-se a constituição de alguns Fundos Rotativos de maneira equivocada, por meio da edição de Decreto, com exceção de apenas uma Unidade cuja instituição de seu Fundo se deu através de Lei Complementar.

Não bastasse isso, mediante as políticas públicas adotadas pelo Sistema Penal Catarinense, houve um grande avanço na oferta de atividade laboral aos apenados. A remuneração referente ao trabalho dos presos é diretamente administrada através dos Fundos Rotativos, no entanto, sem regras pré-estabelecidas, que são de extrema importância à correta operacionalização e administração de tal aporte financeiro. Assim, além da atualização do texto legal à realidade atual, faz-se necessária a adoção de critérios de unicidade de legislação acerca da matéria.

Comprovou-se, também, a competência legal para o Chefe do Executivo deflagrar a matéria, conforme art. 25, caput e § 1º da Constituição Federal e art. 8º, incisos I e II, e art. 71 da Constituição Estadual.

Portanto, justificada está a propositura do atual Projeto de Lei Complementar.

2.3 Legalidade da criação dos Fundos Rotativos ou, alternativamente, de Unidades Administrativas

Não obstante o teor do Parecer 310/NUAJ/SAP, reforça-se a explanação acerca da legalidade da criação dos Fundos Rotativos na forma proposta no Anteprojeto de Lei Complementar, ou de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e, cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF), como sugerido pela Secretaria de Estado da Fazenda às fls. 0399-0401.

Sobre este ponto, cumpre-me ratificar a manifestação exposta no Parecer nº 131/NUAJ/SAP (fls. 0376-0391), deste Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), por meio do qual opinou-se pela legalidade do feito na forma inicialmente proposta, uma vez que as modificações necessárias indicadas pelos setoriais interessados foram efetivadas pela SAP e não havia quaisquer óbices legais para obstar o seu regular processamento e continuidade.

Frisa-se que através das políticas públicas adotadas pelo Sistema Prisional Catarinense, houve um grande avanço na oferta de atividade laboral aos apenados, sendo, inclusive, referência para outros estados da federação¹.

A remuneração referente ao trabalho dos presos é diretamente administrada através dos Fundos Rotativos, no entanto, sem regras pré-estabelecidas, que são de extrema importância à correta operacionalização e administração de tal aporte financeiro.

¹ Vide, por exemplo, a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, disponível em <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/NotaTcnica28.pdf>



Os Fundos Rotativos em questão são atualmente disciplinados pela Lei Estadual nº 5.455 de 29 de junho de 1978 que “autoriza a criação do fundo rotativo nos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dá outras providências”, no entanto, sua redação se mostra desatualizada em relação às demandas do Sistema Prisional.

Da mesma forma, encontra-se deficiente o Decreto Estadual nº 2.312 de 15 de outubro de 1997, que regulamenta a lei mencionada no parágrafo anterior e “Aprova o Regulamento do Fundo Rotativo dos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dos centros de internamento para adolescente autores de ato infracional, subordinados à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania”.

Verifica-se, inclusive, a constituição de alguns Fundos Rotativos de maneira equivocada, através da edição de Decreto, com exceção de apenas uma Unidade cuja instituição de seu Fundo se deu através de Lei Complementar.

Assim, respeitando-se os requisitos legais, a presente proposta reveste-se não só de legalidade, mas também de efetivo interesse público para o aprimoramento dos trabalhos até então realizados nos Fundos Rotativos do sistema prisional catarinense.

No que tange à alternativa apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda, certo é que a Lei Complementar Estadual nº 741/2019 trouxe a seguinte inovação:

DAS NORMAS DE APRIMORAMENTO DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 142. Com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, fica autorizada a criação de unidades administrativas vinculadas a uma unidade gestora.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

I – unidade orçamentária: órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes aos quais o orçamento do Estado consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;

II – unidade gestora: unidade orçamentária investida de poder para gerir créditos orçamentários e recursos financeiros;

III – unidade administrativa: segmento de uma unidade gestora à qual o orçamento do Estado não consigna dotação orçamentária e que depende de delegação de competência para a execução de despesa; e

(...) §3º As subações a serem executadas pela unidade administrativa serão definidas pela unidade gestora a que estiver vinculada.

§ 4º A criação de unidades administrativas não dispensa a realização de procedimento licitatório instaurado pela unidade gestora e não implica desdobramento de orçamento ou parcelamento de despesa para fragmentar ou evitar o referido procedimento.

§ 5º A unidade administrativa poderá receber créditos orçamentários de outra unidade gestora por meio da descentralização de créditos disciplinada pela Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004, mediante autorização do ordenador da despesa da unidade gestora a que estiver vinculada.

§ 6º As unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários a ela disponibilizados.



§ 7º A criação de unidade administrativa será avaliada previamente pela SEF, levando-se em conta a necessidade, utilidade, conveniência, oportunidade, economicidade, eficiência e celeridade na tomada de decisão para o atendimento das políticas públicas.

§ 8º A avaliação de que trata o § 7º deste artigo não implica responsabilidade dos seus agentes.

§ 9º A prestação de contas ocorrerá na unidade gestora, mas será permitida a emissão de relatórios que demonstrem a execução orçamentária realizada pela unidade administrativa.

§ 10. Fica vedada a realização, pela unidade administrativa, de despesas com pessoal e com transferências de recursos financeiros para organizações da sociedade civil ou para outro ente da federação.

§ 11. A criação de unidade administrativa não implica aumento da despesa fixada pela lei orçamentária anual

Subsumindo o texto legal à necessidade da SAP, depreende-se, estritamente sob a ótica da legalidade, ser possível a criação de Unidade Administrativa para a operacionalização dos fundos rotativos, contudo, o órgão já sinalizou que esta modalidade não se revela a mais adequada.

Isto porque, segundo o setorial de administração e finanças, "conforme fundamentado pela SAP, na pág. 372, a utilização de Fundo Público é a que mais se amolda à realidade do sistema prisional catarinense, assim como concretizado em outros Estados. Não obstante, cumpre salientar que apenas o 1 (um) Fundo Rotativo será instituído, qual seja, o Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí. As demais UGs já existem no ordenamento jurídico e no sistema contábil do Estado, sendo tão somente remanejados, na forma do art. 19 da minuta em anexo" (fl. 0406-0407).

Destaca-se que, ao contrário das Unidades Administrativas, os Fundos Rotativos recebem rigorosa fiscalização segregada quanto a sua operacionalização, especialmente, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o que, salvo melhor juízo, não ocorre nas Unidades Administrativas, uma vez que são fiscalizadas juntamente com o órgão a qual estão vinculadas.

Neste sentido, a Lei Federal nº 4.320/1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", prevê que:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.



Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Pode-se afirmar que, muito embora a criação de Unidade Administrativa tenha por objetivo o aprimoramento da gestão da execução dos Orçamentos Fiscal do Estado, quando comparado à atual conjuntura dos Fundos Rotativos, ela se revela instrumento, de certa forma, engessado às particularidades da Gestão Prisional do Estado, o qual, repise-se, é recomendado nacionalmente às demais unidades da Federação.

Diz-se isso porque, além da diferença em relação à fiscalização de seus atos, as Unidades Administrativas dependem de delegação de competência para a execução de despesa, tem suas subações definidas pela Unidade Gestora a que estiver vinculada, bem como sua criação deve ser avaliada previamente pela SEF, levando-se em conta a necessidade, utilidade, conveniência, oportunidade, economicidade, eficiência e celeridade na tomada de decisão para o atendimento das políticas públicas (art. 142, §1º da LCP 741/2020).

Não bastasse isso, nos parece que a criação de uma Unidade Administrativa de modo paralelo aos Fundos Rotativos hoje existentes, poderia dificultar o bom andamento das atividades (as quais, diga-se, são elogiadas por todo o país) e/ou implicar em todo um esforço institucional (desnecessário) para se adequar aos novos procedimentos.

Como bem explicitou a DIAF/SAP (fls. 0368-0373), “a necessidade de descentralização do processo decisório torna justificável a individualização de suas receitas e separação do orçamento total, pois cria maior estímulo na arrecadação por força da gestão regional, contato direto com o empresariado local, entre outros fatores operacionais que engajam o gestor do Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí. Outrossim, os Fundos Rotativos Penitenciários não são comparáveis aos demais fundos públicos do Estado, pois arrecadam (*sic*) mais, não dão prejuízo, fomentam políticas laborais, enriquecem a economia da região e podem gerar produtos e serviços ao próprio Estado. Ademais, há necessidade de planejamento de aplicação, contabilidade e prestação de contas em separado, tendo em vista suas peculiaridades (*sic*), como a destinação do produto da remuneração pelo trabalho do preso (art. 17 da minuta). No mais, os Fundos Rotativos Penitenciários necessitam ser exceções ao Princípio da Unidade da Tesouraria, pois há de se realizar individualização prévia da receita, que nem chega a ser levada ao caixa geral para a sua utilização”.

Assim, em nosso sentir, levando em conta a natureza, peculiaridades do Fundo Rotativo, as atividades nele desenvolvidas, a gestão do pecúlio da pessoa privada de liberdade, a oferta de trabalho e todo o aparato estatal necessário, bem como **a Nota Técnica nº 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**, a qual recomenda a adoção da modalidade para outros Estados da Federação (fls. 306-330), a continuidade da gestão laboral através de Fundo Rotativo parece ser o caminho mais célere, eficiente e efetivo ao atendimento das necessidades da Secretaria.

Pela relevância, destaca-se o seguinte excerto da referida manifestação do DEPEN:

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

120. De todo o exposto, considera-se a metodologia laboral para o trabalho de presos praticada pelo Estado de Santa Catarina como uma excelente prática e paradigma apregoado pelo Departamento Penitenciário Nacional para os demais entes federativos pois é praticado com uma interpretação orientada pelos



princípios da dignidade humana e da eficiência, beneficiando tanto o Estado como o preso na sua perspectiva de ressocialização.

121. Considerando que após as visitas técnicas já realizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, restou comprovado que o Estado de Santa Catarina vem realizando uma gestão de qualidade e excelência do trabalho prisional, tornando-se referência para o país e exemplo a ser adotado pelas demais unidades da federação.

122. Considerando que as práticas referentes ao trabalho prisional realizadas no Estado de Santa Catarina estão alinhadas com a legislação vigente, bem como com finalidade legislativa do Decreto nº 9.450 de 2018 (Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional).

123. Ressaltando que o modelo de gestão adotado no Estado de Santa Catarina foi idealizado e possível graças a existência do FUNDO ROTATIVO, pois o mesmo autoriza que parte do resultado da produção do trabalho prisional retorne como investimento para a unidade produtora, o que provoca um envolvimento em massa dos apenados, servidores e gestores prisionais em prol da atividade laboral e da própria melhoria das unidades prisionais.

124. Constatando que a criação do Fundo Rotativo proporciona sustentabilidade dos projetos de geração de vagas de trabalho e renda, pois permite a aquisição de matéria prima, equipamentos e melhorias na infraestrutura da unidade produtora sem custo para o estado.

125. O DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, ÓRGÃO EXECUTIVO DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA NACIONAL, ADOTARÁ AS SEGUINTE MEDIDAS:

I - PROMOVER a divulgação e disseminação do modelo de Gestão adotado no Estado de Santa Catarina mediante seminários, visitas técnicas e orientações com o objetivo de alcançar eficiência e eficácia no sistema prisional brasileiro utilizando como ferramenta o trabalho prisional;

II - BUSCAR parcerias junto ao Ministério Público do Trabalho, Governo do Estado de Santa Catarina, CNPCP, CONSEJ e demais órgãos públicos e sociedade civil organizada para a elaboração de cartilha de orientação sobre legislação e regras que englobem o trabalho prisional visando o respeito às normas legais e de segurança vigentes. A referida cartilha poderá ser distribuída aos conveniados com as unidades da federação para que desempenhem as atividades laborais dentro das normas legais relacionadas ao trabalho prisional e suas especificidades, bem como visando o respeito as normas de segurança relacionadas a cada atividade;

III - RECOMENDAR às unidades da Federação a apresentação de Projeto de Lei objetivando a criação dos fundos rotativos estaduais, nos moldes adotados pelo Estado de Santa Catarina, visando a criação de ferramentas que proporcionem o retorno de parte do resultado da produção para a unidade prisional produtora provocando a desoneração gradativa do Estado na manutenção e custeio das unidades prisionais;

IV - ORIENTAR as unidades da federação a incluir no projeto de lei:

1- a impossibilidade de contingenciamento de seus recursos nos termos do parágrafo 6º do artigo 3º da Lei complementar 79 de 07 de janeiro de 1994 que institui o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Pela lei atual (Lei Complementar nº 79/1994), os recursos do Funpen podem ser usados, por exemplo, na construção, reforma, ampliação e aprimoramento de presídios, além de políticas e atividades que visam reduzir a criminalidade, incluindo



medidas de inteligência. A proposta deverá conter dispositivo legal prevendo que os recursos do fundo não poderão ser usados em "reservas decongência", constituídas por recursos que podem ser utilizados para despesas imprevistas e também para a abertura de créditos adicionais a serem utilizados em outras áreas de atuação dos Estados, ou seja os recursos do Fundo Rotativo somente poderão ser destinados as unidades prisionais.

2- incluir dispositivo que trate do superávit nos termos do Art. 73. da Lei 4320: "Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo."

3- incluir possibilidade de o fundo rotativo ser utilizado para qualificação dos internos para o mercado de trabalho.

V - RECOMENDAR às Unidades da Federação a apresentação de Projeto de Lei que disponha sobre a celebração de parcerias entre o Estado, e pessoas jurídicas de direito privado ou público, que pretendam empregar presos para exercer atividades no interior e/ou exterior de unidades do sistema prisional do Estado, nos moldes adotados pelo Estado de Santa Catarina, objetivando o aumento de apenados executando atividades laborais, bem como o aumento do resultado da produção e o retorno para a unidade produtora.

VI - RECOMENDAR às Unidades da Federação a celebração de convênios com instituição bancária que possibilite a operacionalização do pagamento mediante cartão magnético proporcionando transparência na movimentação dos recursos e dos depósitos em conta pecúlio.

VII - ENCAMINHAR a presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária Objetivando a disseminação dessa modalidade como boa prática no sistema prisional brasileiro para conhecimento.

VIII - CONSTRUIR e submeter ao Poder Legislativo proposta de alteração da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) - para a inclusão da possibilidade de criação de fundos rotativos nos moldes postos nesta Nota Técnica.

À guisa de conclusão, verifica-se que ambas as modalidades em discussão estão revestidas de legalidade. Além disso, a possibilidade de reorganização dos Fundos Rotativos, tanto pela proposta prevista no projeto de lei complementar, como a criação de Unidades Administrativas, está adstrita à decisão do Gestor da SAP, o qual, por juízo de conveniência e oportunidade, escolherá qual o melhor caminho para alcançar os desideratos do órgão.

Registra-se que no presente caso, conforme decisão de fls. 0431, o Secretário de Estado da SAP decidiu pela "continuidade do processo SJC 23037/2018, mantendo o posicionamento até aqui defendido pela SAP, para a criação e organização dos Fundos Rotativos do sistema prisional mediante anteprojeto de Lei Complementar, sem a remessa, ao menos não neste momento, do feito à Procuradoria-Geral do Estado".

2.3 Impactos da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.



De fato, com a entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional, alterou-se, dentre outros, o artigo 167 da Constituição Federal, sendo-lhe acrescentado o inciso XIV, sobrevivendo a seguinte redação, in verbis:

Art. 167. São vedados: (...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

Contudo, compreendo, salvo melhor entendimento, que a recente vedação legislativa não se aplica ao pretendido projeto.

Como já ressaltado no Parecer nº 131/NUAJ/SAP (fls. 0376-0391), os objetivos dos Fundos Rotativos não podem ser alcançados mediante vinculação de receitas orçamentárias ou execução direta por programação, porque, consoante entendimento elencado na Exposição de Motivos nº 004/2021 (fls. 0289-0293) e na Informação 005/2021/DIAF/SAP, da Diretoria de Administração e Finanças (fls. 0368-0373), "As receitas específicas dos Fundos Rotativos, como os 25% (vinte e cinco por cento) do fruto do trabalho preso, vinculam-se à recuperação social do interno, à melhoria de sua condição de vida, ao treinamento profissional e ao oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, o que enseja tratamento diferenciado em relação ao orçamento geral. Além disso, a necessidade de descentralização do processo decisório torna justificável a individualização de suas receitas e separação do orçamento total, pois cria maior estímulo na arrecadação por força da gestão regional, contato direto com o empresariado local, entre outros fatores operacionais que engajam o gestor do Fundo Rotativo."

Neste norte, reforça-se que os Fundos Rotativos Penitenciários não são comparáveis aos demais fundos públicos do Estado, pois, conforme apresentado na tabela indicativa fls. 290, geram superávits financeiros e fomentam políticas laborais, enriquecem a economia da região e podem gerar produtos e serviços ao próprio Estado.

Outrossim, há necessidade de planejamento de aplicação, contabilidade e prestação de contas em separado, tendo em vista suas peculiaridades, como a destinação do produto da remuneração pelo trabalho do preso, de acordo com art. 17 da minuta do anteprojeto apresentado, cita-se:

- I – 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, que deverá, preferencialmente, ser depositado em conta bancária informatizada;
- II – 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que será, preferencialmente, depositado em conta judicial vinculada ao processo de execução penal, sendo liberado mediante ordem judicial; e
- III – 25% (vinte e cinco por cento) para ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, que será destinado ao Fundo Rotativo e controlado de forma individualizada por unidade prisional arrecadadora.

A Informação nº 005/2021/DIAF/SAP ressalta, ainda, as seguintes razões que impossibilitam vinculação de receitas orçamentárias ou execução direta por programação para os propósitos do Fundo Rotativo:



Cumprimento às determinações do Acordo Judicial da Comarca de Blumenau (criação do Fundo Rotativo Regional do Médio Vale do Itajaí), fator que possibilita a implementação da PPP na região;

Cumprimento à Nota Técnica do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN;

Cumprimento às determinações dos órgãos de controle externo (TCE e MP/SC);

Desobstrução de processos da SAP, a qual não possui recursos humanos suficientes em sua sede para processamento de todos os processos licitatórios, controle interno, administração financeira, planejamento orçamentário e contabilidade, de todos os Fundos;

Somando-se a isso, a Diretoria de Administração e Finanças da SAP exemplificou que outras unidades federativas já criaram Fundos Rotativos mesmo depois da entrada em vigor da vigência da EC nº 109/2021, como a Lei nº 20.983, de 30 de março de 2021, do Estado de Goiás, que “Dispõe sobre a criação de fundos rotativos no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.” Na mencionada legislação, foram criados Fundos Rotativos ao Sistema Socioeducativo daquele Estado, com o mesmo intuito da presente proposição (fls. 372).

Diante do exposto, respondendo à consulta formulada neste ponto, ratifico o entendimento desse NUAJ, exarado no Parecer nº 131/NUAJ/SAP, no sentido de que a inovação promovida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, não influi no andamento do presente projeto de lei complementar.

2.5 Da nova redação proposta

Durante o prosseguimento de elaboração da minuta apresentada, foram ouvidas sugestões do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, do Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC e ainda do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJ/SC, enriquecendo a confecção da redação do presente projeto de Lei. Outrossim, a redação final, acostada às fls. 0451-0460, é fruto da convergência de entendimento entre a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado da Administração, sendo devidamente aprovada pelo Grupo Gestor de Governo no dia 09/12/2021, mediante a deliberação nº 1839/2021 (fls. 0463), estando perfectibilizadas e sedimentadas as ponderações e deliberações anteriores.

Todavia, após a publicação das Leis Complementares Estaduais nº 774/2021 e 777/2021, as quais disciplinam, respectivamente, o Estatuto da Polícia Penal de Santa Catarina e o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, a SAP conclui pela necessidade de alterações pontuais nestas novas normas, especificamente, no que tange à remoção do servidor que se encontra no período de estágio probatório.

A razão para a pretendida alteração está registrada na Exposição de Motivos (fls. 0467-0472), *in verbis*:

Da necessidade de alteração pontual nas Leis Complementares nº 774/2021 e 777/2021

Recentemente foram publicadas as Leis Complementares Estaduais nº 774/2021 e 777/2021, as quais disciplinam, respectivamente, o Estatuto da Polícia Penal de



Santa Catarina e o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal desta Secretaria de Estado.

Nas referidas normas há previsão de que a remoção do Policial Penal (art. 55, §1º da LCP 774/21) e do Agente de Segurança Socioeducativo (art. 37, §1º da LCP 777/21), na fase de estágio probatório, somente pode ocorrer ex officio, por conveniência da disciplina ou a pedido, por motivos de saúde.

Ocorre que ao reavaliar a aplicação prática da lei no quadro de pessoal, constatou-se a necessidade de se acrescentar, na remoção durante o estágio probatório, a possibilidade de ocorrer pela permuta, a critério da Administração (inciso II), e por concurso (inciso V).

Esta medida não acarreta nenhum prejuízo ao Estado e beneficia sobremaneira ambas as categorias, contribuindo para a melhoria nas condições de trabalho, uma vez que os servidores poderão laborar em estabelecimentos penais e Unidades Socioeducativas próximos de suas residências e familiares, desde que preenchidos os requisitos para a referida remoção, e sem que ocorra alteração no efetivo das unidades em que originalmente os servidores foram lotados.

Registra-se que a pretendida alteração de nenhum modo prejudica as demais análises, contribuições e ajustes que foram efetivadas anteriormente no processo, como por exemplo, a da Secretaria de Estado da Administração e a da Secretaria de Estado da Fazenda, porquanto não houve nenhuma outra alteração que não a acima mencionada, relacionada à remoção.

Salienta-se que os tópicos a serem ajustados não são matérias estranhas a este órgão estadual, antes, guardam afinidade e conexão com o presente projeto de lei, porquanto irão regular atividades inerentes a esta Secretaria de Estado, respeitando-se, portanto, os ditames da Lei Complementar Estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

A oportunização de melhorias nas condições de trabalho para Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos tangencia de forma favorável na Gestão dos fundos, já que são esses profissionais que cuidarão da gestão e operacionalização dos instrumentos.

Ainda, cabe ponderar que a alternativa de inclusão da matéria neste Anteprojeto de Lei também tem como motivação o interesse público, uma vez que optando por processo legislativo independente, tão somente para trazer pequenas alterações, movimentará novamente todos os órgãos interessados e culminará no atraso da resolução de uma necessidade clara e premente desta Pasta.

Assim, a medida a ser adotada é, salvo melhor entendimento, legal, célere e eficiente ao Gestor Público.

Por tal razão, ao texto do Anteprojeto de Lei foi acrescentada a seguinte redação:

Art. 25. O art. 55 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.



§ 1º O Policial Penal em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese dos incisos II, IV e V do caput deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.

....." (NR)

Art. 26. O art. 37 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37....."

§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese dos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivos de saúde.

....." (NR)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogados:

I – a Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978 ;

II – a Lei Complementar nº 508, de 27 de julho de 2010;

III – os arts. 102, 103, 104 e 105 da Lei Complementar nº 529, de 17 de janeiro de 2011;

IV – a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018.

V – o §1º do art. 58 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021 e;

VI – o §1º do art. 41 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021.

De fato, salvo melhor entendimento, a pontual alteração não prejudica - sequer interfere - nas discussões e decisões pretéritas, visto que não há impacto financeiro a ser mensurado, nem vinculação ao novo tratamento que se está a dar aos Fundos Rotativos em Santa Catarina.

A medida, se aprovada, proporcionará mais conforto e qualidade aos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos, eis que os servidores poderão laborar em estabelecimentos penais e Unidades Socioeducativas próximos de suas residências e familiares, desde que preenchidos os requisitos legais para a remoção.

Portanto, ratificando as manifestações jurídicas proferidas, compreendo que as alterações promovidas não obstam a continuidade do projeto de lei.

Contudo, cabe fazer um pequeno apontamento em relação à natureza da lei pretendida.

A Constituição Federal estabelece no art. 165, §9º, inciso II, que cabe à Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

No mesmo norte a Constituição Estadual disciplina em seu art. 121:

Art. 121. O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, assim como a normatização da gestão financeira e patrimonial da administração pública, e as condições para a instituição e funcionamento de



fundos serão dispostos em lei complementar, respeitada a lei complementar federal.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

§ 2º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, nos termos das leis complementares mencionadas no "caput".

Não por outra razão, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina editou o Prejulgado nº 2197, corroborando que as condições para a instituição e funcionamento de fundos, inclusive, quanto à criação, devem se dar através de lei complementar, observada a lei complementar federal. Neste sentido:

Prejulgado:2197

1. Os fundos especiais, por representarem segregação de parcela da receita orçamentária do ente, devem ser constituídos para a realização de determinados objetivos ou serviços, com o fim de atender políticas públicas ou áreas de atuação estatal que requerem detida atenção, como infância e juventude, educação, saúde, segurança pública e idosos, de modo que as demais atividades com menor impacto e repercussão social, como a construção de prédio público, devem ser tratadas em dotações próprias no orçamento geral do ente.
2. Os fundos são criados por lei complementar (artigo 165, § 9º, CF) do Ente federado e regulamentados por decreto, não possuem personalidade jurídica própria e devem estar vinculados a órgão da administração direta ou indireta de um dos Poderes.
3. A lei que criar fundo especificará a origem das receitas (próprias ou transferidas) e a destinação específica dos recursos;
4. É vedada, por imposição da Constituição Federal, a vinculação de impostos a fundo, ressalvadas as exceções especificadas pela própria Constituição (artigo 167, IV), mas permitida a vinculação de outros tributos ou receitas.
5. O ordenador de despesa do fundo deve ser o seu administrador, exercendo sua representação ativa e passiva, não sendo possível designar gestor particular.
6. A lei que criar o fundo estabelecerá a forma de constituição em relação à execução do orçamento: a) na forma de fundo especial de natureza contábil, constituindo unidade gestora autônoma em relação à execução orçamentária, ou seja, com orçamento específico e prestação de contas em separado; b) na forma de fundo especial de natureza financeira, constituindo unidade orçamentária integrada na execução orçamentária do órgão ou entidade a que estiver vinculado (unidade gestora), ou seja, como fundo financeiro;



7. Deverá ter a forma de Unidade Gestora autônoma (fundo especial) quando: a) exigido em lei; b) se tratar de Fundo destinado a gerir: b.1) os recursos do Fundo Municipal de Saúde, com vistas ao atendimento das ações e serviços de saúde, pela sua abrangência e pelo volume de recursos que movimenta, e em face da Emenda Constitucional nº 29/2000, das Leis (federais) nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990; b.2) os recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), em face das disposições da Constituição Federal, da Lei Federal n. 9.717/1998 e demais normas legais vigentes.

8. É recomendável, em face da legislação vigente, que observem, no mínimo, a forma de Unidade Orçamentária: a) o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ou equivalente; e b) o Fundo Municipal de Assistência Social ou equivalente.

9. O Ente recebedor de recursos deve atentar para as condições estabelecidas na legislação federal ou estadual, conforme o caso, quando a transferência de recursos desses entes estiver condicionada à criação e funcionamento de fundo.

10. Os recursos financeiros alocados pelo Tesouro a fundo deverão ser repassados através de cotas financeiras, sem execução orçamentária, em obediência ao artigo 7º da Portaria Interministerial n. 163/2001 e suas alterações.

11. Os recursos destinados ao fundo só poderão ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas na lei que o regula.

12. É vedado aos fundos com finalidade previdenciária a utilização de recursos de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados, conforme art. 6º, V, da Lei nº 9.717/98.

13. As transferências de recursos de fundo a entidades privadas, a título de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e/ou contribuições para despesas de capital, devem ser autorizadas em lei, geral ou específica, conforme o caso.

14. Os Fundos Municipais podem destinar recursos financeiros a pessoas físicas ou jurídicas, respeitadas as normas pertinentes aos contratos de mútuo e outras da legislação especial, estando vedado o exercício de atividades típicas de instituições financeiras, e desde que: a) o Ente possua prévio programa governamental no qual fique evidenciado, no mínimo, as finalidades públicas de desenvolvimento sócioeconômico ou assistenciais a serem alcançadas, os meios necessários à sua consecução, os recursos disponíveis e o prazo de conclusão, se for o caso; b) haja legislação prévia da esfera do ente público interessado na concessão do empréstimo, disciplinando de maneira abstrata as hipóteses, prazos, condições, formas, penalidades, dentre outros interesses; c) o contrato contenha estipulação da remuneração (juros) pelo empréstimo do dinheiro (artigos 406 e 591 do Código Civil e artigos 1º, caput e § 3º, do Decreto nº 22.626/1933, e 1º, I, da Medida Provisória nº 2.172-32, de 23.08.2001; e d) a destinação dos recursos esteja autorizada por lei específica, atenda às condições estabelecidas



na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, em atendimento ao art. 26, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

15. Os gestores dos fundos devem atender às normas estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 ou outras normas relativas a licitações que lhes sejam aplicáveis, quando se tratar de aquisição de bens e mercadorias ou contratação de serviços e obras.

16. Os recursos dos fundos devem estar identificados de forma individualizada na escrituração das contas públicas e a disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio (Lei Complementar nº 101/2000, art.50, I).

17. Salvo determinação em contrário na lei que o instituiu, os saldos disponíveis dos fundos, apurados em balanço, transferem-se para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

18. Podem os fundos especiais efetuarem aplicações financeiras no mercado aberto, visando à manutenção dos valores monetários em disponibilidade, devendo o resultado das aplicações financeiras, obrigatoriamente, ser utilizado exclusivamente nos fins para os quais foram criados os fundos, sendo necessário registros contínuos, claros e específicos acerca de cada operação, e desde que se trate de recursos disponíveis no período e que não prejudique o cumprimento das obrigações.

19. A aquisição de ações somente é permitida se o fundo for constituído para participação no capital social de sociedades, segundo a lei que o instituir.

20. Os fundos não possuem quadro de pessoal próprio, devendo utilizar servidores que sejam colocados à sua disposição, mas o pagamento da folha de pessoal poderá ficar a cargo do fundo desde que previsto na lei que o regula e houver dotação orçamentária específica.

21. Em face do princípio da economicidade e para evitar despesas operacionais desnecessárias, é recomendável não manter fundos com movimentação financeira insignificante ou quando não vinculados a transferências de recursos federais ou estaduais, incorporando as atividades como ações ou programas específicos de órgão da estrutura do ente federado ou mantendo apenas unidades orçamentárias na contabilidade central do Ente;

22. Independente da forma de estruturação, os fundos devem manter controles orçamentários, bancários (através de conta específica), contábeis e gerenciais, de modo a permitir a qualquer tempo a comprovação da origem dos recursos recebidos e de sua aplicação nas finalidades previstas em lei, inclusive pelos órgãos e entidades repassadores dos recursos, pelo controle interno e pelo controle externo.

23. As normas para prestação de contas dos fundos ao Tribunal de Contas estão consubstanciadas na Instrução Normativa n. TC-20/2015.



Assim, não obstante todo o trabalho até então realizado, recomendei ao Secretário de Estado da SAP que promovesse a alteração da natureza da lei, convertendo-a de ordinária para complementar, em atenção ao arcabouço legislativo, e à orientação constante do Prejulgado n. 2197/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual preconiza a necessidade de Lei Complementar para a criação de fundos.

A recomendação foi acatada de modo integral pelo titular da Pasta, conforme se observa do despacho colacionado às fls. 0465-0466. Sequencialmente, a Consultoria Jurídica promoveu os ajustes e atualizações necessárias na Exposição de Motivos, minuta final, quadro comparativo e quadro explicativo.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há de ser feito, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

Oportuno assinalar que o Estado é pessoa jurídica de direito público interno autônomo, possui capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação e, portanto, tem competência para a propositura em questão.

Quanto aos aspectos formais, observa-se que a minuta de Projeto de Lei se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em resposta à consulta formulada, opina-se² pela inexistência de óbice legal à continuidade do Processo SJC 23037/2018, especialmente, quanto à nova minuta apresentada às fls. 0473-0483.

À consideração do Secretário de Estado da SAP.
É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8I4F6H3G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 03/03/2022 às 19:39:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF84STRGNkgzRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **8I4F6H3G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo: SJC 23037/2018

Assunto: Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências".

DESPACHO



Acolho integralmente os termos do Parecer nº 128/NUAJ/SAP, emitido pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj).

Encaminhe-se o presente processo à Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

Leandro Antônio Soares Lima

Secretário de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2PDE9D69**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 03/03/2022 às 20:09:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF8yUERFOUQ2OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **2PDE9D69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 2458/2022/SAP/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital
Processo SJC 23037/2018



Senhor Secretário-Chefe,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para restituir o Processo SJC 23037/2018, que trata da minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências”.

Recentemente foram publicadas as Leis Complementares Estaduais nº 774/2021 e 777/2021, as quais disciplinam, respectivamente, o Estatuto da Polícia Penal de Santa Catarina e o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal desta Secretaria de Estado.

Nas referidas normas há previsão de que a remoção do Policial Penal (art. 55, §1º da LCP 774/21) e do Agente de Segurança Socioeducativo (art. 37, §1º da LCP 777/21), na fase de estágio probatório, somente pode ocorrer ex officio, por conveniência da disciplina ou a pedido, por motivos de saúde.

Ocorre que ao reavaliar a aplicação prática da lei no quadro de pessoal, constatou-se a necessidade de se acrescentar, na remoção durante o estágio probatório, a possibilidade de ocorrer pela permuta, a critério da Administração (inciso II), e por concurso (inciso V).

Esta medida não acarreta nenhum prejuízo ao Estado e beneficia sobremaneira ambas as categorias, uma vez que os servidores poderão laborar em estabelecimentos penais e Unidades Socioeducativas próximos de suas residências e familiares, desde que preenchidos os requisitos legais para a remoção.

Registra-se que a pretendida alteração de nenhum modo prejudica as demais análises que foram efetivadas no processo, como por exemplo, a da Secretaria de Estado da Administração e a da Secretaria de Estado da Fazenda, mormente porque não há impacto financeiro e tampouco qualquer outra alteração nas deliberações já efetuadas entre as pastas.

Por fim, atendendo orientação da Diretoria de Assuntos Legislativos, a fim de melhor instruir o processo, considerando, como já salientado acima, o ajuste pontual em relação à proposta de alteração da remoção do Policial Penal (art. 55, §1º da LCP 774/21) e do Agente de Segurança Socioeducativo (art. 37, §1º da LCP 777/21), na fase de estágio probatório, informo que o processo segue instruído com nova minuta de Projeto de Lei Complementar (fls. 0473-0483), Exposição de Motivos (fls. 0467-0472), quadro explicativo (fls. 0498-0511), quadro comparativo (fls. 0484-0497) e Parecer nº 128/NUAJ/SAP, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj), o qual acolho de forma integral.

Ao Senhor

Eron Giordani

Secretário-Chefe na Casa Civil

Florianópolis/SC

CONSULTORIA JURÍDICA

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Rua Fúlvio Aducci, n.º 1214 – Bairro Estreito – CEP 88075-000 – Florianópolis/SC.

Fone: (48) 36645823 - e-mail: cojur@sap.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURIDICA

Assim, segue o processo para a continuidade do trâmite legislativo, solicitando urgência em sua tramitação, porquanto o presente encaminhamento também faz parte do acordo judicial firmado nos autos do processo n. 0013759-81.2011.8.24.0008, em trâmite na Comarca de Blumenau.

Sendo o que cumpria informar, esta Secretaria de Estado permanece à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Leandro Antônio Soares Lima

Secretário de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa





Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q76YK35V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 03/03/2022 às 20:09:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9RNzZZSzM1Vg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **Q76YK35V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação nº 26/2022/SEA/DGDP

Ref. Processo **SJC 23037/2018**

Senhor Secretário,

Retornam os autos contendo nova minuta de projeto de lei complementar que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional e estabelece outras providências”, encaminhado, em síntese, para análise quanto ao impacto financeiro com despesa de pessoal.

Da leitura da minuta (págs. 473/483) destacamos a inclusão dos artigos 25 e 26, com a seguinte redação:

Art. 25. O art. 55 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.
§ 1º O Policial Penal em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese dos incisos II, IV e V do caput deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.
.....” (NR)

Art. 26. O art. 37 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.
§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese dos incisos II, IV e V do caput deste artigo ou a pedido, por motivos de saúde.
.....” (NR)

Ambas as previsões legais, cada uma aplicada a uma categoria, têm o condão de alterar a regra de remoção dos servidores, para prever a possibilidade de remoção daqueles em estágio probatório por permuta e por concurso.

Como se nota, a inclusão dos citados artigos não evidencia contrariedade ao interesse público e não altera o impacto financeiro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

previamente calculado e aprovado pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

Respeitosamente,

Renata de Arruda Fett Largura

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. A DIAL/CC.

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração





Assinaturas do documento



Código para verificação: **1R44VUQ6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 10/03/2022 às 18:26:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.

(Assinatura do sistema)



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 10/03/2022 às 18:40:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF8xUjQ0VjVVRNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **1R44VUQ6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

De: SAP - COGER <corregedoria@sap.sc.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 12 de abril de 2022 15:53
Para: cojur@sap.sc.gov.br
Assunto: SJC 23037/2018 - Alteração do art. 66 da Lei 774/2021
Prioridade: Alta



Senhor Secretário de Estado designado,

Senhor Consultor Executivo,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente expediente para apresentar justificativa para que, se possível, seja modificada a Lei Complementar Estadual nº 774, de 27 de outubro de 2021, especificamente o inciso XX do artigo 66, para que o Policial Penal possa ser sindicado e processado, em sede correcional, por Policial Penal estável, sem que haja delimitação quanto à classe.

A modificação pretendida faz-se necessária a partir da própria complexidade da carreira policial penal que, em alguma medida, tem os procedimentos disciplinares de seus servidores regulamentados pela Lei Complementar Estadual nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que “Cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina”.

A atividade policial penal é de natureza peculiar e pesquisada pela academia no Brasil. O controle e a disciplina das prisões do Estado são construídos dentro de um conjunto de fluxos operacionais especialmente conhecidos por esses profissionais, cujo conhecimento é adquirido dentro das dinâmicas e rotinas da seara penal.

Ante a singularidade dessas ações, que influenciam diretamente na construção da carreira penal, é imprescindível para o bom funcionamento da instituição que esses profissionais sejam, de fato, sindicados e processados, em sede correcional por profissionais de mesma expertise profissional.

Por outro lado, observa-se que o artigo 27 da citada Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010 fixa os critérios para que os servidores civis possam pertencer à comissão processante, *in verbis*:

Art. 27. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo e estável superior ou de mesmo nível na categoria funcional do acusado, preferencialmente, bacharéis em direito, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

A legislação, portanto, contempla as hipóteses em que o servidor pode ocupar uma posição dentro do fluxo disciplinar. A atividade processual percorre um rito estabelecido na legislação específica que dialoga entre si e o ordenamento jurídico administrativo. Porque estabelece uma interação entre servidores competentes, atribuições, constituindo antes de tudo uma garantia do servidor virtualmente processado.

Por esse motivo, é necessário conciliar as questões processuais fixadas na lei de regência com a realidade específica da carreira policial penal. Assim, a atual redação do artigo 66, inciso XX da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021 que fixa a necessidade de o servidor da comissão ser “Policial Penal de igual ou

maior classe”, não tem conseguido contemplar a estreita relação exigida entre a lei processual e as dinâmicas materiais da atividade policial, necessárias ao respeito processual.

Dessa forma, concluo que uma alteração no dispositivo se faz necessária para a superação da dificuldade apresentada, retirando da redação o termo “de igual ou maior classe” do estatuto da polícia penal já que tais considerações encontram-se suficientemente regulamentadas no artigo 27 do Estatuto Jurídico Disciplinar, mantendo-se a obrigatoriedade de o processo ser conduzido por policial penal estável diante das peculiaridades das atividades do cargo em questão apresentadas neste documento.

Portanto, pelo apresentado, sugiro que a redação do artigo 66, inciso XX da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, seja alterada para o seguinte teor:

Art. 66. São prerrogativas inerentes à função de Policial Penal, sem prejuízo de outras que delas decorram:

(...) XX – ser sindicado ou processado, em sede correccional, por Policial Penal estável;

Esta são a justificativa e a proposição que submeto à análise de Vossas Senhorias.

Tatiane de Souza Leandro

Corregedora-Geral da SAP



Vide CHIES, Luiz Antônio Bogo; BARROS, Ana Luisa Xavier; LOPES, Carmen Lúcia Alves da Silva; OLIVEIRA, Sinatra Frank de. Prisionalização e Sofrimento dos Agentes Penitenciários: fragmentos de uma pesquisa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 13. n. 52. p. 309-335. Jan/fev. 2005. Disponível em <https://gitep.ucpel.edu.br/wp-content/uploads/2019/01/PRISIO1.pdf>. Acesso em 11.04.2022.



Processo: SJC 23037/2018

Assunto: Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências".



DESPACHO

O presente processo versa sobre Anteprojeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências".

Observa-se que a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, remeteu o Ofício nº 325/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0567), para manifestação complementar desta Secretaria de Estado.

Neste ínterim, a Corregedoria-Geral da SAP encaminhou mensagem eletrônica para apresentar justificativa para que, se possível, seja modificada a Lei Complementar Estadual nº 774, de 27 de outubro de 2021, especificamente o inciso XX do artigo 66, para que o Policial Penal possa ser sindicado e processado, em sede correccional, por Policial Penal estável, sem que haja delimitação quanto à classe.

De fato, a matéria trazida pelo setorial é pontual e de extrema importância para esta Pasta, e guarda afinidade e conexão com o presente Projeto de Lei, porquanto irá regular atividades inerentes a esta Secretaria de Estado, respeitando-se, portanto, os ditames da Lei Complementar Estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Assim, ratificando a proposta apresentada pelo Órgão Correccional solicito que a Casa Civil acresça à minuta apresentada às fls. 0555-0566, a seguinte redação:

Art. 36. O art. 66 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66.....

XX – ser sindicado ou processado, em sede correccional, por Policial Penal estável.....(NR);

Art. 37. O art. 37 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....

§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese dos incisos II, IV e V do caput deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados:

I – a Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978;

II – a Lei Complementar nº 508, de 27 de julho de 2010;



III – os arts. 102, 103, 104 e 105 da Lei Complementar nº 529, de 17 de janeiro de 2011;

IV – a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018;

V – o §1º do art. 58 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021;
e

VI – o §1º do art. 41 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021.

Contudo, antes da remessa, determino à Diretoria de Administração e Finanças que se manifeste em relação aos itens **a**, **b** e **e** do Ofício 325/CC-DIAL-GEMAT;

Determino à Consultoria Jurídica que efetue os ajustes necessários na Exposição de Motivos (**item c**), Quadro Explicativo e Quadro Comparativo, adaptando-os com a alteração pretendida; bem como encaminhe o processo ao Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj), para a emissão do respectivo Parecer Jurídico complementar (**item d**).

Após as referidas providências, restitua-se o processo à CC/DIAL.

Florianópolis, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

Edemir Alexandre Camargo Neto

Secretário de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa, designado¹

¹ Conforme Ato nº 722/2022, DOE-SC 21.741, de 31/03/2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F885YKH6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 13/04/2022 às 15:16:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdFMjMwNTVfMjAxOF9GODg1WUtINg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **F885YKH6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 001/2022/DIAF/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Manifestação acerca do Ofício nº 325/CC-DIAL-GEMAT.

Senhor Secretário,

Trata-se de análise e manifestação acerca do Ofício nº 325/CC-DIAL-GEMAT (pg. 567), constante nos autos do processo nº SJC 23037/2018, cujo objeto é o anteprojeto de lei complementar que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências". Para tanto, passa-se a analisar os tópicos elencado pelo órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo, relacionados a esta Diretoria:

"a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei complementar, de págs. 555-566"

Não há óbice quanto à formatação e aplicação da técnica legislativa realizada pela GEMAT. Contudo, há de se responder aos comentários realizados no documento:

- **Comentado [RRS1]:** Trata-se de integração social do preso à sociedade, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).
- **Comentado [RRdS2]:** OK.
- **Comentado [VD3]:** OK.
- **Comentado [WdS4R3]:** Manter.
- **Comentado [RRdS5]:** OK.
- **Comentado [RdO6]:** OK.
- **Comentado [RRdS7]:** OK.
- **Comentado [RRdS8]:** OK.
- **Comentado [RRdS9]:** Correto, art. 24.
- **Comentado [RRS10]:** Trata-se da comissão de seleção do art. 22, inciso III.
- **Comentado [RRdS11]:** OK.
- **Comentado [RRdS12]:** OK.

"b) instrução dos autos com nova documentação referente ao cumprimento do inciso IV do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, com exceção da alínea "c" do referido inciso, devido à troca de titularidade dessa Pasta"



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



previsão de R\$ 694.243.666,00 nas FR 0.1.00 e FR 0.1.11, ambas fontes de recursos da referida subação. No Plano Plurianual 2020/2023, a meta financeira do ano de 2022 é de R\$ 651.062.988. Para 2023 a meta do PPA é de R\$ 646.354.216.

Consoante o que foi levantado, verifica-se que o impacto financeiro, decorrente da minuta de não comprometerá o Orçamento da SAP nos exercícios de 2021 a 2023, podendo ser suportado pelo orçamento da Unidade Gestora 540096, Subação 010926, por meio da FR 0.1.00 e FR 0.1.11.

Não obstante, salienta-se que o exercício de 2024 não é compreendido no PPA 2020/2023.

Logo, verifica-se que o impacto orçamentário-financeiro decorrente anteprojeto não comprometerá o orçamento da SAP nos exercícios de 2022 a 2024, podendo ser suportado pelo orçamento da Unidade Gestora 540096, Subação 010926, por meio da FR 0.1.00 e FR 0.1.11.

Por fim, é oportuno registrar que a alteração do art. 66, inciso XX, da Lei Complementar 774/2021, por intermédio do presente processo, não implica em impacto orçamentário-financeiro.

“e) consulta à Controladoria-Geral do Estado (CGE) a respeito da proposição, em cumprimento ao disposto no inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.”

O presente projeto de lei tramita desde 2018, recebendo sugestões de órgãos externos como Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC e ainda Tribunal de Justiça de Santa Catarina–TJ/SC.

Em que pese a sugestão da GEMAT quanto à consulta da Controladoria-Geral do Estado (CGE) a respeito da proposição, cumpre salientar que a antiga Diretoria de Auditoria Geral (DIAG) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) participou ativamente da construção do texto legislativo, opinando, inclusive, pela continuidade da proposição (pg. 61). Ademais, a última versão da minuta foi amplamente debatida junto à SEF, conforme se depreende dos documentos de fls. 399 a 404.

Não bastasse isso, ao comparar as funções inerentes da CGE com a pretendida proposta legislativa, afigura-se dispensável, em nosso sentir, a manifestação prévia dela sobre o assunto.

Deste modo, entende-se, salvo melhor entendimento, pela desnecessidade de consulta à CGE.

À consideração de Senhoria.

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U3U68Z8U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO DOMINGOS GABRIEL (CPF: 010.XXX.329-XX) em 13/04/2022 às 12:32:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 13:49:24 e válido até 07/03/2119 - 13:49:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9VM1U2OFo4VQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **U3U68Z8U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Referência: SJC 23037/2018

Nos termos do art. 7º, inciso IV, "b", do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, DECLARO, na condição de ordenador primário, que o aumento derivado do anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Florianópolis, 13 de abril de 2022

Edemir Alexandre Camargo Neto
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, designado¹
(assinado digitalmente)

¹ Conforme Ato nº 722/2022, DOE-SC 21.741, de 31/03/2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AZ36YQ77**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 13/04/2022 às 15:17:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9BWjM2WVE3Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **AZ36YQ77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 197/NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SJC 23037/2018

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

Origem: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

Interessado: Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, designado

Ementa: Anteprojeto de Lei Complementar – Fundos Rotativos do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina. Redação final aprovada pela Secretaria de Estado da Administração Prisional, Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Fazenda. Deliberação favorável do Grupo Gestor de Governo. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 774/2021 (Estatuto da Polícia Penal). Necessidade de alteração pontual na redação do Projeto de Lei, sem, contudo, impactar nas deliberações anteriores. Viabilidade de prosseguimento legislativo.

Senhor Secretário,

1 - RELATÓRIO

O processo versa sobre Anteprojeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências”.

No presente caso, observa-se que houve a emissão dos Pareceres nº 877/20-SAP (fls. 0182-0193), nº 131/NUAJ/SAP (fls. 0376-0391), nº 310/NUAJ/SAP, e mais recentemente 128/NUAJ/SAP, nos quais opinou-se pelo prosseguimento do feito, ante à legalidade e à regularidade formal do anteprojeto proposto.

Na última análise jurídica abordou-se sobre a necessidade de alteração da minuta então proposta para incluir os artigos 25 e 26, quanto à remoção durante o estágio probatório para permitir a possibilidade de permuta, a critério da Administração (inciso II), e por concurso (inciso V).

Ato contínuo, o processo foi submetido à nova análise por parte da Secretaria de Estado da Administração (SEA), a qual registrou que a inclusão dos citados artigos não evidencia contrariedade ao interesse público e não altera o impacto financeiro previamente calculado e aprovado pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

A minuta final revisada foi acostada às fls. 0555-0566 pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil, que também requereu, conforme Ofício 325/CC-DIAL-GEMAT:

a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei complementar, de págs. 555-566, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014;

b) instrução dos autos com nova documentação referente ao cumprimento do inciso IV do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014,



com exceção da alínea “c” do referido inciso, devido à troca de titularidade dessa Pasta;

c) elaboração de nova exposição de motivos devido à mudança de titularidade da Pasta, documento que deve ser enviado em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por correio eletrônico, para o endereço gemat@casacivil.sc.gov.br, devido à recente solicitação feita pela Coordenadoria de Publicação da Assembleia Legislativa à Casa Civil;

d) complementação do Parecer nº 128/NUAJ/SAP, de págs. 528-543, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, parecer este que deve ser referendado pelo atual titular da Pasta, conforme prevê o inciso VII do caput do art. 7º do citado Decreto; e

e) consulta à Controladoria-Geral do Estado (CGE) a respeito da proposição, em cumprimento ao disposto no inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

Sequencialmente, a Corregedoria-Geral da SAP encaminhou mensagem eletrônica para apresentar justificativa para que, se possível, seja modificada a Lei Complementar Estadual nº 774, de 27 de outubro de 2021, especificamente, o inciso XX do artigo 66, para que o Policial Penal possa ser sindicado e processado, em sede correcional, por Policial Penal estável, sem que haja delimitação quanto à classe.

A sugestão foi acatada pelo titular da Pasta, conforme Despacho de fl. 00, o qual solicitou que a Casa Civil acresça a nova redação proposta à minuta apresentada às fls. 0555-0566; determinou à Diretoria de Administração e Finanças que se manifeste em relação aos itens **a**, **b** e **e** do Ofício 325/CC-DIAL-GEMAT; e determinou à Consultoria Jurídica que efetue os ajustes necessários na Exposição de Motivos (**item c**), Quadro Explicativo e Quadro Comparativo, adaptando-os com a alteração pretendida; bem como encaminhe o processo ao Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ/PGE), para a emissão do respectivo Parecer Jurídico complementar (**item d**).

Esta é, portanto, a razão para a emissão de análise complementar a todas as manifestações anteriores exaradas.

É a síntese do relatório.

Passa-se à fundamentação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Premissas necessárias

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe



competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

2.2 Da nova redação proposta

Corroborando com as manifestações jurídicas emitidas anteriormente por esse Núcleo, entende-se que o integral conteúdo da minuta apresentada às fls. 0555-0566 reveste-se de interesse público e legalidade.

Nesse mesmo sentido está a sugestão apresentada pelo titular da Pasta, qual seja:

Art. 36. O art. 66 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66.....
XX – ser sindicado ou processado, em sede correccional, por Policial Penal estável.....(NR);

Art. 37. O art. 37 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....
§ 1º O Agente de Segurança Socioeducativo em estágio probatório somente poderá ser removido na hipótese dos incisos II, IV e V do caput deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde(NR).

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados:

I – a Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978;

II – a Lei Complementar nº 508, de 27 de julho de 2010;

III – os arts. 102, 103, 104 e 105 da Lei Complementar nº 529, de 17 de janeiro de 2011;

IV – a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018;

V – o §1º do art. 58 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021; e

VI – o §1º do art. 41 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021.

De fato, salvo melhor entendimento, a pontual alteração não prejudica - sequer interfere - nas discussões e decisões pretéritas, visto que não há impacto financeiro a ser mensurado, nem vinculação ao novo tratamento que se está a dar aos Fundos Rotativos em Santa Catarina. Ademais, destaca-se que as questões atinentes à seara correccional estão adstritas à discricionariedade do gestor público, desde que observadas as garantias estabelecidas na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010¹.

Outrossim, a modificação das hipóteses de remoção do policial penal e do agente de segurança socioeducativo, em estágio probatório, proporcionará, à luz da fundamentação externada, mais conforto e qualidade no desempenho das suas funções, eis que os servidores

¹ Art. 27. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo e estável superior ou de mesmo nível na categoria funcional do acusado, preferencialmente, bacharéis em direito, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente. Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo, excepcionalmente, a indicação recair em um de seus membros.



poderão laborar em estabelecimentos penais e Unidades Socioeducativas próximos de suas residências e familiares, desde que preenchidos os requisitos legais para a remoção.

Portanto, ratificando as manifestações jurídicas proferidas, compreendo que as alterações promovidas não obstam a continuidade do projeto de lei.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há de ser feito, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

Oportuno assinalar que o Estado é pessoa jurídica de direito público interno autônomo, possui capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação e, portanto, tem competência para a propositura em questão.

Quanto aos aspectos formais, observa-se que a minuta de Projeto de Lei se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

2.3 Da viabilidade da proposta legislativa durante o ano eleitoral

Conforme é cediço, no ano de 2022, serão realizadas as eleições para Presidente da República, Senadores, Governadores, Deputados Federais e Estaduais, e o art. 7º, § 4º, do Decreto n.º 2.382/2014, estabelece que, "no ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral".

Nesse aspecto, impõe-se a esta consultoria jurídica análise sobre eventuais repercussões da Lei das Eleições no caso concreto.

A Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, em seus artigos 73 a 78, disciplina acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Essas regras impõem aos gestores públicos procedimentos proibidos em determinados períodos do ano em que se realizam eleições, no intuito de manter a igualdade de oportunidades entre os candidatos em disputa eleitoral.

Pedro Roberto Decomain², em artigo publicado no site do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ressalta que *"essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros."*

Nesta toada, o presente Projeto de Lei destina-se a dispor sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal, bem como estabelecer outras providências, sem, contudo, salvo melhor juízo, implicar em desrespeito às normas atinentes ao período eleitoral.

A alteração legislativa possui como escopo a adoção de legislação estadual única acerca da matéria, com vistas à modernização dos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado de Santa Catarina. Isto porque, até então, os Fundos Rotativos em questão, são disciplinados pela Lei Estadual nº 5.455, de 29 de junho de 1978, que "autoriza a criação do fundo rotativo nos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dá outras providências", no entanto, sua redação se mostra desatualizada em relação às demandas do Sistema Penal.

² Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral. Resenha Eleitoral. Acesso em: 09 de janeiro de 2020.



Da mesma forma, consoante destacado anteriormente pela Pasta proponente, encontra-se deficiente o Decreto Estadual nº 2.312, de 15 de outubro de 1997, que regulamenta a lei mencionada no parágrafo anterior e “Aprova o Regulamento do Fundo Rotativo dos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dos centros de internamento para adolescente autores de ato infracional, subordinados à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania”. Destarte, verifica-se a constituição de alguns Fundos Rotativos de maneira equivocada, por meio da edição de Decreto, com exceção de apenas uma Unidade cuja instituição de seu Fundo se deu através de Lei Complementar.

Não bastasse isso, através das políticas públicas adotadas pelo Sistema Penal Catarinense, houve um grande avanço na oferta de atividade laboral aos apenados. A remuneração referente ao trabalho dos presos é diretamente administrada através dos Fundos Rotativos, no entanto, sem regras pré-estabelecidas, que são de extrema importância à correta operacionalização e administração de tal aporte financeiro. Assim, além da atualização do texto à realidade atual, faz-se necessária a adoção de critérios de unicidade de legislação acerca da matéria.

Destaca-se a competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar a matéria, conforme art. 25, caput e § 1º da Constituição Federal e art. 8º, incisos I e II, e art. 71 da Constituição Estadual.

Assim, em atenção ao art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, a Minuta de Projeto de Lei não incide, salvo melhor juízo, em qualquer vedação constante da Lei Federal n. 9.504/1997 ou em orientação emanada da Justiça Eleitoral, quanto às condutas vedadas em ano eleitoral, com destaque ao inciso VIII do referido diploma³.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em resposta à consulta formulada, opina-se⁴ pela inexistência de óbice jurídico à continuidade do Processo SJC 23037/2018, especialmente, quanto à minuta apresentada às fls. 0555-0566, a qual não incide, *a priori*, em qualquer vedação à legislação eleitoral.

À consideração do Secretário de Estado da SAP.
É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado

³ Art. 73. *omissis*. (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

⁴ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **131XMSI7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 13/04/2022 às 14:36:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF8xMzFYTVNJNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **131XMSI7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo: SJC 23037/2018

Assunto: Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências".

DESPACHO



Acolho integralmente os termos da Informação nº 001/2022/DIAF/SAP, da Diretoria de Administração e Finanças, e do Parecer nº 197/NUAJ/SAP, emitido pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj).

Encaminhe-se o presente processo à Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

Edemir Alexandre Camargo Neto

Secretário de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa, designado¹

¹ Conforme Ato nº 722/2022, DOE-SC 21.741, de 31/03/2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H609H6PC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 13/04/2022 às 15:15:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9lNjA5SDZQQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **H609H6PC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 4206/2022/SAP/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital
Processo SJC 23037/2018

Senhor Gerente,

Ao tempo em que o cumprimento, restituo os autos do processo SJC 23037/2018, que trata da minuta de Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências”.

Conforme requerido no Ofício 325/CC-DIAL-GEMAT, o processo segue devidamente instruído com a Informação nº 001/2022/DIAF/SAP, da Diretoria de Administração e Finanças (fls. 575-576), nova Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 0577), nova Exposição de Motivos (fls. 0578-0584) e Parecer nº 197/NUAJ/SAP, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj), o qual acolho de forma integral (fl. 0581). Outrossim, em relação à indicação de consulta à Controladoria-Geral do Estado (CGE), ratifico o posicionamento dado pela DIAF de que, salvo melhor entendimento, a remessa se revela desnecessária.

Destaco que a minuta apresentada pela Casa Civil às fls. 0555-0566 foi acolhida por este órgão, todavia, sugere-se a inclusão de mais 1 (um) artigo para modificar pontualmente a Lei Complementar 774/2021 especificamente no inciso XX do artigo 66, a fim de que o Policial Penal possa ser sindicado e processado, em sede correccional, por Policial Penal estável, sem que haja delimitação quanto à classe, conforme requerido na fls. 0571-0572 e ratificado no Despacho de fls. 0573-0574.

Tal medida é de extrema importância para esta Pasta e guarda afinidade e conexão com o presente Anteprojeto, porquanto irá regular atividades inerentes a esta Secretaria de Estado, respeitando-se, portanto, os ditames da Lei Complementar Estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Assim, segue o processo para a continuidade do trâmite legislativo, solicitando-se urgência em sua tramitação, porquanto o presente encaminhamento também faz parte do acordo judicial firmado nos autos do processo n. 0013759-81.2011.8.24.0008, em trâmite na Comarca de Blumenau.

Sendo o que cumpria informar, esta Secretaria de Estado permanece à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Edemir Alexandre Camargo Neto
Secretário de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa, designado¹

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis/SC

¹ Conforme Ato nº 722/2022, DOE-SC 21.741, de 31/03/2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0R6Q11ZD**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 13/04/2022 às 15:16:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF8wUjZRMtFaRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **0R6Q11ZD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação nº 053/2022/SEA/DGDP

Ref. Processo SJC 23037/2018

Senhor Secretário,

Retornam os autos contendo solicitação de alteração da minuta de projeto de lei complementar que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional e estabelece outras providências”, encaminhado para análise e manifestação especificamente sobre a proposta de inclusão do art. 36 na minuta, o qual pretende alterar o artigo 66, XX, da Lei n. 774, de 2021.

Redação atual:

“Art. 66. São prerrogativas inerentes à função de Policial Penal, sem prejuízo de outras que delas decorram:

.....
XX – ser sindicado ou processado, em sede correccional, por Policial Penal de igual ou maior classe;
.....”

Redação proposta:

Art. 36. O art. 66 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. São prerrogativas inerentes à função de Policial Penal, sem prejuízo de outras que delas decorram:

.....
XX – ser sindicado ou processado, em sede correccional, por Policial Penal estável;
.....”

Como se nota, a alteração proposta versa sobre a composição de comissão de sindicância/disciplinar.

Nos termos do artigo 5º, VII, do Decreto n. 724, de 2007, compete ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta coordenar, supervisionar e controlar a instauração e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

desenvolvimento dos processos administrativos disciplinares.

Respeitosamente,

Renata de Arruda Fett Largura

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. A DIAL/CC.

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração





Assinaturas do documento



Código para verificação: **JMP4K439**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 22/04/2022 às 17:49:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 22/04/2022 às 18:05:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9KTVA0SzQzOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **JMP4K439** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 156/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SJC 23037/2018

Assunto: Ofício nº 388/CC-DIAL, contendo a minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências", solicitando a esta Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC) emita manifestação jurídica especificamente sobre a proposta de inclusão do art. 36 na minuta, que modifica o art. 66, XX, da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021.

Origem: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina e estabelece outras disposições. Proposta de alteração do art. 66, XX, da Lei Complementar nº 774/2021 – Estatuto do Policial Penal. Prerrogativas Funcionais. Lei Complementar nº 491/2010 - Estatuto Jurídico Disciplinar da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina. Art. 27. Regra matriz. Requisitos legais necessários para a instalação da comissão processante. Observância obrigatória. Hígidez do ponto de vista constitucional e legal.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I. RELATÓRIO

Trata-se de Anteprojeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências". O anteprojeto teve origem na Secretaria da Justiça e Cidadania, atual Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP). Dentre as alterações sugeridas encontra-se a modificação da Lei Complementar Estadual nº 774, de 27 de outubro de 2021, especificamente, o inciso XX do artigo 66, para que o Policial Penal possa ser sindicado e processado, em sede correcional, por Policial Penal estável, sem que haja delimitação quanto à classe.

Seguindo o curso normal do trâmite legislativo, o processo aportou na Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil que, por ordem do Secretário-Chefe da Pasta, encaminhou os autos processuais a Procuradoria-Geral do Estado para análise jurídica.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Anteprojeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências". O processo foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC) emita manifestação jurídica especificamente sobre a proposta de inclusão do art. 36 na minuta, que



modifica o art. 66, XX, da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021 (Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências).

Conforme a legislação de regência, à Procuradoria-Geral do Estado compete prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Governo do Estado, assim como examinar, quando solicitado, anteprojetos de lei, dentro outras atividades de natureza jurídica (art. 5º, I e IX, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007).

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da solicitação da Secretaria da Casa Civil, estabelecendo-se, a priori, um comparativo entre a redação atual do art 66, XX, da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, e aquela que é objeto de alteração através do Anteprojeto de Lei:

Redação atual

"Art. 66. São prerrogativas inerentes à função de Policial Penal, sem prejuízo de outras que delas decorram:.....
XX – ser sindicado ou processado, em sede correccional, por Policial Penal de igual ou maior classe;....."

Redação proposta

Art. 36. O art. 66 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 66. São prerrogativas inerentes à função de Policial Penal, sem prejuízo de outras que delas decorram:.....
XX – ser sindicado ou processado, em sede correccional, por Policial Penal estável;.....(NR)"

A sugestão apresentada para a nova redação do art. 66, XX, da LC nº 774/2021, suprime do texto a menção à classe funcional do servidor membro da comissão processante ("*Policial Penal de igual ou superior classe*"), para incluir a necessidade do mesmo ter estabilidade no serviço público ("*Policial Penal estável*").

Pois bem, o art. 66, XX, está alocado no Capítulo IX do Título II do Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, que elenca as prerrogativas funcionais do Policial Penal. O artigo de lei não se encontra, destarte, dentro de uma estrutura textual de lei que discipline o processo administrativo punitivo.

O dispositivo legal objeto da presente análise, inobstante não conflitar com a Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, carece de melhor técnica legislativa, pois não estabelece todos os requisitos legais necessários para a instalação da comissão processante, na forma do art. 27 da lei de regência dos processos administrativos disciplinares:

Art. 27. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) **servidores ocupantes de cargo efetivo e estável superior ou de mesmo nível na categoria funcional do acusado**, preferencialmente, bacharéis em direito, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente. Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo, excepcionalmente, a indicação recair em um de seus membros. [sem grifos no original]

Verifica-se que os elementos normativos da disposição legal em comento trazem uma



composição da comissão disciplinar que conduzirá o processo administrativo com as seguintes características técnicas: servidores ocupantes de cargo efetivo e estáveis (a), superior (b) ou de mesmo nível na categoria funcional do acusado (c).

Pois bem, a alteração desejada suprime uma garantia na composição da comissão processante que existia na redação original do art. 66, XX, da LC nº 774/2021. Explica-se. Como suso exposto, a previsão vigente no Estatuto do Policial Penal é de que o servidor acusado seja *"sindicado ou processado, em sede correccional, por Policial Penal de igual ou maior classe"*. Com a nova redação proposta no art. 36 do Anteprojeto de Lei Complementar, poderão ser nomeados para a comissão disciplinar Policiais Penais integrantes de qualquer classe dentro da carreira de Policial Penal, de forma que o acusado pode ser sindicado ou processado por Policial Penal de classe inferior a sua.

Feito o esclarecimento, gize-se que a alteração proposta não encontra óbice na seara constitucional e/ou infraconstitucional, nesta última, em específico, porque não colide com a norma geral do procedimento administrativo disciplinar estadual, de observância obrigatória (Lei Complementar nº 491/2010).

Portanto, destaco que não se pretende suscitar qualquer tipo de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na proposta de alteração sob exame, mas que a interpretação a ser dada ao r. dispositivo de lei, quer seja em sua redação original, quer seja com a redação alterada como almejado no Anteprojeto de Lei Complementar, deverá sempre observar o que dispõe a lei de regência ao processo disciplinar no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, como bem frisado no Parecer nº 197/NUAJ/SAP, da lavra do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, acolhido pelo Senhor Secretário da SAP (fls. 591-596).

Isso porque, a instauração de eventual sindicância e/ou processo disciplinar em desfavor de Policial Penal deve ser balizada pela regra-matriz da composição da comissão processante (art. 27 da LC nº 491/2010), o que não pode ser olvidado pela autoridade administrativa competente para instaurar o processo administrativo disciplinar. A nova redação que se busca dar ao dispositivo de lei em comento não tem aptidão para funcionar como limitador à observância da norma geral.

Neste contexto, o que se está a sustentar aqui é que tanto a atual redação do art. 60 XX, da LC nº 774/2021 (*"ser sindicado ou processado, em sede correccional, por Policial Penal de igual ou maior classe"*) quanto a alteração apresentada no art. 36 do Anteprojeto de Lei Complementar em análise (*"ser sindicado ou processado, em sede correccional, por Policial Penal estável"*), necessitam, quando de sua aplicação, de uma leitura conjunta com a Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que exige observância por todos os órgãos estaduais, já que se trata de norma geral *"sobre procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina"* (art. 1º da LC nº 491/2010), cujo escopo é uniformizar os procedimentos processuais administrativos disciplinares, aplicando-se a todos os servidores, aí incluídos aqueles em estágio probatório, com vínculo celetista e em cargo comissionado.

Assim pressupõe-se à luz do disposto no art. 81 da LC nº 491/2010 que revogou expressamente as regras de processo administrativo disciplinar contidas no Estatuto do Servidor Público do Estado de Santa Catarina (arts. 153 ao 167 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985), no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (arts. 227 ao 243 e 254 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986), no Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina (arts. 181 a 195 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986) e na Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, que dispõe, entre outras providências, sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (arts. 56 ao 90). Revogou para unificar em um único diploma legal o procedimento de apuração de infrações disciplinares.

Por fim, expresse concordância com o entendimento exarado no r. Parecer nº 197/NUAJ/SAP, na parte que ora evidencio: *"Ademais, destaca-se que as questões atinentes à seara correccional estão adstritas à discricionariedade do gestor público, desde que observadas as*



garantias estabelecidas na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010¹".

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² pela higidez do ponto de vista constitucional e legal, da proposta de inclusão do art. 36 na minuta do Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal, que busca modificar o art. 66, XX, da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021.

É o parecer que submeto à consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU
Procurador do Estado

¹ Art. 27. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo e estável superior ou de mesmo nível na categoria funcional do acusado, preferencialmente, bacharéis em direito, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo, excepcionalmente, a indicação recair em um de seus membros.

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E66K1KP5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 02/05/2022 às 14:36:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9FNjZLMUtQNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **E66K1KP5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SJC 23037/2018

Assunto: Ofício nº 388/CC-DIAL, contendo a minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências", solicitando a esta Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC) emita manifestação jurídica especificamente sobre a proposta de inclusão do art. 36 na minuta, que modifica o art. 66, XX, da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021.

Origem: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina e estabelece outras disposições. Proposta de alteração do art. 66, XX, da Lei Complementar nº 774/2021 – Estatuto do Policial Penal. Prerrogativas Funcionais. Lei Complementar nº 491/2010 - Estatuto Jurídico Disciplinar da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina. Art. 27. Regra matriz. Requisitos legais necessários para a instalação da comissão processante. Observância obrigatória. Hígidez do ponto de vista constitucional e legal.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G4Y4K46Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 02/05/2022 às 15:36:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9HNfK0SzQ2Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **G4Y4K46Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SJC 23037/2018

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina e estabelece outras disposições. Proposta de alteração do art. 66, XX, da Lei Complementar nº 774/2021 – Estatuto do Policial Penal. Prerrogativas Funcionais. Lei Complementar nº 491/2010 - Estatuto Jurídico Disciplinar da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina. Art. 27. Regra matriz. Requisitos legais necessários para a instalação da comissão processante. Observância obrigatória. Hígidez do ponto de vista constitucional e legal.

Origem: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

De acordo com o **Parecer nº 156/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 156/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K3I8U48W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 02/05/2022 às 15:27:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 02/05/2022 às 16:47:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9LM0k4VTQ4Vw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **K3I8U48W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício n.º 1642/2022/SAP/GABS

Florianópolis, 03 de maio de 2022.



Senhor Secretário,

Em atenção aos termos do Ofício n.º 388/CC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, pelo qual solicita análise acerca da minuta de anteprojeto de lei complementar que "*Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal e estabelece outras providências*", especialmente sobre a proposta de inclusão do artigo 36 na minuta, pretendendo alterar o artigo 66 da Lei Complementar n.º 774, de 27.10.2021, remeto, para o exame dessa Secretaria de Estado da Casa Civil, o Parecer n.º 156/2022-PGE, referente ao assunto em comento.

Tendo em vista a importância do pleito, solicito, caso entenda cabível, que esta demanda tramite com a urgência necessária.

Diante do exposto, prestadas as informações necessárias, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos e informações complementares.

Respeitosamente,

Edemir Alexandre Camargo Neto
Secretário de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa, designado.
(documento assinado digitalmente)

Ao Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Subchefe da Casa Civil
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QXR612U2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 03/05/2022 às 17:53:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwMjMwMzdfMjMwNTVfMjAxOF9RWFI2MTJVMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00023037/2018** e o código **QXR612U2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.